

**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP**  
**Mestrado Profissional em Direito**

**TATIANE RODRIGUES LEAL**

**Autolavagem: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro  
e seu enfrentamento pelos tribunais superiores**

**Brasília**  
**2025**

**TATIANE RODRIGUES LEAL**

**Autolavagem: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro  
e seu enfrentamento pelos tribunais superiores**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em  
Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento  
e Pesquisa – IDP, como requisito para obtenção do grau de  
Mestre Profissional em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Lima Wunderlich

**Brasília  
2025**

Código de Catalogação na publicação – CIP

L435a Leal, Tatiane Rodrigues

Autolavagem: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro e seu enfrentamento pelos tribunais superiores / Tatiane Rodrigues Leal. – Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

110 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Lima Wunderlich.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Lavagem de dinheiro – Legislação - Brasil. 2. Enriquecimento ilícito – jurisprudência – Brasil. 3. Tribunais Superiores – jurisprudência. I. Título.

CDDir 341.5571

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, antes de tudo a Deus, que me concedeu as forças necessárias, serenidade e esperança para encerrar cada etapa da jornada acadêmica. Aos meus pais Joaquim e Joaquiniana, pilares de amor incondicional e exemplo de dedicação, devo a formação dos valores que sustentam cada linha desta dissertação. À minha irmã Cíntia, companheira de todas as horas, agradeço pelo carinho e pelas palavras de encorajamento.

Expresso gratidão também aos meus amigos, cuja amizade se revelou essencial para que eu mantivesse o equilíbrio entre o rigor científico e a leveza indispensável ao caminho. Em especial, ao João Paulo Schoucair, meu principal incentivador ao longo desta jornada e fonte de inspiração, registro o mais sincero reconhecimento pelo apoio e paciência, pela presença firme e pela ajuda decisiva que tornou possível a realização deste trabalho. A Wanessa, por compartilhar intensamente este momento e por me auxiliar com prontidão, sobretudo nas demandas do IDP. A Renata e a Fernanda, agradeço por estarem sempre ao meu lado, oferecendo incentivo e confiança inestimável.

Por fim, deixo meus agradecimentos aos colegas da Procuradoria-Geral Eleitoral e ao meu chefe, Dr. Alexandre Espinosa, que compreensivamente flexibilizou rotinas de trabalho e me incentivou a avançar, demonstrando confiança no meu potencial. Ao meu orientador, prof. Alexandre Wunderlich, rendo meu agradecimento pelos direcionamentos e paciência em conduzir esta pesquisa. Sua experiência e sabedoria foram determinantes para o aprimoramento deste trabalho e para meu crescimento acadêmico.

## RESUMO

O estudo investiga a autolavagem de dinheiro no Brasil, partindo da hipótese de que o mesmo agente possa responder pelo crime antecedente e pela lavagem, cenário que desafia a dogmática penal e a interpretação da questão pela jurisprudência nacional. Reconhece-se o aumento da criminalidade econômica e a influência de instrumentos internacionais que pressionam respostas normativas internas para a repressão da conduta. Embora a Lei nº 9.613/98 não disponha expressamente sobre a autolavagem nem contenha cláusula que a exclua, interpretações doutrinárias e decisões judiciais admitem a dupla punição, o que suscita amplo debate. A pesquisa segue abordagem analítica centrada em diplomas nacionais, literatura especializada e acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sem método comparativo, valendo-se de leis e doutrinas estrangeiras apenas como complemento bibliográfico. Nesse contexto, analisa-se o percurso histórico da lavagem no país, seus elementos típicos e, em especial, o bem jurídico tutelado pela norma penal, bem como investigam-se objeções à incriminação da autolavagem, como a alegada violação à garantia constitucional de não autoincriminação e a teoria do concurso aparente. Por meio de análise qualitativa e quantitativa da jurisprudência dos tribunais superiores, o trabalho demonstra como essas cortes têm admitido a punição pela autolavagem, estabelecendo como requisito geral a existência de atos autônomos e posteriores ao crime produtor dos recursos ilícitos. Busca-se, assim, identificar critérios aptos a separar hipóteses de confluência e de autonomia entre o delito produtor e o de lavagem, fornecendo subsídios à interpretação judicial e a eventual reforma normativa.

**Palavras-chave:** Lavagem de dinheiro; Brasil; Autolavagem; Crime antecedente; Dupla punição; Critérios de imputação.

## ABSTRACT

This study investigates self-laundering of money in Brazil based on the hypothesis that the same agent may be held liable for both the predicate crime and money laundering, a scenario that challenges criminal dogmatics and the interpretation of this issue by national jurisprudence. The research acknowledges the increase in economic crime and the influence of international instruments that pressure domestic normative responses to suppress such conduct. Although Law No. 9,613/98 does not expressly address self-laundering nor contains clauses excluding it, doctrinal interpretations and judicial decisions admit double punishment, which raises extensive debate. The research follows an analytical approach centered on national legislation, specialized literature, and rulings from the Supreme Federal Court (STF) and Superior Court of Justice (STJ), without comparative method, using foreign laws and doctrines only as bibliographic complement. In this context, the historical trajectory of money laundering in the country is analyzed, including its typical elements and, especially, the legal interest protected by criminal law, as well as investigating objections to the criminalization of self-laundering, such as the alleged violation of the constitutional guarantee against self-incrimination and the theory of apparent concurrence. Through qualitative and quantitative analysis of higher courts' jurisprudence, the work demonstrates how these courts have admitted punishment for self-laundering, establishing as a general requirement the existence of autonomous acts subsequent to the crime that produced the illicit resources. The study thus seeks to identify criteria capable of separating hypotheses of confluence and autonomy between the predicate offense and money laundering, providing support for judicial interpretation and potential normative reform.

**Keywords:** Money laundering; Brazil; Self-laundering; Double punishment; Attribution criteria.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|          |                                                                           |
|----------|---------------------------------------------------------------------------|
| ABIN     | Agência Brasileira de Inteligência                                        |
| AGU      | Advocacia Geral da União                                                  |
| BACEN    | Banco Central do Brasil                                                   |
| CBH      | Compagnie Beninoise des Hydrocarbures Sarl                                |
| CGU      | Controladoria Geral da União                                              |
| CNJ      | Conselho Nacional de Justiça                                              |
| COAF     | Conselho de Controle de Atividades Financeiras                            |
| COAF     | Conselho de Controle de Atividades Financeiras                            |
| CVM      | Comissão de Valores Mobiliários                                           |
| DRCI     | Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional |
| ENCCLA   | Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro        |
| FATF     | <i>Financial Action Task Force</i>                                        |
| FEBRABAN | Federação Brasileira de Bancos                                            |
| GAFI     | Grupo de Ação Financeira Internacional                                    |
| MAD      | Metodologia de Análise de Decisões                                        |
| STF      | do Supremo Tribunal Federal                                               |
| STJ      | Superior Tribunal de Justiça                                              |
| Susep    | Superintendência de Seguros Privados                                      |
| TCU      | Tribunal de Contas da União                                               |

## SUMÁRIO

|                                                                                                          |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b>                                                                                        | 8  |
| <b>1 DIAGRAMAÇÃO NORMATIVA DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL</b>                                | 12 |
| 1.1 BREVE PANORAMA HISTÓRICO                                                                             | 12 |
| 1.2 GERAÇÕES NORMATIVAS                                                                                  | 15 |
| 1.3 ASPECTOS CONCEITUAIS                                                                                 | 17 |
| 1.4 TÉCNICAS OU FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO                                                             | 20 |
| 1.5 BEM JURÍDICO TUTELADO                                                                                | 22 |
| 1.5.1 Bem jurídico da infração penal antecedente                                                         | 23 |
| 1.5.2 Tutela da Administração Pública                                                                    | 25 |
| 1.5.3 Tutela da ordem econômica                                                                          | 28 |
| 1.5.4 Pluriofensividade                                                                                  | 31 |
| 1.5.5 Conclusão                                                                                          | 33 |
| 1.6 TIPOS PENAS E SEUS ELEMENTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS                                                  | 34 |
| <b>2 A AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO</b>                                                                       | 46 |
| 2.1 BREVE PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO                                                               | 46 |
| 2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO NO BRASIL E PANORAMA DOUTRINÁRIO                                                    | 52 |
| 2.3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À PUNIBILIDADE DA AUTOLAVAGEM                                                  | 54 |
| 2.3.1 Inexistência de vedação legal                                                                      | 55 |
| 2.3.2 Diversidade de ofensas aos bens jurídicos tutelados pela lavagem e pela infração penal antecedente | 57 |
| 2.4 OBJEÇÕES À CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA DA AUTOLAVAGEM                                                  | 58 |
| 2.4.1 Princípio do <i>nemo tenetur se detegere</i> e a inexigibilidade de conduta diversa                | 58 |
| 2.4.2 Concurso aparente entre as normas incriminadoras da lavagem de dinheiro e do delito antecedente    | 62 |
| 2.4.2.1 Especialidade, subsidiariedade e consunção                                                       | 65 |
| 2.4.2.2 Dos atos posteriores coapenados como hipótese de aplicação da regra da consunção                 | 69 |
| 2.4.2.2.1 Aplicação da teoria à autolavagem                                                              | 73 |
| 2.5 ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES                                                  | 74 |
| 2.5.1 Metodologia da pesquisa jurisprudencial e panorama quantitativo                                    | 75 |

|              |                                                                                     |            |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>2.5.2</b> | <b>Evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal</b>                         | <b>79</b>  |
| <b>2.5.3</b> | <b>Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça</b>                               | <b>90</b>  |
| <b>2.5.4</b> | <b>Critérios jurisprudenciais consolidados para o reconhecimento da autolavagem</b> | <b>96</b>  |
| 2.5.4.1      | Autonomia das condutas                                                              | 97         |
| 2.5.4.2      | Diferenciação de desígnios criminosos                                               | 97         |
| 2.5.4.3      | Sequência temporal e exaurimento                                                    | 98         |
| 2.5.4.4      | Diversidade de bens jurídicos tutelados                                             | 98         |
| 2.5.4.5      | Relação crime-meio e crime-fim                                                      | 99         |
| 2.5.4.6      | Sofisticação da operação de lavagem                                                 | 99         |
| <b>2.5.5</b> | <b>Síntese do entendimento jurisprudencial atual e perspectivas</b>                 | <b>99</b>  |
|              | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>                                                         | <b>101</b> |
|              | <b>REFERÊNCIAS</b>                                                                  | <b>104</b> |

## INTRODUÇÃO

O avanço da criminalidade econômica representa um dos maiores desafios para a sociedade contemporânea no século XXI, exigindo uma abordagem multifacetada que combine instrumentos legislativos, fiscalização eficaz, cooperação internacional e conscientização pública. Apesar dos progressos feitos, especialmente com criação de arcabouços jurídicos mais abrangentes para a repressão à lavagem de dinheiro no Brasil e no mundo, revela-se crucial aprimorar as estratégias de tolhimento à prática delitiva, especialmente para a proteção da sociedade dos impactos adversos dessas atividades ilícitas.

Nesse contexto, a repressão qualificada<sup>1</sup> da autolavagem de dinheiro reveste-se de suma importância diante da necessidade de se reduzir a lucratividade da atividade ilícita, inibindo sua execução, além de ser essencial promover o isolamento social e econômico daqueles que praticam o delito de lavagem.<sup>2</sup>

Na conjuntura internacional, há tratados que permitem a criminalização da autolavagem como regra, ressaltando disposições legislativas nacionais que expressamente proíbam tal punição, tais como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (art. 6º, item 2, alínea “e”) e a Convenção das Nações Unidas sobre Corrupção (art. 23, item 2, alínea “a”). Tais disposições evidenciam que a punibilidade da autolavagem não representa um instrumento que, de forma generalizada, se ajusta a qualquer ordenamento jurídico.

Em sede de legislações estrangeiras, há aquelas que admitem expressamente a punibilidade da autolavagem (legislação espanhola e portuguesa), outras que excluem taxativamente a sua relevância penal (legislação alemã até 2015, a italiana até 2014 e a argentina até 2011), e, por fim, aquelas que são silentes quanto ao assunto (legislação espanhola até 2010 e a de Portugal até 2004).

No ordenamento jurídico brasileiro, inexistente tipificação específica ou vedação expressa que inviabilize a punição dos atos de lavagem cometidos pelo agente ativo do delito antecedente, o que tecnicamente seria possível com a aplicação do disposto na Lei nº 9.613/98.

Apesar da pouca produção científica sobre o tema no âmbito nacional e das divergências

---

<sup>1</sup> No particular, Rodrigo Sánchez Rios observa que “a redução das expectativas de satisfação total do lucro poderá também ter um efeito inibidor relativamente ao delito antecedente”. (SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. **Direito penal econômico: advocacia e lavagem de dinheiro: questões de dogmática jurídico-penal e de política criminal**. São Paulo: Saraiva (Série GVlaw), 2010. p. 194).

<sup>2</sup> Juliano Breda destaca que essa perspectiva se manifesta na criminalização da lavagem de dinheiro em países como EUA e Espanha, em que existe uma “sobrecriminalização do tipo penal antecedente, impedindo, por intermédio do crime de lavagem, qualquer forma de movimentação ou fruição do produto ou proveito criminoso por parte do agente”. (BREDA, Juliano. **Corrupção, lavagem de dinheiro e política**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022. p. 86-87).

conceituais e regulamentares quanto à atribuição da infração penal antecedente e da lavagem de dinheiro ao mesmo agente, fato é que a autolavagem pode ser definida pela prática de atos de lavagem de dinheiro pelo próprio autor da infração penal antecedente, o qual busca mascarar os proveitos obtidos por ele mesmo em atos ilícitos anteriores.

Por conseguinte, a ausência de cláusula de reserva pelo legislador gerou duas correntes interpretativas. A primeira reconhece a punibilidade da lavagem para todo e qualquer sujeito ativo, considerando factível a tese de incriminação do autor e do partícipe do delito prévio também pela lavagem, especialmente porque esta e a infração penal antecedente tratariam de condutas distintas, que afetam diferentes bens jurídicos, portanto, admitindo punição sem esbarrar no princípio do *non bis in idem*.

A segunda concepção defende a não punibilidade da autolavagem, pois essa situação revelaria atos do agente que fazem parte do crime produtor como parte do seu exaurimento (atos posteriores co-apenados). Há também a tese de inexigibilidade de conduta diversa, baseada no princípio do *nemo tenetur se detegere*, o qual estabelece que ninguém é obrigado a se autoincriminar, de modo que não seria razoável esperar que o autor do crime antecedente declarasse os bens ilícitos, pois isso resultaria na sua própria incriminação.

Na jurisprudência pátria, o tema da autolavagem de dinheiro teve grande repercussão quando do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da AP nº 470/MG, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, no ano de 2012. Na oportunidade, após muitos debates sobre a viabilidade, requisitos e incidência da norma penal prevista no art. 1º da Lei nº 9.613/98, o Plenário da Corte concluiu que na situação de recebimento de vantagem indevida pelo então Deputado Federal João Paulo Cunha, por meio de sua esposa, operou a subsunção típica do crime de lavagem. Ao final, firmou-se o entendimento de que o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece excludentes de punibilidade para o autor do delito antecedente em relação ao crime de lavagem de dinheiro.

Posteriormente, no ano de 2014, no julgamento dos sextos embargos infringentes na mesma ação penal, a Corte Suprema reformou a condenação por autolavagem. A absolvição do ex-parlamentar federal fundamentou-se na teoria da (im)possibilidade da tipificação da autolavagem durante o *iter criminis* do delito produtor que, na hipótese, consistiu na corrupção passiva. Na ocasião, o órgão colegiado estabeleceu o entendimento de que a autolavagem pressupunha atos autônomos e posteriores àqueles praticados após a consumação do crime antecedente, desde que tais atos fossem capazes de converter o produto ilícito em valores lícitos.

No entanto, ainda que a doutrina e a jurisprudência nacionais defendam a possibilidade de imputação simultânea do delito antecedente e do crime de lavagem de dinheiro ao mesmo

agente, persistem divergências acerca da *ratio* que justificaria a dupla punição e questionamentos sobre a adequada conformidade e aplicabilidade da autolavagem sob a ótica da dogmática jurídico-penal.

Nessa ordem de ideias, a questão central que se busca investigar é quais são os critérios jurídicos e/ou paradigmas regulatórios na doutrina e jurisprudência pátrias que podem delimitar quando determinado delito de lavagem de dinheiro apresenta uma confluência (parcial ou total) com o delito antecedente ou uma autonomia do conteúdo de injusto.

Sob a perspectiva metodológica, a investigação pauta-se, prioritariamente, pela análise dos conteúdos de atos normativos e textos teóricos relevantes, considerando, ainda, como pertinentes para o desenvolvimento ou esclarecimento do tema, os julgados colegiados dos tribunais superiores brasileiros relativos às matérias expostas. Ressalta-se que a investigação não adota uma metodologia de direito comparado. A referência a algumas leis e julgados estrangeiros tem o objetivo de ampliar e sofisticar o intento da análise bibliográfica.

No primeiro capítulo, aborda-se o “perfil jurídico” do tema. Nessa oportunidade são mapeados os aspectos relevantes da norma penal incriminadora da Lei nº 9.613/98, para contextualizar a base normativa e subsidiar a análise posterior da punibilidade da conduta de autolavagem.

Em um primeiro momento, expõem-se o panorama histórico da criminalização da lavagem no Brasil e as características gerais da Lei nº 9.613/98, como a conceituação da lavagem de dinheiro, as técnicas ou fases da lavagem, a objetividade jurídica e, de um modo sucinto, as principais particularidades da tipicidade objetiva e subjetiva.

Já no segundo capítulo, elabora-se um aprofundamento sobre aspectos dogmáticos da autolavagem de dinheiro, cotejando a literatura jurídica nacional e a regulação jurídica estrangeira proibitiva ou permissiva da punição da conduta. Além disso, revelam-se as principais objeções à criminalização da conduta: i) suposta infração do princípio constitucional da liberdade de não autoincriminação, conhecido como *nemo tenetur se detegere*, e a inexigibilidade da conduta diversa; e ii) a doutrina do concurso aparente de normas, especialmente a regra da consunção, que fundamenta os chamados atos posteriores coapenados.

Na sequência, aborda-se, qualitativa e quantitativamente, como a jurisprudência dos Tribunais Superiores enfrenta o tema, mediante a adoção de parâmetros da Metodologia de Análise de Decisões (MAD)<sup>3</sup> no exame de decisões colegiadas do Supremo Tribunal Federal e

---

<sup>3</sup> FREITAS FILHO, Roberto; Lima, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza/CE. Disponível em: <https://tinyurl.com/ynsbfecz>. Acesso em: 3 jun. 2025.

do Superior Tribunal de Justiça, que representam a possibilidade da punição da autolavagem, estruturando os argumentos utilizados e as divergências que circundam a temática.

Postas tais considerações, a presente pesquisa busca aprofundar a (in)viabilidade da punição da autolavagem, de modo a acomodar o tema à dogmática jurídico-penal, ao ordenamento jurídico e à jurisprudência brasileira, não se perdendo de vista as controvérsias que permeiam essa matéria, bem como o seu necessário aperfeiçoamento jurisprudencial ou normativo.

# 1 DIAGRAMAÇÃO NORMATIVA DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

## 1.1 BREVE PANORAMA HISTÓRICO

O marco inicial do termo "lavagem de dinheiro", do inglês *money laundering*, remonta ao contexto das organizações mafiosas norte-americanas que, na década de 1920, aplicavam em lavanderias o capital obtido com atividades criminosas, de modo a facilitar a ocultação de sua verdadeira origem.<sup>4</sup> Essa expressão pode ser encontrada em várias terminologias internacionais, refletindo tanto o resultado da ação quanto a natureza da conduta praticada.

Em Portugal, a expressão "branqueamento de capitais" leva em consideração o resultado da ação, que é a transformação de dinheiro ilícito em recursos com aparência legítima. Em contrapartida, as terminologias *lavado de dinero* (Argentina) e *riciclaggio di denaro* (Itália) enfatizam o verbo que indica a natureza da conduta realizada, isto é, o processo de "lavar" ou "reciclar" o dinheiro sujo.

Com o aumento das atividades criminosas em todo o mundo e a sua simbiose com as atividades econômicas globalizadas, a questão da repressão à lavagem de dinheiro passou a exigir cuidados de todas as autoridades comprometidas com a manutenção da ordem pública. Esse esforço culminou na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, realizada em 1988, conhecida como Convenção de Viena.<sup>5</sup>

A Convenção de Viena foi fundamental para estabelecer um quadro legal internacional para combater a lavagem de dinheiro e serviu de base para o desenvolvimento de legislações nacionais e acordos multilaterais subsequentes.

Além disso, contribuiu para a formação de instituições internacionais como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), também conhecido como *Financial Action Task Force* (FATF), criado em 1989, para desenvolver políticas para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> WEBER, Patrícia Maria Nunez; MORAES, Luciana Furtado de. *Infrações Penais Antecedentes*. In: DE CARLI, Carla Veríssimo; MENDONÇA, Andrey Borges de (Coord.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 325.

<sup>5</sup> O Brasil ratificou, pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, a "Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas", aprovada em Viena em 20 de dezembro de 1988, vindo a ter seu próprio arcabouço normativo contra a lavagem de dinheiro, quase 10 (dez) anos depois.

<sup>6</sup> O GAFI emite recomendações que estabelecem um padrão internacional, o qual os países devem seguir para implementar medidas eficazes de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Essas

Desnudaram-se, com o mesmo objetivo, as Convenções de Estrasburgo de 1990, a Diretiva 308/1991 das Comunidades Europeias, a Convenção de Palermo de 2000 e a Convenção de Mérida de 2003, as quais deliberaram sobre a necessidade de tipificação do delito de lavagem, trouxeram mecanismos preventivos e ampliaram o espectro de ação dos delitos antecedentes.<sup>7</sup>

No âmbito interno dos Estados, o combate embrionário ao branqueamento de capitais teve como ponto de partida a Itália e os Estados Unidos, que desempenharam um papel importante no desenvolvimento técnico e regulatório do combate a essa prática criminosa. Tais países foram pioneiros na criação de leis específicas e na implementação de mecanismos de controle que serviram de modelo para outras nações ao redor do mundo.

Fabián Caparrós indica que os italianos foram os primeiros a instituírem um tipo penal para o delito de lavagem de dinheiro em 1978. Essa previsão legal partiu de um contexto social, político e econômico, relacionado à presença de grupos mafiosos que aterrorizavam o país, praticando diversos crimes graves. Dentre esses crimes, destacaram-se o sequestro e o assassinato do influente político Aldo Moro, que ganharam repercussão internacional e geraram um movimento político nacional para reforçar os mecanismos penais italianos de repressão aos crimes de roubo qualificado, extorsão mediante sequestro e extorsão qualificada. O autor descreve que:

[...] el art. 648 bis de 1978 no sólo fue el punto de partida político-criminal al que responden la mayoría de las reformas penales que, en materia de blanqueo, se han producido en los distintos ordenamientos internos de todo el mundo: también ha sido el antecedente técnico-jurídico sobre el que, de modo consciente o inconsciente, se han construido muchas de las normas represoras del lavado de capitales aprobadas hasta hoy en Derecho comparado.<sup>8</sup>

Já a legislação norte-americana adotada alguns anos após a construção italiana, em 1986, com a edição do *Anti-Drug Abuse Act*, que continha um anexo denominado de *Money Laundering Control Act of 1986*, continuou engajada na ideia de criminalizar a lavagem de dinheiro como mecanismo de repressão ao crime organizado, em especial o tráfico de drogas.

O Brasil, a partir da década de 1990, com o aquecimento da economia e sua integração crescente no cenário global, passou a ser visto como um potencial local para negócios ilícitos, resultando no fortalecimento de organizações criminosas que se aproveitaram da fragilidade dos órgãos de controle estatal e da destruição do sistema de defesa social.

---

recomendações são revistas periodicamente para garantir que permaneçam atualizadas e relevantes.

<sup>7</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 27-29.

<sup>8</sup> CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. **El delito de blanqueo de capitales**. Madrid: Colex, 1998. p. 188.

A resposta brasileira incluiu a criação de arcabouço normativo para tipificar e combater a lavagem de dinheiro, por meio da Lei nº 9.613/98, que estabeleceu mecanismos para prevenção e combate a esse crime e criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para monitorar transações financeiras suspeitas.

No entanto, somente após cinco anos da promulgação da Lei nº 9.613/98, começaram a surgir sinais de sua aplicabilidade, impulsionados pelas pressões internacionais no que tange à repressão penal da conduta e a necessidade de alinhar-se às melhores práticas globais, sendo, no ponto, oportuna a advertência de Márcia e Edilson Bonfim:

No Brasil, passados quase sete anos da ratificação da Convenção, foi editada a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, que além de tipificar os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, estabeleceu medidas de prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na lei, bem como criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, órgão que tem por finalidade ‘disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas’ (artigo 14, *caput*, da Lei nº 9.613/1998), fiscalizando, pois, as atividades financeiras que podem dar ensejo à lavagem de dinheiro. A disciplina adotada no Brasil, de inclusão em uma única legislação das normas penais (art. 1º), processuais (arts. 2º a 8º) e administrativas (arts. 9º a 17), facilita, sobremaneira, o conhecimento e a aplicação das regras relativas ao tema.<sup>9</sup>

Em 2003, como resposta aos anseios da comunidade jurídica internacional, foi criada a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), fórum de articulação que reúne diversos órgãos do governo federal, estadual e municipal, além do setor privado e da sociedade civil, com o objetivo de discutir e propor ações concretas para combater a corrupção e a lavagem de dinheiro no Brasil.<sup>10</sup>

Já em 2004, com o objetivo de melhorar a localização e a repatriação de bens resultantes de atividades criminosas, o Ministério da Justiça criou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), que centraliza as ações de recuperação de ativos financeiros e combate à lavagem de dinheiro e crime transnacional, proporcionando melhor suporte ao sistema de defesa social do país.<sup>11</sup>

<sup>9</sup> BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 26-27.

<sup>10</sup> Integram a ENCCLA, atualmente, cerca de 90 (oitenta) entidades, tais como, Ministérios Públicos, Policiais, Judiciário, órgãos de controle e supervisão – Controladoria Geral da União - CGU, Tribunal de Contas da União - TCU, Comissão de Valores Mobiliários – CVM, Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Superintendência de Seguros Privados - Susep, Banco Central do Brasil - BACEN, Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, Advocacia Geral da União - AGU, Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dentre outros.

<sup>11</sup> O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça – DRCI foi criado pelo Decreto nº 4.991, de 18 de fevereiro de 2004, com atribuição de exercer a função de Autoridade Central na tramitação de pedidos de assistência entre o Brasil e os demais países.

A criação da ENCCLA e do DRCI representou um avanço significativo no fortalecimento da estrutura institucional brasileira para enfrentar a corrupção e a lavagem de dinheiro, contribuindo para uma maior articulação entre os diversos atores envolvidos e a adoção de medidas mais eficazes e coordenadas.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro experimentou substancial evolução no tratamento da lavagem de dinheiro com o advento da Lei nº 12.683/2012, que operou uma ruptura conceitual ao substituir o modelo restritivo de crimes antecedentes por uma abordagem mais ampla que reconhece qualquer infração penal como potencial crime antecedente, como destaca Patrícia Weber:

O caráter restrito do rol de delitos antecedentes previstos acabou por mostrar-se deficitário quando da subsunção da lei à realidade fática. Omissões inaceitáveis foram identificadas.

Diante disso, a Lei 11683/2012 inovou no sentido de permitir que qualquer delito seja hábil a figurar como antecedente da lavagem, conquanto produza recursos aptos a serem branqueados. O novo diploma, embora não tenha o risco de apresentar-se inadequado perante as novas formas criminosas, bem como insuficiente por eventual omissão legislativa, apresenta nova desafio aos operadores jurídicos, qual seja torná-lo efetivo de forma proporcional.<sup>12</sup>

## 1.2 GERAÇÕES NORMATIVAS

A legislação referente à criminalização da lavagem de dinheiro evoluiu em três gerações distintas, refletindo a crescente sofisticação e abrangência das normas para combater esse tipo de crime.

A primeira geração de leis sobre lavagem de dinheiro concentra-se principalmente no tráfico de drogas como o delito principal. Nessa fase, a lavagem de dinheiro é criminalizada exclusivamente quando está associada a atividades relacionadas ao narcotráfico, especialmente em razão das vultosas quantias movimentadas por esse delito. No ponto, destaca Vítor Hugo Conti:

Percebeu-se que setores do crime organizado, em especial aquele voltado para o tráfico de drogas, expandiam seus mercados consumidores e ocultavam com facilidade nos sistemas econômico e financeiro os bens e valores obtidos com o tráfico. [ ... ] Notou-se que o dinheiro é a alma da organização criminosa, de forma que o rastreamento e o confisco dos valores e bens obtidos de forma ilícita tornaram-se imprescindíveis para desarticular e enfraquecer organizações criminosas.<sup>13</sup>

<sup>12</sup> WEBER, Patrícia Maria Nuñez; MORAES, Luciana Furtado. Infrações Penais Antecedentes. In: CARLI, Carla Veríssimo de (Coord.). **Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 327.

<sup>13</sup> CONTI, Vítor Hugo Coutinho. Lavagem de dinheiro e a supressão da lista de crimes antecedentes. **Revista Magister de direito penal e processual penal**. Porto Alegre, v. 10, n. 57, p. 51, dez./jan. 2014.

Na segunda geração, a legislação expande o escopo dos crimes que podem ser considerados como delitos subjacentes à lavagem de dinheiro, indo além do tráfico de drogas. No entanto, ainda mantém uma lista específica e rigorosa de crimes predeterminados, como corrupção, fraude, terrorismo, entre outros.

Para Blanco Cordero, a constante revisão do catálogo de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro é crucial para manter a legislação atualizada e eficaz no combate às práticas criminosas.<sup>14</sup>

Em resposta às demandas de combate à lavagem de dinheiro, eclodiu o modelo legislativo de terceira geração, que retrata a lavagem de dinheiro de maneira muito mais ampla e abrangente. Assim, qualquer crime pode ser considerado subjacente à lavagem de dinheiro, eliminando a necessidade de uma lista restritiva. A ocultação ou dissimulação de bens provenientes de qualquer atividade criminosa é criminalizada.

Muitos países, a partir do ano 2000, adotaram legislações que seguem esta abordagem mais ampla. A Recomendação 3 do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF) exemplifica essa tendência, sugerindo que a lavagem de dinheiro seja criminalizada em conexão com todos os crimes graves, de forma a incluir a maior quantidade possível de delitos antecedentes.<sup>15</sup>

No Brasil, o combate ao fenômeno da lavagem de dinheiro começou de forma mais ampla, já caracterizando uma abordagem de segunda geração.<sup>16</sup> Inicialmente, adotou-se uma legislação que não se limitava apenas ao tráfico de drogas, mas incluía outros crimes como possíveis antecedentes da lavagem de dinheiro. Nesse aspecto, a exposição de motivos da Lei nº 9.613/98 esclareceu que "o projeto reserva o novo tipo penal a condutas relativas a bens,

<sup>14</sup> Nas palavras do autor: "[l]a crítica a este modelo es que se muestra insuficiente, puesto que existirán otras actividades delictivas que generan también grandes ganancias que no se encontrarán incluidas en el listado, por lo que el lavado de los beneficios va a quedar impunes. Ello podría hacer necesaria una constante revisión dei catálogo para incluir nuevos delitos. Esto ha ocurrido en Alemania, donde en el año 1992 se aprobó la norma penal que sanciona el lavado, y en 1994 se tuvo que realizar una modificación para ampliar el catálogo de delitos previos" (BLANCO CORDERO, Isidoro. *Principios y Recomendaciones Internacionales para la Penalización dei Lavado de Dinero: Aspectos Sustantivos*. In: BLANCO CORDERO, Isidoro; CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián; SILDARRIAGA, Víctor Prado; AGUADO, Javier Zaragoza. **Combate ai Lavado de Activos desde el Sistema Judicial**: Edición Especial para el Perú. 3. ed. Washington: Organización de los Estados Americanos - OEA, 2014. p. 123).

<sup>15</sup> "Por recomendação do Grupo de Ação Financeira (GAFI), 'único organismo internacional especializado e centrado tão-somente na luta contra a lavagem de dinheiro', ao contrário da Convenção de Viena, amplia-se o conceito de lavagem, sendo admitido qualquer delito prévio de natureza grave." (PRADO, Luiz Régis. **Direito penal econômico**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 407).

<sup>16</sup> Pontuam André Callegari e Ariel Weber que não existia consenso quanto à classificação da Lei nº 9.613/98, em sua redação original, como de segunda geração (CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 83).

direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transnacionais”.<sup>17</sup>

Essa perspectiva evoluiu com a promulgação da Lei nº 12.683/12, que alterou a Lei nº 9.613/98 e marcou uma transição para um modelo de leis de terceira geração.

Nesse passo, a Lei nº 12.683/12 trouxe uma mudança fundamental ao eliminar a necessidade de uma lista específica de crimes antecedentes para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, incluindo no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98<sup>18</sup> a expressão “provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Nas lições de André Callegari e Ariel Weber, a infração penal, seguindo o exemplo do sistema de bipartição adotado na Itália, Alemanha e Portugal, constitui gênero que engloba tanto crimes quanto contravenções penais.<sup>19</sup>

### 1.3 ASPECTOS CONCEITUAIS

A literatura jurídica, tanto nacional quanto internacional, apresenta variadas conceituações para o fenômeno da lavagem de dinheiro, reflexo da complexidade conceitual inerente a essa terminologia. Apesar da diversidade conceitual, observa-se que os especialistas no tema convergem em diversos aspectos fundamentais ao definir a temática.

Para Blanco Cordeiro, o branqueamento de capitais pode ser entendido como “o processo em virtude do qual os bens de origem ilícita são integrados ao sistema econômico legal com aparência de haverem sido obtidos de forma lícita”.<sup>20</sup>

Nessa toada, Gomez Inieta salienta que a lavagem de dinheiro ou bens pode ser

<sup>17</sup> O GAFI menciona vinte categorias de crimes que devem constar como antecedentes do delito de lavagem de dinheiro, para aqueles países que adotam um rol taxativo de delitos produtores. São eles: “participação num grupo criminoso organizado e em ações ilegítimas para obtenção de fundos, nomeadamente através de chantagem, intimidação ou outros meios (racketeering); terrorismo, incluindo o financiamento do terrorismo; tráfico de seres humanos e tráfico ilícito de migrantes; exploração sexual, incluindo a exploração sexual de crianças; tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas; tráfico de armas; tráfico de bens roubados e de outros bens; corrupção e suborno; fraude; contrafação de moeda; contrafação e pirataria de produtos; crimes contra o meio ambiente; homicídio e ofensas corporais graves; rapto, detenção ilegal e tomada de reféns; roubo ou furto; contrabando (incluindo em relação a direitos aduaneiros, impostos especiais de consumo e outras taxas); crimes fiscais (relacionados com impostos diretos e indiretos); extorsão; falsificação; pirataria; e abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado.” GAFI. FATF 40 Recommendations. Paris: GAFI, 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

<sup>18</sup> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (redação da Lei nº 9.613/98 dada pela Lei nº 12.683/2012).

<sup>19</sup> CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 83.

<sup>20</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Navarra: Aranzandi, 2015. p. 93.

concebida como operação por meio da qual se investe, oculta, substitui ou transforma dinheiro de origem ilícita (proveniente de crimes particularmente graves) e se devolve aos circuitos econômico-financeiros legais, objetivando dificultar a identificação da sua origem espúria e permitindo que os criminosos utilizem os recursos de forma aparentemente legal.<sup>21</sup>

Diez Ripollés, ao abordar o fenômeno da lavagem de dinheiro, refere-se aos métodos usados para integrar os lucros de atividades criminosas no sistema econômico-financeiro legal. Esses procedimentos permitem que esses lucros se tornem juridicamente inquestionáveis, ou seja, difíceis de rastrear de volta à sua origem ilícita.<sup>22</sup>

Na dicção de Baltazar Júnior, a criminalização da lavagem de dinheiro é reflexo da adesão internacional do Brasil à Convenção de Viena (art. 3º), à Convenção de Palermo (art. 6º) e à Convenção de Mérida (art. 14), conceituada como a atividade de desatar ou retirar dinheiro de sua origem ilícita para que possa ser utilizado.<sup>23</sup> No mesmo sentido é a visão de Marco Antônio Barros:

[...] lavagem é o método pelo qual uma ou mais pessoas, ou uma ou mais organizações criminosas, processam os ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos com determinadas atividades ilícitas. Sendo assim, lavagem de capitais consiste na operação financeira ou transação comercial que visa ocultar ou dissimular a incorporação, transitória ou permanente, na economia ou no sistema financeiro do país, de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são resultado de outros crimes, e a cujo produto ilícito se pretende dar lícita aparência.<sup>24</sup>

Para Carla de Carli, a lavagem de dinheiro, com sua dupla função de negar o crime anterior e permitir o usufruto dos valores ilícitos, é um componente central da criminalidade econômica. A “lavagem”, assim, serve para “encobrir” o produto financeiro obtido por meio dos delitos prévios, uma vez que “toda transgressão a normas - sejam elas morais, religiosas, sociais ou legais – ativa vários mecanismos de defesa.”<sup>25</sup> É nessa linha que a lavagem de dinheiro foi caracterizada como um “meta-crime”, uma vez que possui uma estrutura típica que

<sup>21</sup> GOMEZ INIESTA, Diego J. El delito de blaqueo de capitales em em Derecho Español. Barcelona: Cedecs, 1996, p. 21. *Apud* CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro**: (com a jurisprudência do STF e do STJ). Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023. p. 41.

<sup>22</sup> DIEZ RIPOLLÉZ, José Luis. **El blaqueo de capitales procedentes del tráfico de drogas**. Actualidade penal. Madri, n. 32, p. 664, set. 1994.

<sup>23</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Legislação penal esquematizada**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 17.

<sup>24</sup> BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 47.

<sup>25</sup> DE CARLI, Carla Verissimo. **Lavagem de dinheiro**: ideologia da criminalização e análise de discurso. Dissertação (mestrado em direito). PUCRS. 2006. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4797/1/385247.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025, p. 68-69.

remete o aplicador ao crime anterior. Por este motivo, alguns juristas o chamam de “crime parasitário”.<sup>26</sup>

Assim, em que pese a diversidade conceitual encontrada na doutrina, identificam-se elementos comuns nas diferentes formulações teóricas que convergem para caracterizar a lavagem de dinheiro pela prática de atos voltados a mascarar a origem ilícita de bens, direitos ou valores decorrentes de infrações penais. Constitui, assim, o processo mediante o qual se busca romper o vínculo entre o patrimônio e sua fonte criminosa, conferindo-lhe uma legitimidade meramente aparente que viabilize sua utilização sem suspeitas.

Nesse contexto, a Comissão de juristas, liderada pelo então Ministro da Justiça Nelson Jobim, na Exposição de Motivos nº 692/MJ, referente à Lei nº 9.613/98, retratou o fenômeno da lavagem de dinheiro com a seguinte descrição:

É certo que a ‘lavagem de dinheiro’ constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que procuram a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, dos recursos, bens e serviços que geralmente ‘se originam e están conexos com transacciones de macro o micro tráfico ilícito de drogas’, como o reconhece a literatura internacional em geral e especialmente da América Latina (cf. Raul Peña Cabrera, Tratado de Derecho Penal - Trafico de drogas y lavado de dinero, Ediciones Juridicas, Lima, Peru, IV/54).<sup>27</sup>

A referida Exposição de Motivos enfatizou, ainda, a necessidade de implementar legislação consistente e mecanismos eficazes de prevenção, controle e repressão à lavagem de dinheiro, visando preservar a integridade do sistema financeiro nacional e fortalecer o combate à criminalidade organizada.

A criação de instrumentos como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a obrigatoriedade de comunicação de operações suspeitas e o fortalecimento da cooperação internacional são exemplos de medidas adotadas para atingir esses objetivos.

Tal abordagem refletiu um compromisso do Brasil em se alinhar com as melhores práticas internacionais e responder às exigências da comunidade jurídica global, consolidando um sistema mais eficaz no combate à lavagem de dinheiro e outras formas de criminalidade financeira.

---

<sup>26</sup> Nessa linha, confirmam-se: SILVA, Maderson Amorim Dantas da. **A mescla de valores de origem lícita e ilícita no crime de lavagem de dinheiro**: espaços em branco nos discursos do Supremo Tribunal Federal. Dissertação (mestrado em Direito). IDP. Teresina, 2020. Disponível em: <https://bityli.com/aF8qnK>. Acesso em: 3 jul. 2024; TORON, Alberto Zacharias. Corrupção e lavagem: é possível punir o agente da primeira também pelo crime parasitário? **Revista do Advogado**. São Paulo, v. 34, n. 125, p. 17-24, dez. 2014.

<sup>27</sup> BRASIL. Exposição de motivos da Lei nº 9.613/98. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613-1.pdf/view>. Acesso em: 3 jun. 2025.

## 1.4 TÉCNICAS OU FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Seguindo o modelo apresentado pelo GAFI, a literatura jurídica<sup>28</sup> passou a entender que as condutas ilícitas descritas no tipo legal da lavagem podem ser organizadas em três fases distintas<sup>29</sup>: introdução, ocultação e integração.

Tais fases são interdependentes e podem ocorrer em diferentes momentos e contextos, não sendo necessariamente consecutivas ou estanques. Como pontua Tigre Maia, são “[...] comunicantes e, até mesmo superpostas, pois a reciclagem é um processo, suscetível de análise com os instrumentos da ciência econômica ou da ciência jurídica, mas dificilmente desdobrável em fases distintas”<sup>30</sup>.

A primeira fase da lavagem de dinheiro é denominada introdução, colocação ou *placement*, envolvendo a separação física do dinheiro dos autores da infração penal, ou seja, é o momento em que o dinheiro ilícito é introduzido no sistema financeiro.<sup>31</sup>

Juan Lascuraín descreve metaforicamente essa etapa como resultante da necessidade do criminoso de "retirar a maleta com o dinheiro de debaixo de sua cama" e direcioná-lo ao sistema financeiro, seja por meio de depósitos bancários, aplicações no mercado de capitais ou aquisição de bens como joias.<sup>32</sup>

Um dos métodos utilizados nessa fase é o *smurfing*, que consiste na divisão de uma grande quantia de dinheiro em valores menores, objetivando escapar do controle administrativo das instituições financeiras. Esse artifício é utilizado para evitar a detecção por parte dos sistemas de monitoramento das instituições financeiras, que podem identificar transações suspeitas de grandes somas de dinheiro. Ao dividir o dinheiro em quantias menores, os lavadores de dinheiro tentam fazer com que estas transações pareçam normais e legítimas, reduzindo assim o risco de serem descobertos.<sup>33</sup>

<sup>28</sup> CALLEGARI, André Luís; e LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro**: (com a jurisprudência do STF e do STJ). Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023. p. 51.

<sup>29</sup> Essas três fases encontram aceitação pela jurisprudência brasileira. Exemplificativamente: “O crime de lavagem de dinheiro corresponde a um processo que pode ser subdividido em três fases - a) introdução ou ocultação; b) transformação ou dissimulação; e c) integração, praticadas com o objetivo de reintrodução na economia formal de valores obtidos de forma ilícita sob a aparência da licitude.” (STJ, Apn nº 922/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, jul. 05/06/2019).

<sup>30</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro**: lavagem de ativos provenientes de crime – anotações às disposições criminais da Lei 9.613/1998. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 65.

<sup>31</sup> CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. Madrid: Colex, 1998. p. 54.

<sup>32</sup> ANTONIO LASCURAÍN, Juan. Blanqueo de Capitales. In: NIETO MARTÍN, Adán; et al. **Derecho Penal Económico y de la Empresa**. Madrid: Editorial Dykinson, 2018. p. 497. (tradução nossa)

<sup>33</sup> GARCEZ, Willian; JORGE, Higor Vinicius Nogueira; LEITÃO JR., Joaquim. **Legislação especial comentada**. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 1005.

Sobre tal estratégia, Fabián Caparrós explica que ela é empregada para reduzir suspeitas relacionadas ao ingresso de grandes volumes financeiros em contas bancárias consiste no fracionamento artificial desses valores. Tal técnica envolve a divisão dos recursos em múltiplos depósitos de menor valor ao longo de um período determinado, utilizando-se tanto depósitos em espécie quanto outros instrumentos financeiros.<sup>34</sup>

Como exemplo, há, ainda, a utilização de instituições financeiras tradicionais para a movimentação de valores, por meio de depósitos e utilização de instrumentos monetários, além da possibilidade de compra de apólices de seguro e ativos valiosos (carros, joias, etc.).<sup>35</sup>

Já a segunda fase da lavagem de dinheiro, chamada de ocultação ou *layering*, envolve a realização de uma série de negócios ou transações financeiras para evitar o rastreamento dos valores. Essa fase é essencial para disfarçar a origem ilícita do dinheiro, tornando mais difícil a sua detecção pelas autoridades.<sup>36</sup>

Durante a fase de ocultação, os lavadores de dinheiro utilizam diversas empresas e contas bancárias para movimentar o dinheiro sujo. As transações financeiras são estruturadas de maneira complexa e sofisticada, com o objetivo de quebrar o rastro financeiro e evitar qualquer tipo de ligação à sua origem ilícita.<sup>37</sup>

Alguns exemplos de técnicas utilizadas nessa fase incluem movimentação de fundos entre contas em diferentes bancos, frequentemente localizadas em várias jurisdições, para dificultar o rastreamento; a concessão de empréstimo entre empresas ou indivíduos associados aos lavadores de dinheiro, com o intuito de disfarçar a origem dos fundos; a compra de vendas de ativos; e o uso de empresas fictícias ou de fachada que realizam transações comerciais simuladas para movimentar os fundos.<sup>38</sup>

É nesse ponto, inclusive, que se concentrará parte da divergência acerca da criminalização da autolavagem e dos atos necessários para ocultar ou dissimular o capital ilícito. Isso ocorre porque o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98, exige a efetiva ocultação ou dissimulação de quaisquer das características do produto ou proveito, tais como a origem criminosa, sua natureza, disposição, movimentação ou propriedade.<sup>39</sup>

<sup>34</sup> CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. Madrid: Colex, 1998. p. 54.

<sup>35</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 119.

<sup>36</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**. Aspectos penais da Lei 9.613/98. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 45.

<sup>37</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Navarra: Aranzandi, 2015. p. 78.

<sup>38</sup> CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. **El Delito de Blanqueo de Capitales**. Madrid: Colex, 1998. p. 140.

<sup>39</sup> DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 186-187.

Por fim, a terceira fase da lavagem de dinheiro, denominada integração, incorporação ou reciclagem, abrange a inserção dos fundos de origem criminosa no sistema econômico de forma que pareçam legítimos. Nesse momento, o dinheiro já passou pelos processos de introdução e ocultação, e agora é apresentado com uma aparência legal.<sup>40</sup>

Durante a integração, são realizados investimentos e transações que tornam os fundos ilícitos difíceis de distinguir dos ativos legais<sup>41</sup>. Algumas das práticas comuns nessa fase incluem os investimentos no mercado de valores mobiliários, tais como a compra de ações, títulos e outros instrumentos financeiros; a aquisição de imóveis; a compra de empresas existentes e em funcionamento, o que permite a mistura de dinheiro sujo com os lucros gerados pelas operações legais da empresa, entre outros.<sup>42</sup>

## 1.5 BEM JURÍDICO TUTELADO

No âmbito de um Direito Penal orientado pela proteção subsidiária de bens jurídicos, é imprescindível a determinação do bem jurídico tutelado no delito de lavagem de capitais, para a adequada hermenêutica e implementação da Lei nº 9.613/98. Mediante a identificação do objeto jurídico protegido pela norma penal incriminadora, definem-se a natureza do crime, os elementos constitutivos e o conteúdo do injusto penal.

Nesse sentido, Claus Roxin ensina que a tutela de bens jurídicos constitui o fundamento orientador de toda a política criminal do direito penal e da sistematização da teoria do injusto, representando elemento indispensável no processo social de valoração da matéria objeto de criminalização.<sup>43</sup>

Contudo, a definição do bem jurídico-penal na Lei nº 9.613/98 é questão controversa na doutrina nacional, com o surgimento de quatro vertentes: i) bem jurídico tutelado pela infração penal antecedente; ii) tutela da administração da justiça; iii) proteção da ordem econômico-financeira; e iv) pluriofensividade.

---

<sup>40</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**. Aspectos penais da Lei 9.613/98. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 45.

<sup>41</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 37.

<sup>42</sup> Sobre essas técnicas: CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**. Aspectos penais da Lei 9.613/98. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 45.

<sup>43</sup> ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018. p. 39.

### 1.5.1 Bem jurídico da infração penal antecedente

Para uma parte da doutrina brasileira, a Lei nº 9.613/98 visa proteger o mesmo bem jurídico tutelado pela infração penal antecedente.

De acordo com Vicente Greco Filho, há identidade do bem jurídico tutelado pela infração penal antecedente, de forma que a função de reprimir a lavagem de dinheiro seria fornecer uma superproteção aos bens jurídicos dos crimes antecedentes, impondo dificuldades adicionais para a utilização dos ganhos ilícitos.<sup>44</sup>

Adepto a essa abordagem, Juarez Tavares sintetiza o bem jurídico protegido pela Lei nº 9.613/98:

Em conclusão, apesar do alarde social provocada pelos meios de comunicação e do interesse dos órgãos de persecução penal, pode-se ver que o bem jurídico do crime de lavagem de capitais é o bem jurídico do crime antecedente. Sem a lesão do bem jurídico antecedente perde qualquer sentido a criminalização da lavagem de capitais. Isto não significa que não possa haver outros interesses político- criminais atrelados à criminalização da lavagem. Mas é o bem jurídico do delito antecedente que deve servir de parâmetro interpretativo e delimitador das normas penais e não a política criminal.<sup>45</sup>

Tal concepção, desenvolvida no contexto da primeira geração de leis de lavagem de dinheiro, está intimamente ligada à origem e ao objetivo dessas legislações, que inicialmente focavam no combate ao tráfico de drogas. Nesse cenário, entendia-se que o bem jurídico afetado pela Lei nº 9.613/98 era a saúde pública, em razão da estreita ligação com o bem jurídico do delito antecedente.<sup>46</sup>

Posteriormente, com a ampliação significativa da lista de crimes antecedentes para a lavagem de dinheiro, a proteção criminal passou a abranger não apenas a saúde pública, mas também uma variedade de outros bens jurídicos que podem ser afetados pelos crimes antecedentes.

Tal posição doutrinária, no entanto, tem sido refutada, uma vez que se estaria criando um tipo penal cuja função não seria reprimir a prática de uma nova conduta, mas sim agir quando demonstrada a ineficácia de um delito já existente. Dessa forma, haveria somente uma

<sup>44</sup> GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Marques da. **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 147-169.

<sup>45</sup> TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais: fundamentos e controvérsias**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 66.

<sup>46</sup> No ponto, avulta-se a afirmação de Antônio Carlos Welter: “Em sendo punida somente a lavagem de ativos alcançados a partir do tráfico de entorpecentes, era natural que se compreendesse como sendo a saúde pública o bem jurídico afetado” (WELTER, Antônio Carlos. Dos crimes: dogmática básica. In: CARLI, Carla Veríssimo De. (coord.). **Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 192-199.

relação de causalidade material entre a lavagem de dinheiro e o delito anterior.<sup>47</sup>

Para Pierpaolo Bottini, a afirmação de identidade entre o bem jurídico do crime antecedente e o do crime de lavagem contraria os esforços da Lei nº 9.613/1998, em consonância com os diplomas internacionais, para conferir autonomia à lavagem de capitais.<sup>48</sup>

Além disso, ao se criminalizar duas condutas pela mesma lesão ao bem jurídico, haveria *bis in idem*.<sup>49</sup> No particular, Antônio Sérgio Pitombo rechaça a ideia de que o objetivo do crime de lavagem seria evitar a prática do crime originário:

O referido entendimento não parece ser o correto, porque almeja criar um supertipo, cuja função seria atuar nas hipóteses de ineficácia de outro tipo penal, o que implicaria a própria negação da ideia de tipo. Cada situação, socialmente valiosa, merece a tutela do respectivo tipo individualizador da conduta proibida.<sup>50</sup>

Antônio Carlos Welter alerta que a ideia de identidade entre os bens jurídicos fazia sentido em contextos legislativos onde a punição da lavagem de ativos era restrita principalmente ao tráfico de entorpecentes. No entanto, essa perspectiva se torna incompatível com a realidade atual, dado que a legislação moderna ampliou significativamente o rol de delitos antecedentes que podem gerar o crime de lavagem de dinheiro. Esclarece o autor:

Esta construção não mais se justifica, seja porque, em face da adoção de legislações mais modernas, foi ampliado o rol de delitos antecedentes, seja porque sua adoção implicaria na própria negação da ideia de tipo, ligada à proteção de bem jurídico determinado, e não e a de um “supertipo”, que alcançaria todas as condutas previstas para os delitos antecedentes.<sup>51</sup>

A derradeira crítica a essa corrente doutrinária refere-se à violação da proporcionalidade que decorre de se fixar uma mesma pena para comportamentos prévios que afetam distintos

<sup>47</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 83.

<sup>48</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 83.

<sup>49</sup> A fim de consolidar a crítica, Pierpaolo Bottini elucida: "Poder-se-ia argumentar que a punição da lavagem de dinheiro não 'olhar para trás', para o delito pretérito, mas para a afetação futura de bens jurídicos similares. A incidência da norma penal teria natureza de prevenção geral negativa. A aplicação da pena evitaria o uso do dinheiro para novos crimes contra aquele mesmo bem jurídico, e inibiria a repetição de condutas similares. Ocorre que a ideia não se sustenta frente um direito penal da culpabilidade, cuja legitimidade da punição se assenta na relação direta do autor com o ato praticado. Justificar a pena em um ato futuro, do agente ou de terceiros, e fora de seu controle imediato, não parece adequado aos preceitos de um direito penal que limita a responsabilidade ao autor do delito e exige ainda que com matizes um nexo psicológico entre ele e a lesão produzida. Essa punição em perspectiva, por possíveis atos futuros, não é apta a fundamentar o exercício do *ius puniendi*, pois movimento um aparato repressivo diante de uma mera potencialidade." (BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 2)

<sup>50</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedentes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 74.

<sup>51</sup> WELTER, Antônio Carlos. Dos crimes: dogmática básica. In: CARLI, Carla Veríssimo De. (Coord.). **Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 192-199). Ob. cit, p. 199.

bens jurídicos, pois, de acordo com a Lei nº 9.613/98, todos os crimes e contravenções são antecedentes prováveis da lavagem de dinheiro, desde infrações penais graves, como contrabando de armas, até meras contravenções penais.<sup>52</sup>

No tocante especificamente à autolavagem, a adoção de tal orientação doutrinária obstaría a responsabilização penal do agente do crime antecedente pelo delito de branqueamento de capitais, em virtude da proibição do *ne bis in idem*, assim como impossibilitaria o reconhecimento do concurso entre a lavagem e o delito produtor, uma vez que as condutas destinadas ao branqueamento de ativos configurariam mero esgotamento da atividade criminosa antecedente.

### 1.5.2 Tutela da administração da justiça

Para uma segunda construção doutrinária, o bem jurídico lesado pela lavagem de dinheiro seria a administração da justiça, baseada na ideia de que o tipo penal compromete a capacidade do sistema de justiça de desempenhar suas funções de investigação, processamento, julgamento e recuperação do produto do delito prévio.

De acordo com a definição estabelecida por Ana Carolina Carlos de Oliveira<sup>53</sup>, a proteção da administração da Justiça manifesta-se em duas dimensões distintas: primeiramente, a tutela da prestação e função jurisdicional, orientada pelo interesse público na persecução penal e no aprimoramento dos procedimentos investigativos; em segundo lugar, a salvaguarda da administração da Justiça em seu aspecto preventivo, que abarca a incriminação da conduta como estratégia de política criminal voltada ao desestímulo das práticas delituosas.

Nesse contexto, a prática de lavagem de dinheiro envolve tanto a operacionalidade quanto a credibilidade do sistema de justiça. Isso ocorre porque a utilização de transações complexas e a dissimulação da origem ilícita dos recursos dificultam o rastreamento e a recuperação dos ativos pelas autoridades.

Para os adeptos desse ponto de vista, a Lei nº 9.613/98 tem como principal objetivo impedir que os autores de crimes se beneficiem financeiramente dos lucros ilícitos obtidos por meio de suas atividades criminosas. A ação do Estado, nesse cenário, visa dificultar e evitar que

<sup>52</sup> No ponto, Pierpaolo Bottini afirma que, “se o bem jurídico tutelado pela norma de lavagem é aquele violado pelo delito antecedente, as penas deveriam também ser diferentes em razão do crime previamente praticado”. (BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 84).

<sup>53</sup> OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Lavagem de dinheiro**: responsabilidade pela omissão de informações. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 44.

esses lucros sejam legitimados e utilizados na economia formal. Conforme afirma Antônio Carlos Welter:

O delito de lavagem seria uma espécie de favorecimento real, voltado à proteção da administração da justiça, que se mostra incapaz de punir os responsáveis pelo delito antecedente. Ao ocultar ou dissimular a origem do produto do crime, seus autores terminariam por obstruir ou regular funcionamento da justiça, impedindo a punição pelo crime antecedente. Uma das técnicas para apurar os crimes que geram ganhos econômicos consiste no “seguir o dinheiro”. Sendo assim, ao ocultar a origem desses valores oriundos do crime, o agente estaria impedindo a apuração do delito antecedente.<sup>54</sup>

Segundo o entendimento de Tigre Maia, a administração da Justiça constitui o bem jurídico prevalente no delito de lavagem de dinheiro, uma vez que as condutas tipificadas na norma penal atingiriam a Justiça tanto como instituição quanto em sua função, lesionando-a em sua concretização e comprometendo seu prestígio e credibilidade perante a sociedade. Assim, os mecanismos de ocultação e dissimulação objetivariam criar obstáculos aos órgãos responsáveis pela persecução criminal, dificultando a responsabilização dos autores do crime precedente e impedindo a recuperação dos ativos provenientes da atividade ilícita.<sup>55</sup>

Na mesma toada, Marcelo Mendroni aduz que a legislação de combate à lavagem de dinheiro é essencial para aumentar a eficiência na apuração e punição das infrações penais que, “reconhecidamente pelo legislador, abalam sobremaneira a ordem pública e não conseguem encontrar, por si só, a resposta adequada da própria administração de justiça com vista à defesa da sociedade”.<sup>56</sup>

Na visão de Adriano Teixeira e Frederico Horta, a ofensa ao bem jurídico da lavagem de dinheiro “[...] consiste em manter ou induzir os órgãos de persecução penal em erro (ignorância ou equívoco) sobre a existência ou procedência criminosa de um bem, encobrindo um indício do crime e de sua autoria”.<sup>57</sup> Cabe apontar que:

Esta corrente é referendada pela já mencionada origem histórica da incriminação da lavagem, que surge no Direito Comparado como estratégia de controle e repressão ao tráfico de drogas e a outras formas de delinquência. Afinal, quem atua ou coopera na dissimulação ou ocultação da origem ilícita de capitais, garante as vantagens do crime de que provêm, tornando-o mais atraente. Dificulta, assim, a persecução desses crimes e fortalece as associações voltadas para a sua prática.<sup>58</sup>

<sup>54</sup> WELTER, Antônio Carlos. Dos crimes: dogmática básica. In: CARLI, Carla Veríssimo De. (Coord.). **Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 199.

<sup>55</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime)**: Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 57.

<sup>56</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas: 2013, p. 75.

<sup>57</sup> HORTA, Frederico; TEXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 20, 2009.

<sup>58</sup> HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Sobre a punibilidade da “autolavagem” (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas. In: Direito penal, processo penal e constituição III, 2016, Florianópolis, **Anais**

De igual maneira, Fabián Caparrós constata que o delito de lavagem de dinheiro compromete a administração da Justiça, considerando que sua perpetração pode obstaculizar - quando não impossibilitar - o exercício da função constitucionalmente conferida aos magistrados e órgãos jurisdicionais durante a fase investigativa dos ilícitos penais e na persecução dos respectivos agentes.<sup>59</sup>

Roberto Podval também sustenta que o bem jurídico tutelado seria efetivamente a administração da justiça, "na medida em que os perpetradores do delito de lavagem, com o propósito de resguardar os responsáveis pelos ilícitos precedentes, terminam por obstaculizar a própria justiça, inviabilizando a sanção dos culpados"<sup>60</sup>.

No entanto, um dos óbices suscitados à consideração da administração da Justiça como o bem jurídico protegido pela lavagem de dinheiro é a exigência da intenção específica de afetar o funcionamento desse sistema, o que não é uma característica típica dos crimes de lavagem de dinheiro.<sup>61</sup>

Assim, a administração da Justiça, se tomada como o único bem jurídico protegido, não autorizaria uma resposta adequada ao crime de lavagem de dinheiro, pois essa interpretação não captura a complexidade e a motivação subjacente ao crime que é, muitas vezes, a busca pelo lucro e a inserção de valores ilegais na economia formal.

Pierpaolo Bottini ressalta que a escolha da administração da Justiça como bem jurídico tutelado pela norma demonstra a intenção de se utilizar a norma penal da Lei nº 9.613/98 para suprir deficiências na investigação e punição dos crimes antecedentes, bem como que os recursos ilícitos sejam rastreados, confiscados e que os criminosos sejam devidamente punidos. Assevera o autor que:

[e]spiritualizou-se o bem jurídico, que se afasta de seu referencial antropocêntrico e passa a abrigar meras funcionalidades sistêmicas, protegendo não mais o homem e sua capacidade de desenvolvimento livre, mas a estrutura judicial e policial. O direito penal caminha, infelizmente, para se tornar um mero instrumento de reforço dos mecanismos de organização da administração pública.<sup>62</sup>

André Callegari e Raul Linhares compreendem que tal diretriz consolida uma vinculação entre o delito de lavagem e a infração penal antecedente, nexos que historicamente

---

do COMPEDI, Florianópolis: COMPEDI, 2016. p. 147.

<sup>59</sup> CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. **El delito de blanqueo de capitales**. Madrid: Colex, 1998, p. 223.

<sup>60</sup> PODVAL, Roberto. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, p. 209-222, out.-dez./1998.

<sup>61</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 95.

<sup>62</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 94.

se tem buscado atenuar, mediante a crescente autonomização do tipo penal da lavagem de capitais. Consideram ainda que essa concepção conflita com a orientação legislativa brasileira, caracterizada pela progressiva desvinculação do crime de lavagem de dinheiro relativamente ao delito precedente.<sup>63</sup>

Nessa mesma direção doutrinária, Vladimir Aras e Ilana Martins pontuam que o delito de lavagem de capitais possui potencial lesivo independente e produz significativas repercussões macroeconômicas. Conforme os autores, sem desconsiderar que de modo indireto as operações de reciclagem patrimonial também comprometem a administração da Justiça, defendem que esta não constitui o bem jurídico imediatamente tutelado pela incriminação.<sup>64</sup>

Outra objeção à vinculação da administração da justiça como o bem jurídico tutelado pela legislação de lavagem de dinheiro é que essa abordagem tende a focar apenas nas primeiras fases do delito e não no aspecto crucial da reintegração do capital sujo no mercado.<sup>65</sup>

Todavia, Pierpaolo Bottini, ao discutir os impactos da lavagem de dinheiro, assevera que a administração da justiça é afetada em todas as fases desse crime. Ele argumenta que, ao contrário da ordem econômica, que seria violada principalmente durante a fase de reintegração do capital ilícito no mercado, a administração da justiça sofre interferências de maneiras e intensidades variadas ao longo de todo o processo de lavagem de dinheiro.

No mais, outra dificuldade à adoção da administração da justiça como bem jurídico da norma penal da Lei nº 9.613/98 é que se corre o risco de ampliar excessivamente o escopo do direito penal. A administração da Justiça, como bem jurídico, é um conceito vago e insuficientemente delimitado pela Constituição Federal, o que daria ensejo a abusos por parte do legislador.<sup>66</sup>

### 1.5.3 Tutela da ordem econômica

Um terceiro segmento da doutrina identifica que a lavagem de dinheiro afeta diretamente a integridade do sistema financeiro e a economia formal, facilitando a continuidade de atividades criminosas e distorcendo a concorrência justa.

Aderindo a essa faceta, Regis Prado sustenta que:

---

<sup>63</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. 2 ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023. p. 82.

<sup>64</sup> ARAS, Vladimir; MARTINS LUZ, Ilana. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei no 9.613/1998**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 88-89.

<sup>65</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Navarra: Aranzandi, 2015. p. 299.

<sup>66</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 76.

[...] o bem jurídico protegido – de caráter transindividual – vêm a ser a ordem econômico-financeira, o sistema econômico e suas instituições ou a ordem socioeconômica em seu conjunto (bem jurídico categorial), em especial a licitude do ciclo ou tráfego econômico-financeiro (estabilidade, regularidade, e credibilidade do mercado econômico), que propicia a circulação e a concorrência de forma livre e legal de bens, valores ou capitais (bem jurídico em sentido técnico).<sup>67</sup>

No mesmo sentido, André Callegari e Ariel Weber sublinham a importância de mecanismos robustos de combate à lavagem de dinheiro para proteger a integridade do sistema econômico-financeiro de um país e garantir uma concorrência justa e transparente no mercado. Além disso, ressaltam que a criminalidade organizada possui acesso a sofisticados mecanismos de análise do mercado, possibilitando sua inserção no sistema econômico de forma eficiente e frequentemente imperceptível.<sup>68</sup>

Os autores esclarecem, ainda, que a lavagem de dinheiro tem impacto nos interesses metaindividuais, uma vez que o sistema econômico é, de fato, o “substrato global de interesses individuais”, tratando-se, portanto, de um bem jurídico individual com características coletivas. Justifica-se essa atribuição de um perfil metaindividual ao bem jurídico dos crimes de lavagem para “impedir o comprometimento dos destinos econômicos de toda uma sociedade e evitar a corrosão do sistema democrático de direito”.<sup>69</sup>

Em igual direção, Baltazar Júnior pontua que a prática da lavagem de dinheiro ameaça a transparência e a integridade do sistema econômico-financeiro. Ao proteger esses valores, a legislação busca manter um ambiente de negócios justo e confiável tanto no âmbito nacional quanto internacional. Dessa forma, a lavagem de dinheiro não só afeta o mercado interno de um país, mas também tem repercussões internacionais, prejudicando a confiança global no sistema financeiro do país envolvido.<sup>70</sup>

Conforme constatado por Gamil Föppel e Ilana Luz, a ordem econômica como bem jurídico tutelado pela legislação de lavagem de dinheiro objetiva impedir que os valores originários de condutas ilícitas se mesquem com aqueles lícitos que transitam na economia, comprometendo sua estrutura e funcionamento de múltiplas maneiras.<sup>71</sup>

<sup>67</sup> PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal Econômico**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 11.

<sup>68</sup> CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 2.

<sup>69</sup> CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 3.

<sup>70</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Legislação penal esquematizada**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1089-1090.

<sup>71</sup> FÖPPEL, Gamil; MARTINS LUZ, Ilana. **Comentários Críticos à Lei Brasileira de lavagem de capitais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 24-25.

Pondera Carlos Martínez-Buján Pérez que o bem jurídico do delito de lavagem encontra-se representado pela concepção de licitude dos bens que circulam no mercado, merecendo proteção contra a incorporação de ativos provenientes de atividade criminosa.<sup>72</sup>

Assim, a posição de que a proteção à ordem econômico-financeira é uma prioridade na repressão à lavagem de dinheiro estaria alinhada com o movimento legislativo que amplia o rol de crimes antecedentes à lavagem. Nesse contexto, a natureza ou a gravidade da infração penal antecedente torna-se secundária em relação ao impacto potencial da lavagem de dinheiro no equilíbrio econômico.<sup>73</sup>

Também para Antônio Carlos Welter, a Lei nº 9.613/98 dá um enfoque claro na proteção da legalidade e da regularidade da atividade econômica, ao dispor, no seu art. 1º<sup>74</sup>, que as condutas criminalizadas visam impedir a infiltração de recursos ilícitos na economia formal, garantindo assim a integridade do sistema econômico e financeiro do país.

Essa abordagem reconhece que, ao se proteger a economia na normatização do combate à lavagem de dinheiro, também se promovem a justiça social e a estabilidade econômica, essenciais para o desenvolvimento sustentável e a confiança pública nas instituições.

De mais a mais, a tutela da ordem econômica e do sistema financeiro global é reforçada pela atuação de organismos como o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que desempenham um papel crucial na formulação de políticas, na promoção da cooperação internacional e na garantia de transparência e integridade no sistema financeiro. Nesse ponto, a introdução das Recomendações do GAFI determina que:

A função do GAFI é definir padrões e promover a efetiva implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação, além de outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional relacionadas a esses crimes. Em colaboração com outros atores internacionais, o GAFI também trabalha para

<sup>72</sup> MARTÍNEZ-BUJAN PÉREZ, Carlos. **Derecho penal económico y de la empresa**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 250-252.

<sup>73</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 87.

<sup>74</sup> O art. 1º, *caput*, dispõe: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de infração penal”; o §1º complementa com as seguintes condutas: “converte em ativos lícitos; adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros”; e o 2º: “utiliza na atividade econômica ou financeira bens [...]”; participa de grupo, associação ou escritório [...]”. Assim, de acordo com Antônio Carlos Welter, os tipos penais de lavagem de dinheiro são projetados para impedir que os produtos do crime sejam ocultados e introduzidos na economia formal, garantindo assim a proteção e a integridade do sistema econômico-financeiro. (WELTER, Antônio Carlos. Dos crimes: dogmática básica. In: CARLI, Carla Veríssimo De. (coord.). **Lavagem de dinheiro**: Prevenção e Controle Penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 35).

identificar vulnerabilidades nacionais com o objetivo de proteger o sistema financeiro internacional do uso indevido.<sup>75</sup>

A atuação da OCDE complementa o trabalho do GAFI, ao gerar guias práticos e fomentar boas práticas que suportam o desenvolvimento de políticas econômicas e sociais, bem como a implementação de medidas de detecção e prevenção da lavagem de dinheiro, garantindo assim uma abordagem robusta e adaptada à realidade nacional.<sup>76</sup>

Entretanto, para os críticos dessa vertente, embora a ordem econômica seja um bem jurídico importante e relevante, sua imprecisão pode representar um desafio para a limitação e a aplicação eficaz do direito penal.<sup>77</sup>

Outra ideia contrária a que a ordem econômica não é necessariamente o bem jurídico protegido pelo crime de lavagem de dinheiro sugere que o capital ilícito, ao invés de prejudicar o desenvolvimento econômico, poderia fomentá-lo. Essa posição explica que o dinheiro proveniente de atividades criminosas, ao entrar na economia, incentiva a produção e gera empregos, independentemente de sua origem.

Nesse aspecto, Juarez Tavares e Antonio Martins esclarecem que "O mercado jamais se preocupou com a pureza dos ativos. Pelo contrário, até hoje os ingressos nas bolsas de valores se disseminam pelo mundo, sem a menor preocupação com sua origem."<sup>78</sup>

### 1.5.4 Pluriofensividade

Alguns autores reconhecem a necessidade de proteger múltiplos bens jurídicos com a Lei nº 9.613/98, como a ordem econômica e a administração pública<sup>79</sup>, ou mesmo combinações com outros bens jurídicos, o que permitiria uma abordagem mais eficaz e abrangente.<sup>80</sup>

<sup>75</sup> GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL, Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação. As Recomendações do GAFI. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes>. Acesso em: 3 jun. 2025.

<sup>76</sup> Nesse sentido, observam-se as seguintes informações obtidas acerca do enfrentamento à lavagem de dinheiro no sítio do governo federal: <<http://receita.economia.gov.br/sobre/acoes-e-programas/combate-a-ilicitos/lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 3 jun. 2025.

<sup>77</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lavagem de dinheiro como mascaramento: limites à amplitude do tipo penal. In: SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (coords.). **Re Econômico e Compliance - RDPEC**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.1, ano 1, p. 149-152, jan./mar. de 2020.

<sup>78</sup> TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais**. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020. p. 61-62.

<sup>79</sup> Segundo aponta Ana Carolina Carlos de Oliveira, há consenso na eleição de ambos os bens jurídicos como tutelados pela lei antilavagem, residindo a divergência na medida de proteção que ora se inclinam para a preponderância da administração da Justiça, ora para a ordem econômica. (OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Lavagem de dinheiro**: responsabilidade pela omissão de informações. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 52).

<sup>80</sup> Nesse sentido, Baltazar Júnior defende como mais acertado considerar o crime como pluriofensivo, atingindo a ordem econômica, a administração da justiça e o bem jurídico protegido pela infração penal antecedente

Nesse sentido, Marcelo Mendroni articula que os crimes de lavagem de dinheiro ofendem simultaneamente a administração da Justiça e a ordem socioeconômica pois, ao integrar recursos ilícitos na economia formal, a lavagem de dinheiro não apenas corrompe a integridade do sistema financeiro e econômico, mas também interfere no funcionamento adequado da justiça.<sup>81</sup>

Aranha Filho também apoia uma visão multifacetada dos bens jurídicos protegidos pelos crimes de lavagem de dinheiro, destacando a importância de uma análise abrangente que leve em consideração os múltiplos impactos desse crime sobre a justiça, a economia e outros valores sociais importantes.<sup>82</sup>

De igual modo, Rodrigo de Grandis identifica quatro segmentos que apontam diferentes bens jurídicos protegidos pelos crimes de lavagem de dinheiro. Essas vertentes incluem uma gama de perspectivas sobre quais interesses são salvaguardados pela legislação contra a lavagem de dinheiro, quais sejam: i) a ordem socioeconômica e a administração da justiça; ii) a ordem socioeconômica e a estabilidade democrática; iii) a ordem socioeconômica e o bem jurídico tutelado pelo crime antecedente; e iii) a administração da justiça e o bem jurídico do crime prévio da lavagem.<sup>83</sup>

Ao considerar a lavagem de dinheiro como um crime pluriofensivo, Antônio Carlos Welter enfatiza a necessidade de um exame abrangente e integrado na prevenção e combate ao delito, envolvendo não apenas a proteção da economia, mas também a salvaguarda das

---

(GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Legislação Penal Esquematisada**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1089-1090). Também defendem essa perspectiva: NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 829; CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. **O crime de lavagem de dinheiro**. Madri: Colex, 1998, p. 238; COBO DEL ROSAL, Manuel; LÓPEZ- GÓMEZ, Carlos Zabala. **Lavagem de dinheiro: advogados, procuradores e notários, investidores, banqueiros e empresários (Impacto nas leis espanholas das novas diretivas da Comunidade Europeia) (Estudo doutrinário, legislativo e jurisprudencial de infrações e crimes de lavagem de dinheiro)**, Madri: CESEJ, 2005. p. 93; entre outros.

<sup>81</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 75.

<sup>82</sup> Conforme Aranha Filho, “parece-nos que ao falarmos em lavagem de dinheiro (independentemente de a considerarmos crime de dano ou de perigo), dois bens jurídicos citados são ao menos tutelados: a administração da justiça e a ordem socioeconômica subsidiariamente. É uma forma de privilegiar o princípio da legalidade e sem deixar de atender ao princípio constitucional penal da ofensividade (lesividade), segundo o qual, ‘o fato cometido, para se transformar em fato punível, deve afetar concretamente o bem jurídico protegido pela norma; não há crime sem lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado – nullum crime sine iniuria.[10]’. As ações ‘ocultar’ e ‘dissimular’ guardam íntima relação com o crime antecedente, ou seja, o agente ao praticá-las tem como fim exatamente distanciar os órgãos de persecução penal da origem de determinado bem ou valor, ou seja, do delito antecedente, razão pela qual a administração da justiça é precipuamente afetada. Outros bens jurídicos serão eventualmente atingidos, sempre subsidiariamente, mas não de forma tão latente quanto a administração da justiça, abalada pela atividade artil de converter os ativos ilícitos em lícitos”.

<sup>83</sup> GRANDIS, Rodrigo de. O exercício da advocacia e o crime de “lavagem” de dinheiro. *In*: DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 156-160.

instituições políticas e da administração da justiça, reconhecendo a interconexão e os impactos múltiplos desse tipo de delito. De acordo com o autor:

Tendo em vista que o tipo visa, precipuamente, assegurar a regularidade dos recursos envolvidos nas relações econômicas, tem-se como principal bem protegido a ordem socioeconômica. As relações econômicas regulares devem se pautar pela presença de recursos com origem lícita, de modo a preservar seus intervenientes, mas também as relações destes para com terceiros e para com o próprio Estado [...]. Todavia, é inegável que resta atingida, também, a administração da justiça, haja vista o interesse em apurar delitos cujo produto ou resultado econômico é ocultado, assim como preservar a higidez da prova, prejudicada pela ocultação de bens e ativos, além das naturais dificuldades na reparação do dano.<sup>84</sup>

Em outra quadra, a perspectiva pluriofensiva encontra resistência em parte da doutrina. Pierpaolo Cruz Bottini assevera que a dupla lesividade não ampara a adoção da teoria pluriofensiva devido à carência de utilidade dogmática. Para ele, "embora a pluriofensividade aparentemente afaste as dificuldades decorrentes da identificação de um bem protegido, é um ponto de fuga que enfraquece o instituto e não contribui para a orientação da aplicação da lei penal"<sup>85</sup>. Em sentido convergente, caminham André Callegari e Raul Linhares:

Entendemos que a face pluriofensiva do crime de lavagem de dinheiro é inegável, mas que isso não é característica exclusiva desse delito. A ofensa (direta e reflexa) a uma pluralidade de bens jurídicos é algo verificável em diversas espécies delitivas. Mesmo assim, é necessário que se estabeleça qual o bem jurídico singular a sustentar o conteúdo incriminatório, a servir de referencial interpretativo do tipo penal material.<sup>86</sup>

### 1.5.5 Conclusão

Após examinar as principais vertentes teóricas que se propõem a delimitar o bem jurídico protegido pela Lei nº 9.613/98, constata-se que a corrente doutrinária que equipara o objeto de tutela àquele do crime antecedente apresenta limitações estruturais ao configurar uma espécie de "supertipo", desprovido de autonomia dogmática, violando a proporcionalidade penal e gerando incompatibilidades com institutos como a autolavagem.

Por outro lado, as teorias que elegem, de forma isolada, a administração da justiça ou a ordem econômica como único objeto de proteção jurídica, ainda que identifiquem dimensões importantes do desvalor da conduta, são insuficientes para contemplar a integralidade dos danos

<sup>84</sup> WELTER, Antônio Carlos. Dos crimes: dogmática básica. In: CARLI, Carla Veríssimo De. (Coord.). **Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

<sup>85</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 61.

<sup>86</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro: (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. Rio de Janeiro. Marcial Pons, 2023. p. 41.

ocasionados pela prática delitiva.

Diante desse panorama, a teoria da pluriofensividade configura-se como o marco teórico mais coerente, ao estabelecer que o tipo penal tutela simultaneamente a ordem econômica e a administração da justiça.

A ordem econômica emerge como bem jurídico primordial da lavagem de dinheiro, considerando que as condutas típicas visam precipuamente à introdução de capitais ilícitos no sistema econômico-financeiro regular. A infiltração de recursos criminosos na economia formal compromete a licitude do ciclo econômico, distorce a concorrência leal e abala a credibilidade das instituições financeiras.

Em paralelo, a administração da justiça constitui bem jurídico igualmente tutelado, à medida que as operações de lavagem de dinheiro obstam sistematicamente a persecução penal, dificultam o rastreamento de ativos ilícitos e comprometem a efetividade da resposta estatal ao crime. A ocultação e a dissimulação da origem criminosa dos valores não apenas prejudicam a investigação dos delitos antecedentes, mas também impedem a adequada reparação do dano e a recuperação dos produtos do crime, lesionando a função jurisdicional em suas dimensões repressiva e preventiva.

Entende-se que a visão pluriofensiva está respaldada na própria estrutura da Lei nº 9.613/98, que estabelece não apenas tipos penais voltados à proteção da higidez econômica, mas também institui obrigações de prevenção e detecção que visam auxiliar os órgãos de persecução penal. A legislação sinaliza, assim, uma dupla finalidade: preservar a integridade do sistema econômico e fortalecer a capacidade estatal de enfrentamento ao crime organizado.

Ademais, tal orientação harmoniza-se com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, particularmente as Recomendações do GAFI, que reconhecem expressamente a necessidade de proteger tanto a integridade do sistema financeiro quanto a efetividade da justiça criminal no combate à lavagem de dinheiro.

## 1.6 TIPOS PENAIS E SEUS ELEMENTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS

Quanto aos aspectos típicos, as condutas incriminadas na Lei nº 9.613/98 podem ser visualizadas em três modalidades principais: o tipo penal principal, centrado na ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos bens (*caput*); os tipos penais equiparados, que abrangem a prática de atos com intenção de

ocultar ou dissimular esses bens (§1º); e sua utilização na atividade econômica ou financeira (§2º).

O tipo penal clássico, disciplinado no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98, estrutura-se como crime de ação múltipla ou tipo misto alternativo, apresentando os núcleos verbais "ocultar" ou "dissimular" aplicados à natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.<sup>87</sup>

Nesse contexto, a realização de qualquer uma daquelas condutas já é suficiente para configurar o delito. Para Emilia Giuliani, a ocultação define-se como "o ato de esconder o capital oriundo do crime evitando a ligação com o sujeito antecedente e a descoberta deste capital, para que seja possível realizar, futuramente, os próximos atos de lavagem"<sup>88</sup>.

De modo complementar, Vladimir Aras e Ilana Luz entendem que a dissimulação representa "o ato de mascarar a aquisição do capital, por meio da realização de um negócio fraudulento com o fim de enganar a aquisição lícita"<sup>89</sup>. Sob outra vertente, André Callegari assere que a "ocultação seria o simples encobrimento, e a dissimulação seria a ocultação adjetivada, ou seja, sempre mediante o emprego do engano, do disfarce, da utilização de uma técnica que permite esconder com astúcia os bens"<sup>90</sup> provenientes das infrações penais antecedentes.

Juarez Tavares estabelece uma distinção fundamental entre essas condutas no contexto da lavagem de dinheiro. O autor conclui que a dissimulação constitui um gênero mais amplo, sendo a ocultação uma espécie específica do tipo penal. Assim, no conceito mais abrangente de dissimulação, a ocultação representa uma das possíveis maneiras de executar a lavagem de dinheiro.<sup>91</sup>

No particular, Abel Gomes enfatiza que esses dois verbos permitem antever várias formas de cometimento do crime, constituindo atividade criminosa em constante modificação e evolução quanto à sua prática. Tal característica dificulta a construção do tipo penal pelo legislador, exigindo a contemplação das mais variadas maneiras de lavar dinheiro.<sup>92</sup>

<sup>87</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 322-323.

<sup>88</sup> GIULIANI, Emília Merlini. Balizas para a interpretação do ocultar e do dissimular no crime de lavagem de dinheiro. **Boletim do IBCCRIM**, ano 31, n. 369, p. 08-12, ago./2023.

<sup>89</sup> ARAS, Vladimir. ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei 9.613/98**. São Paulo: Almedina, 2023. p. 119.

<sup>90</sup> CALLEGARI, André Luis; SCHEID, Carlos Eduardo; ANDRADE, Roberta Lofrano. Breves anotações sobre a lei de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 92, p. 219-260, set./out. 2011.

<sup>91</sup> TAVARES, Juarez; MARTINS, Antônio. TAVARES, Juarez; e MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. p. 111.

<sup>92</sup> GOMES, Abel Fernandes. Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes.

Portanto, quando o agente simplesmente utiliza ou usufrui dos produtos de um crime antecedente, sem realizar qualquer ato de ocultação ou dissimulação, tal comportamento não configura, isoladamente, o crime de lavagem de dinheiro. O simples usufruto dos recursos ilícitos não caracteriza ato típico de lavagem de dinheiro. A lei exige uma ação ativa por parte do agente no sentido de esconder ou disfarçar a origem ilícita dos recursos.<sup>93</sup>

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC nº 80.816/SP<sup>94</sup>, firmou entendimento no sentido de que o crime de lavagem de dinheiro configura-se mesmo quando as ações do agente carecem de sofisticação ou complexidade. O simples ato de esconder ou movimentar bens de maneira apta a enganar ou dificultar a fiscalização satisfaz o elemento objetivo do tipo penal.

Já o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.613/98<sup>95</sup> delineia uma segunda modalidade do delito de lavagem de dinheiro, tratando de três formas específicas de ocultação ou dissimulação de bens ilícitos, com um enfoque mais restrito sobre o objeto material do crime.

Rogério Sanches Cunha esclarece que o legislador apresenta a figura principal, descrita no art. 1º, *caput*, e as figuras acessórias, dispostas no art. 1º, §§ 1º e 2º, conferindo-lhes idêntica carga de censura, ao manter o mesmo patamar de pena para essas figuras. Tais tipos penais derivam da figura principal porque se conectam intimamente à figura básica de ocultação e dissimulação, embora possuam condutas típicas distintas que, por escolha legislativa, receberam tratamento separado.<sup>96</sup>

A primeira modalidade típica (art. 1º, § 1º, I) trata da conversão de bens, direitos ou valores provenientes de atividades ilícitas em ativos lícitos. O dispositivo, entretanto, não explicita a conduta do agente, mas sim o resultado almejado dessa ação, isto é, a transformação de recursos ilícitos em bens passíveis de integração legal ao patrimônio do agente.<sup>97</sup>

---

*In:* BALTAZAR JR., José Paulo; MORO, Sergio Fernando. **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007. p. 78.

<sup>93</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 330.

<sup>94</sup> STF, Primeira Turma, RHC nº 80.816-6/SP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Primeira Turma. DJ 18 jun. 2001.

<sup>95</sup> [...] § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

<sup>96</sup> CUNHA, Rogério Sanches; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; Ó SOUZA, Renne do. **Leis penais especiais comentadas**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 1417.

<sup>97</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro**. (com a jurisprudência do STF e do STJ). São Paulo: Marcial Pons, 2022. p. 142.

Flávio Augusto Siqueira pontilha que o propósito legislativo foi impedir que bens oriundos de crimes fossem "reciclados" e reintegrados ao sistema econômico de forma aparentemente legal. Para que essa conduta seja considerada típica, porém, necessita estar acompanhada do elemento subjetivo de ocultação e reciclagem.<sup>98</sup>

A segunda hipótese (art. 1º, § 1º, II) alcança aquele que "adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere". Essas condutas abrangem o recebimento ou a aceitação de bens, direitos ou valores de origem ilícita, ou que foram ocultados ou dissimulados.

Pierpaolo Bottini examina as modalidades "adquire, recebe, ou recebe em garantia os bens de origem ilícita", considerando-as figuras típicas que, mediante simples interpretação, excluem o sujeito ativo da infração penal por já ser possuidor do bem ilícito, prejudicando as formas delitivas. Por essa razão, o autor não admite a autolavagem de dinheiro nesses exemplos. Destaca, nos casos de "trocar, negociar, dar garantia", a necessidade de haver identidade entre o agente da infração penal antecedente e o da lavagem de ativos.<sup>99</sup>

Alaor Leite adverte que tais condutas delitivas exigem consideração e limitação quanto ao aspecto subjetivo especial, caracterizado pelo propósito de ocultar e dissimular, pois existem diversas formas de participação em negociações com dinheiro em espécie, sem que isso possua qualquer mácula criminal. Dessa forma, o objeto de proibição do tipo penal vincula-se exclusivamente às condutas destinadas unicamente à ocultação e dissimulação.<sup>100</sup>

A última modalidade de lavagem de dinheiro prevista no art. 1º, § 1º, III, criminaliza as condutas de "importar ou exportar bens com valores não correspondentes aos verdadeiros". Nesse contexto, Flávio Augusto Siqueira pondera que a disposição legal visa combater práticas de lavagem de dinheiro que envolvem manipulação de valores em operações de comércio internacional, como importações e exportações, nas quais os bens são declarados com valores falsos, seja por subfaturamento ou superfaturamento das mercadorias.<sup>101</sup>

Já a conduta prevista no art. 1º, § 2º, I<sup>102</sup> refere-se à fase de integração dos bens, direitos ou valores na economia formal. Para Celso Vilardi, a norma penal, ao tipificar essa conduta de

<sup>98</sup> SIQUEIRA Flávio Augusto Maretti Sgrilli. **O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 362.

<sup>99</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 156.

<sup>100</sup> LEITE, Alaor. Tomada ou devolução de mútuo como lavagem de dinheiro? In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademair (coord.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 132.

<sup>101</sup> SIQUEIRA Flávio Augusto Maretti Sgrilli. **O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 367.

<sup>102</sup> § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

quem "utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal", visa punir não apenas as ações iniciais de ocultação e dissimulação, mas também o momento em que os recursos são definitivamente "reciclados" e inseridos na economia de forma aparentemente lícita, impedindo que os agentes criminosos obtenham os frutos de suas atividades ilícitas sem enfrentar as consequências legais.<sup>103</sup>

Assim, nessa hipótese legal, para Guilherme Lucchesi, "a punibilidade autônoma da utilização dissimulada ou ostensiva de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, mesmo que na atividade econômica ou financeira, deve inserir-se no contexto da incriminação da lavagem de dinheiro"<sup>104</sup>.

Juarez Tavares tece preocupações importantes sobre a interpretação e a aplicação desse tipo penal. Para o autor: "A norma não configura apenas violação flagrante do princípio da taxatividade, como também conduz à injustificada invasão pelo Estado de espaços privados de ação; tomada a sério, inviabilizaria o funcionamento da atividade econômica mais cotidiana".<sup>105</sup>

Por fim, a modalidade do art. 1º, § 2º, II<sup>106</sup> refere-se àquele que "participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei". De acordo com Renato Brasileiro, houve "preocupação por parte do legislador em coibir toda e qualquer forma de contribuição à prática de lavagem, quando, na verdade, esse auxílio já estaria abrangido pela regra do art. 29, caput, CP".<sup>107</sup>

Quanto ao tema, Luiz Regis Prado afirma que se está diante de forma especial de concorrência, permitindo a acusação ainda que o sujeito ativo não pratique diretamente atos de ocultação ou dissimulação de valores ilícitos.<sup>108</sup>

Há críticas, ainda, de Roberto Delmanto quanto ao mencionado dispositivo, alegando-se que a punição de pessoa simplesmente por ser funcionária de escritório ou membro de

---

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

<sup>103</sup> VILARDI, Celso. A ciência da infração anterior e a utilização do objeto da lavagem. **Boletim do IBCCRIM**, nº. 237, p. 1718, ago./2012.

<sup>104</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lavagem de dinheiro como mascaramento: limites à amplitude do tipo penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**. v. 1, p. 143-162, jan./mar. 2020.

<sup>105</sup> TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 124.

<sup>106</sup> § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (...)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

<sup>107</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 342.

<sup>108</sup> PRADO, Luiz Regis. Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório. In: PRADO, Luiz Regis. **Direito penal contemporâneo: estudos homenagem ao professor José Cerezo Mir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 254.

associação ou grupo, sem que se possa imputar coautoria ou participação de lavagem de dinheiro, representaria indevida responsabilidade penal objetiva.<sup>109</sup>

Sob a mesma vertente, Pierpaolo Bottini enfatiza a inadequação indiscriminada do crime de lavagem de dinheiro a todos os integrantes de uma empresa que tenham conhecimento das práticas delitivas desenvolvidas em seu âmbito. Para o autor, faz-se necessária a adoção de interpretação restritiva fundamentada no art. 29 do Código Penal, limitando a responsabilização criminal exclusivamente àqueles que efetivamente contribuíram para a execução do delito na qualidade de autores ou partícipes. Dessa forma, conclui que o mero conhecimento da atividade ilícita não se afigura suficiente para caracterizar a participação criminosa, sendo indispensável a demonstração de contribuição concreta e relevante para a realização do tipo penal.<sup>110</sup>

Rogério Sanches frisa que o tipo penal pode gerar conflito com os crimes de associação criminosa e organização criminosa (previstos no art. 288 do Código Penal e no art. 2º da Lei nº 12.850/13), razão pela qual, na hipótese de os sujeitos se dedicarem à lavagem de dinheiro, surgirá a possibilidade, por força do princípio da especialidade, de aplicação da figura prevista apenas na lei de lavagem de dinheiro, evitando-se indevido *bis in idem*.<sup>111</sup>

No tocante ao tipo subjetivo, a legislação brasileira antilavagem, diferente de países como Espanha, Alemanha e Luxemburgo<sup>112</sup>, restringiu-se à forma dolosa, sem estipular em sua previsão a forma culposa. Nessa direção, de acordo com Pierpaolo Bottini, "não basta a constatação objetiva da ocultação ou dissimulação. É necessário demonstrar que o agente conhecia a procedência criminosa dos bens e agiu com consciência e vontade de encobri-los"<sup>113</sup>. Contudo, o debate se intensifica quando se trata da aceitação do dolo eventual, como põe em destaque Sérgio Pitombo:

A prática da lavagem de dinheiro depende, portanto, do sujeito ativo saber da origem ilícita dos bens, para concretizar o tipo doloso. Isto quer dizer, o agente precisa ter ciência do delito prévio e querer realizar a ocultação ou dissimulação da origem ilícita. Entende-se que o dolo, no delito de lavagem de dinheiro, ostenta-se *dolo direto*, não obstante tenha sido retirado no anteprojeto da lei expressamente 'sabendo serem oriundos', a fim de pretensamente, abrigar o dolo eventual.

<sup>109</sup> DELMANTO, Roberto; DELMANTO JR., Roberto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 564.

<sup>110</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 165-166.

<sup>111</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Leis penais especiais comentadas**. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; Ó. SOUZA, Renne do. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 1420.

<sup>112</sup> BADARÓ, Jennifer Falk. **Dolo no crime de lavagem de dinheiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 196-197.

<sup>113</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 139.

Parte dos autores, ao examinar o art. 1º, *caput* e § 1º da Lei 9.613/1998, afirma a possibilidade de o agente assumir o risco de produzir o resultado (art. 18, I, *in fine*, do CP).

Entretanto, a intencionalidade de *ocultar* ou *dissimular* não dá abrigo à assunção de risco; ao contrário, exige ação com conhecimento prévio do crime-base, conduzida a partir da decisão de alcançar resultado típico.<sup>114</sup>

André Callegari e Ariel Weber assinalam que uma parcela da doutrina discute a aceitação de formas de dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro. Segundo essa vertente, pode ser considerado suficiente, em determinados casos, que o agente tenha consciência da alta probabilidade de que os recursos envolvidos sejam provenientes de atividades ilícitas. Nessa perspectiva, mesmo que o agente não deseje diretamente o resultado específico de lavagem de dinheiro, o simples fato de aceitar ou assumir o risco de que tal ocultação ou dissimulação ocorra já seria suficiente para caracterizar o dolo. Salientam os autores:

A supressão de três palavras no art. 1º, parágrafo 2º, da Lei n. 9613/1998 pode ter aberto ainda mais a interpretação dos elementos subjetivos necessários ao delito de lavagem de dinheiro. Na conduta equiparada contida no disposto em análise, a expressão que sabe serem fechava, para grande parte da doutrina, a possibilidade da admissão do dolo eventual no delito de lavagem. Alguns autores, entretanto, admitem o dolo eventual, dentre eles Rodolfo Tigre Maia, que entende ser cabível o dolo eventual no tipo básico de lavagem de dinheiro.

Nessa linha, o legislador abriu o início da discussão acerca da aplicação da teoria da cegueira deliberada, também conhecida como instruções da avestruz, ao crime de lavagem de dinheiro.<sup>115</sup>

Alinhando-se a essa compreensão, Juarez Tavares e Antonio Martins indicam que os verbos típicos "ocultar" e "dissimular" carregam em sua essência semântica a ideia de enganar, ludibriar ou induzir ao erro, significado que, por si só, demandaria exclusivamente o dolo direto, afastando a possibilidade de configuração mediante dolo eventual. Nessa toada, torna-se imprescindível que o agente tenha conhecimento efetivo da origem criminosa do bem, não sendo suficiente a mera potencialidade desse conhecimento para satisfazer as exigências típicas.<sup>116</sup>

Merece destaque o fato de que a exposição de motivos da Lei nº 9.613/98, em seu item 40, estabelece distinção clara entre as modalidades dolosas: enquanto nas hipóteses previstas nos § 1º e § 2º do art. 1º apenas se admitiria a responsabilização por dolo direto, o *caput* do mesmo dispositivo comportaria tanto o dolo direto quanto o eventual.<sup>117</sup>

<sup>114</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 136-137.

<sup>115</sup> CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 92-93.

<sup>116</sup> TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 117.

<sup>117</sup> BRASIL. Exposição de motivos da Lei nº 9.613/98. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a>

Antônio Pitombo reforça essa interpretação ao sustentar que o agente deve não apenas conhecer o delito precedente, mas também ter a vontade consciente de realizar a ocultação ou dissimulação. Segundo essa lógica, inexistiria espaço para a aplicação do dolo eventual, posto que a exigência expressa de conhecimento prévio do crime antecedente impediria a caracterização da mera assunção de risco.<sup>118</sup>

Em contraposição, José Paulo Baltazar Junior preconiza a viabilidade do dolo eventual, argumentando que a conduta criminosa se configura mesmo quando o agente não possui certeza absoluta sobre a origem ilícita dos bens, bastando que assuma o risco de sua conduta diante de circunstâncias que evidenciem a provável ilicitude.<sup>119</sup>

Luiza Borges Terra adota posicionamento semelhante, aduzindo a inexistência de vedação ao dolo eventual, cuja caracterização dependeria da comprovação da alta probabilidade de realização da conduta típica, combinada com a atuação indiferente aos elementos objetivos do tipo penal.<sup>120</sup>

Em relação às modalidades previstas nos § 1º e § 2º do art. 1º da Lei antilavagem, André Callegari e Raul Linhares explicitam que há maior convergência doutrinária acerca da necessidade de demonstração do dolo direto.<sup>121</sup> Todavia, Pierpaolo Bottini admite a incidência do dolo eventual na hipótese do art. 1º, § 2º, inciso I, fundamentando seu entendimento na supressão da expressão "que sabe" promovida pela reforma legislativa de 2012. Para o autor, tal alteração evidenciaria a intenção do legislador de criminalizar condutas praticadas mediante dolo eventual, abrangendo situações em que há suspeita da origem ilícita dos bens, mas ainda assim procede-se à sua utilização na atividade econômica, assumindo-se conscientemente o risco de praticar lavagem de capitais.<sup>122</sup>

Quanto à temática, surge, ainda, o debate sobre a aplicação no Brasil da “teoria da cegueira deliberada”<sup>123</sup>, também conhecida como “doutrina da cegueira voluntária (*willful*

---

informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613-1.pdf/view. Acesso em: 3 jun. 2025.

<sup>118</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 136-137.

<sup>119</sup> BALTAZAR JR., José Paulo. **Crimes federais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010. p. 613.

<sup>120</sup> TERRA, Luiza Borges. Lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98). In: SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina. Pinhão Coelho (Coord.). **Direito penal econômico**: parte geral e leis penais especiais. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 802-803.

<sup>121</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro** (com a jurisprudência do STF e do STJ). São Paulo: Marcial Pons, 2022. p. 153-155.

<sup>122</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 162.

<sup>123</sup> Em termos simples, a "teoria da Cegueira Deliberada" sugere que, mesmo na ausência de conhecimento direto e específico sobre a ilegalidade dos recursos ou da atividade criminosa subjacente, o agente pode ser considerado como agindo com dolo se ele intencionalmente evita adquirir mais informações que poderiam

*blindness doctrine*), ou teoria do “afastamento da consciência” (*conscious avoidance*) ou das “instruções do avestruz” (*ostrich instructions*), que tem gênese na jurisprudência norte-americana e baseada na mensuração do aspecto subjetivo da conduta do agente, na perspectiva de dolo direto eventual, como ilustra Gabriel Habib:

No Estados Unidos, foi julgado o caso *United States v. Campbell*, decidido pelo Quarto Circuito Federal, em que Campbell, vendedora do mercado imobiliário, foi denunciada pelo delito de lavagem de dinheiro, em razão de ter realizado um negócio jurídico de venda de um imóvel a um traficante que se fazia passar por pessoa de alto poder aquisitivo, não revelando a Campbell sua real atividade (tráfico de drogas). A tese tem sido aceita e adotada em Cortes Norte Americanas, desde que haja prova de que o agente tinha conhecimento da possibilidade da origem ilícita dos bens e preferiu, deliberadamente, se manter indiferente à origem ilícita dos bens; preferiu não analisar a origem ilícita do dinheiro. Daí a expressão Teoria do Avestruz. O avestruz, ao menor sinal de perigo, enterra sua cabeça na terra e não vê o que se está passando ao redor.<sup>124</sup>

Também clarifica Guilherme Lucchesi:

Embora os textos doutrinários não aludam expressamente à relação de equivalência ou de identidade entre dolo eventual e cegueira deliberada, afirmam que o dolo eventual é admitido nos tribunais [norte-americanos] por meio da cegueira deliberada, o que leva a concluir que, na visão dos autores, cegueira deliberada seria algo sinônimo a dolo eventual.<sup>125</sup>

Apesar de avanços pontuais, Renato de Mello Jorge Silveira consigna que "a cegueira deliberada não encontra equivalência com o dolo eventual. Além disso, por existir previsão do conceito de dolo no Código Penal, existiria mais um obstáculo à sua aplicação". Para o autor, a questão traz "um risco dogmático da ampliação do foco subjetivo, vez que simplesmente tudo poderia ser enquadrado como cegueira deliberada"<sup>126</sup>.

Na mesma direção, Guilherme Francisco Ceolin, após análise da jurisprudência sobre o tema, indica que "a introdução da cegueira deliberada no Brasil teve um efeito pernicioso e acabou por prejudicar o debate sobre o tipo subjetivo, com a geração de insegurança jurídica". Segundo ele, "teorias pouco claras são propícias ao arbítrio do julgador, mascarando decisões casuísticas, que, como consequência, afastam deveres de motivação sobre provas ou razões normativas".<sup>127</sup>

---

confirmar a ilicitude.

<sup>124</sup> HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**: Tomo I. Crimes de Lavagem de Dinheiro. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 202-203.

<sup>125</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punido a culpa com dolo**: O uso da cegueira deliberada no Brasil. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 55-58.

<sup>126</sup> Vide: TEIXEIRA, Adriano. **Problemas concretos de Direito Penal Econômico e da Empresa**: acessoriedade, responsabilidade e processo. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023. p. 136-141.

<sup>127</sup> CEOLIN, Guilherme Francisco. As divergentes concepções da teoria da cegueira deliberada: uma análise dos

Também críticos, André Callegari e Ariel Weber destacam que "a cegueira deliberada não sofreu um processo de adaptação constitucional no direito penal brasileiro, permanecendo no limbo entre o dolo eventual e a culpa consciente". Acrescentam, ainda, que haveria "ativismo judicial dos tribunais brasileiros em desrespeito ao Poder Legislativo, ao ampliarem a extensão do dolo previsto expressamente no Código Penal, com implicações de alargamento de sua moldura e inserção de opiniões pessoais dos juízes nas decisões judiciais".<sup>128</sup>

Em sentido oposto, Emerson Garcia realça que "a cegueira deliberada se encaixa perfeitamente no dolo eventual, tendo uma larga aceitação na jurisprudência", pois representa conduta potencialmente ilícita que está "no âmbito de previsibilidade do agente, que, de forma voluntária, opta por não conhecer sua existência e os respectivos efeitos, de modo a assumir o risco de que bens, direitos ou valores tenham origem ilícita".<sup>129</sup>

Para o autor, tal interpretação se justifica "por exigências da realidade e dos motivos argumentativos empregados pelos autores criminais, especialmente aqueles vinculados ao setor financeiro, para se eximirem de suas responsabilidades". Sobressalta, por fim, que "há que se dar especial atenção à análise do contexto vivenciado, no qual a consciência dos aspectos periféricos levará à conclusão pela assunção do risco do resultado da lavagem de ativos".<sup>130</sup>

No Brasil, o tema ganhou expressividade em 2012, particularmente em discussões no âmbito da AP nº 470/MG. Durante o julgamento, o Supremo Tribunal Federal considerou que a aplicação da cegueira deliberada poderia se equiparar ao dolo eventual no contexto de crimes de lavagem de dinheiro.<sup>131</sup>

O Ministro Celso de Mello, em concordância com o relator Ministro Joaquim Barbosa, assinalou que, no crime de lavagem de dinheiro, poderia ocorrer a configuração do delito mediante dolo eventual, especialmente no que diz respeito ao *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Esse entendimento baseou-se no critério da cegueira deliberada ou ignorância deliberada. Dessa forma, o agente assumiu o risco de que sua ação pudesse estar associada a um crime, o que justifica a aplicação do dolo eventual.

---

precedentes dos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais (2012-2019). **Revista de Estudos Criminais**, n. 80, p. 133-134, jan./mar. 2021.

<sup>128</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazetti. A cegueira deliberada da Common law à Civil law e a apropriação (indébita) da teoria pelo judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência dos valores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 133, p. 17-35, jul. 2017.

<sup>129</sup> GARCIA, Emerson. A cegueira deliberada na lavagem de dinheiro. In: CASTRO, Renato de Lima (Org.) **Lavagem de capitais**. Leme: Editora Mizuno, 2021. p. 32 e ss.

<sup>130</sup> GARCIA, Emerson. A cegueira deliberada na lavagem de dinheiro. In: CASTRO, Renato de Lima (Org.) **Lavagem de capitais**. Leme: Editora Mizuno, 2021. p. 32 e ss.

<sup>131</sup> STF, Pleno, AP nº 470. Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 22/04/2013.

A Ministra Rosa Weber, em sua análise, valeu-se de precedentes das cortes federais norte-americanas para esclarecer o conceito da *willful blindness doctrine* (doutrina da cegueira deliberada). Ela utilizou o direito comparado para demonstrar como essa doutrina foi recebida em sistemas de *civil law*, destacando, em particular, a Sentença 33/2005 do Supremo Tribunal Espanhol. Nessa decisão, a corte espanhola equiparou a cegueira deliberada ao dolo eventual em um caso de lavagem de dinheiro, estabelecendo um precedente importante ao reconhecer que, mesmo sem conhecimento direto de uma atividade ilícita, a adoção deliberada de uma postura de ignorância por parte do agente pode ser suficiente para configurar responsabilidade penal.

Em sentido contrário, o Ministro Marco Aurélio manifestou-se pela não aceitação do dolo eventual no contexto da lavagem de dinheiro, expressando preocupação com a interpretação que a Corte Suprema estaria conferindo a esse crime. Ele ponderou que essa exegese poderia levar a uma aplicação inadequada da lei, ampliando de forma indevida a responsabilização penal.

Da mesma forma, o Ministro Gilmar Mendes expressou reservas quanto à incorporação do dolo eventual, especialmente se fundamentada na interpretação inadequada e incorporação da *willful blindness doctrine*. Na oportunidade, sublinhou que, devido à natureza descritiva e aberta do tipo penal de lavagem de dinheiro, bem como à elasticidade que pode ser atribuída ao elemento subjetivo do dolo eventual, essa abordagem poderia ter reflexos negativos significativos na esfera individual da liberdade.

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão no julgamento do AgRg no REsp nº 1.793.377/PR:

[...] a cegueira deliberada consiste em criação doutrinária e jurisprudencial, a qual preconiza ser possível a condenação pelo crime de lavagem de capitais, ainda que ausente o dolo direto, sendo admitida a punição nos casos em que o agente crie consciente e voluntariamente barreiras ao conhecimento da intenção de deixar de tomar contato com a atividade ilícita, se ela vier a ocorrer, quando teria plenas condições de investigar a proveniência ilícita dos bens.<sup>132</sup>

Nesse panorama, verifica-se a ausência de consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da aplicabilidade do dolo eventual no delito de lavagem de capitais e sua adequação aos tipos penais estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio. A tentativa de incorporação da teoria da cegueira deliberada, desprovida de maior rigor teórico, gera mais complexidades que esclarecimentos, uma vez que compromete a clareza do debate concernente aos elementos

<sup>132</sup> STJ, 5ª T., AgRg no REsp nº 1.793.377/PR. Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). DJe 31/03/2022.

subjetivos de imputação penal. A falta de sistematização conceitual da questão acaba por turvar as discussões sobre os parâmetros normativos que devem orientar a atribuição de responsabilidade criminal, criando incertezas interpretativas que podem comprometer tanto a segurança jurídica quanto a adequada aplicação da lei penal.

## 2 A AUTOLAVAGEM DE DINHEIRO

Entre os aspectos mais desafiadores da tipificação da lavagem de dinheiro situa-se a questão relativa à responsabilização penal daquele que, após obter recursos mediante a prática de uma infração criminosa, posteriormente empreende ações destinadas a conferir aparência de licitude a esses mesmos valores.

Miguel Conlledo oferece uma definição à autolavagem ao caracterizá-la como "a conduta de quem lava bens, capitais, ativos ou qualquer que seja a figura da lavagem, tendo sido autor (ou intervindo de outra forma) no crime anterior do qual foram extraídos os bens, capitais ou ativos"<sup>133</sup>.

Em termos mais precisos, para Pierpaolo Bottini, a autolavagem configura-se pela "prática de lavagem de dinheiro pelo mesmo agente que praticou a infração penal antecedente. Ou seja, o agente que participa da prática da infração penal que gera os ativos é o mesmo agente a participar dos atos de lavagem desses mesmos ativos"<sup>134</sup>.

A resolução adequada da discussão quanto à identidade subjetiva entre o autor do crime produtor e o responsável pelas condutas de lavagem é fundamental não apenas para a coerência dogmática do sistema penal mas também para a eficácia prática das políticas de combate à criminalidade econômica. A definição dos contornos jurídicos da autolavagem influencia diretamente a capacidade estatal de neutralizar os benefícios econômicos derivados da atividade criminosa, objetivo central das legislações antilavagem em escala global.

### 2.1 BREVE PERSPECTIVA NO DIREITO COMPARADO

A análise da autolavagem no cenário internacional abraça um panorama dinâmico, com tendências divergentes que gradualmente convergem para sua criminalização, embora com importantes ressalvas e particularidades em cada ordenamento jurídico.

Alguns instrumentos normativos como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), em seu art. 6º, item 2, alínea "e", e a

<sup>133</sup> DÍAZ Y GARCIA CONLLEDO, Miguel. El castigo del autoblanqueo en la reforma penal de 2010. La autoría y la participación em el delito de blanqueo de capitales. In: ABEL SOUTO, Miguel; SÁNCHEZ STEWART, Nielson (Coord.). **III Congreso sobre prevención y represión del blanqueo de dinero**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013. p. 281-299.

<sup>134</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 124.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), em seu art. 23, item 2, alínea "e"<sup>135</sup>, preveem, de modo semelhante, a possibilidade de criminalização da lavagem em relação ao autor do delito produtor. Entretanto, esses tratados conferem aos Estados-parte a faculdade de excepcionar tal punição<sup>136</sup>, caso seus princípios fundamentais de direito interno assim o exijam, permitindo que as sanções por lavagem de dinheiro não sejam aplicadas ao próprio autor do crime antecedente<sup>137</sup>.

A viabilidade da punição da lavagem de dinheiro praticada pelo próprio autor do crime antecedente encontra aceitação pacífica apenas nos sistemas jurídicos do Reino Unido e Estados Unidos, enquanto nos sistemas de tradição romano-germânica a matéria ainda gera debates doutrinários e jurisprudenciais, embora a tendência recente, impulsionada por reformas legislativas, seja de admitir a punibilidade dessa conduta.<sup>138</sup>

Nas ordens jurídicas estrangeiras, as legislações adotam posturas diversas que podem ser classificadas em três grupos: (i) as que silenciam sobre a autolavagem; (ii) as que expressamente vedam sua punibilidade; e (iii) as que explicitamente a admitem, com ou sem ressalvas.

Entre as legislações inicialmente silentes quanto à responsabilização penal pela autolavagem, destacam-se a suíça (art. 305bis do CP), a francesa (art. 324 do CP), a austríaca (§165 StGB), a portuguesa até 2004 (art. 23 do DL 15/93) e a espanhola até 2010 (art. 301, I, do CP).<sup>139</sup>

Em Portugal, o ordenamento jurídico não fazia, inicialmente, nenhuma ressalva em relação à punibilidade, pela lavagem, do autor do delito produtor<sup>140</sup>. Entretanto, a Lei nº 11/2004 acrescentou o art. 368-A ao Código Penal português, estabelecendo claramente que o

<sup>135</sup> Artigo 23, item 2, alínea "a": "Cada Estado Parte velará por aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à gama mais ampla possível de delitos determinantes". BRASIL. **Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

<sup>136</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Navarra: Aranzandi, 2015. p. 630.

<sup>137</sup> Na mesma perspectiva, a nota interpretativa 6, da Recomendação 3, do GAFI, afirma: "os países poderão definir que o crime de lavagem de dinheiro não se aplica a pessoas que cometeram o crime antecedente, se esse for um dos princípios fundamentais de suas leis domésticas". Em outras palavras, ficou prevista uma ressalva explícita quanto à criminalização da autolavagem, conferindo aos Estados a liberdade de decidir, conforme seus próprios princípios e normas internas, se irão ou não punir essa conduta.

<sup>138</sup> HORTA, Frederico; TEXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 19, 2009.

<sup>139</sup> HORTA, Frederico; TEXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 12-13, 2009.

<sup>140</sup> CAEIRO, Pedro. A consunção do branqueamento pelo facto precedente. **Boletim da Faculdade de Direito: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra, 2010. Disponível em: [https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2010%20Consun%c3%a7%c3%a3o\\_branqueamento.pdf](https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2010%20Consun%c3%a7%c3%a3o_branqueamento.pdf). Acesso em: 3 jun. 2025.

autor do crime antecedente também poderia responder pelo delito branqueamento de capital.<sup>141</sup>  
A redação atual do dispositivo define como autor de lavagem:

- 2 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal [...].  
3 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

Mesmo antes da citada alteração legislativa, o Supremo Tribunal de Justiça português já havia fixado jurisprudência em 2007 no sentido de que, mesmo sob a legislação anterior (omissa quanto à autolavagem), era possível responsabilizar o autor do crime antecedente (tráfico de drogas, no caso) também pelo branqueamento de capitais.<sup>142</sup>

Também a legislação espanhola era inicialmente omissa sobre a questão, o que gerou debate doutrinário até 2010, quando a Ley Orgánica 5/2010 passou a prever expressamente a criminalização da autolavagem no art. 301, item 1 do Código Penal Espanhol.<sup>143</sup>

Antes da citada alteração, parte da doutrina defendia a punibilidade da autolavagem, enquanto outra parte sustentava que o autor do crime antecedente deveria ser excluído do rol de possíveis autores da lavagem, por considerar que o branqueamento seria apenas um ato posterior coapenado ou uma conduta impune destinada a assegurar o proveito do crime.<sup>144</sup>

Conforme sintetizou Faraldo Cabana<sup>145</sup>, os defensores da punição da conduta de autolavagem asseriam que: (i) os bens jurídicos protegidos eram distintos; (ii) o crime antecedente não absorvia o desvalor da lavagem, que inclusive poderia ter pena superior; e (iii) diferentemente dos crimes de favorecimento real e receptação, o Código Penal Espanhol não excluía expressamente a autolavagem.

Já os contrários à criminalização da autolavagem alegavam haver um concurso de normas resolvido pelo princípio da consunção, pois o desvalor do crime antecedente

<sup>141</sup> CAEIRO, Pedro. A consunção do branqueamento pelo facto precedente. **Boletim da Faculdade de Direito: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra, 2010. Disponível em: [https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2010%20Consun%20a7%20a3o\\_branqueamento.pdf](https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2010%20Consun%20a7%20a3o_branqueamento.pdf). Acesso em: 3 jun. 2025.

<sup>142</sup> CAEIRO, Pedro. A consunção do branqueamento pelo facto precedente. **Boletim da Faculdade de Direito: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra, 2010. Disponível em: [https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2010%20Consun%20a7%20a3o\\_branqueamento.pdf](https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2010%20Consun%20a7%20a3o_branqueamento.pdf). Acesso em: 3 jun. 2025.

<sup>143</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 3. ed. Navarra: Arazandi, 2015. p. 644.

<sup>144</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 3. ed. Navarra: Arazandi, 2015. p. 632.

<sup>145</sup> FARALDO CABANA, Patricia. Antes y después de la tipificación expresa del autoblanqueo de capitales. *Estudios Penales y Criminológicos*, v. XXXIV, p. 47, 2014.

supostamente englobaria o da lavagem, tornando a dupla punição um *bis in idem*.<sup>146</sup> Argumentavam também com base no princípio da inexigibilidade de conduta diversa, pois não se poderia exigir daquele que cometeu um delito que se entregasse à justiça.<sup>147</sup>

Antes da mudança legislativa de 2010, o Tribunal Supremo Espanhol posicionava-se contra a punibilidade da autolavagem em alguns casos, como no Recurso de Casación 575/2003, negando a responsabilização autônoma pela ocultação de produtos criminosos pelo próprio autor do crime antecedente<sup>148</sup>. Com a edição da Lei Orgânica nº 5/2010, entretanto, pacificou-se a questão com a admissão expressa da punibilidade da autolavagem<sup>149</sup>, embora curiosamente o preâmbulo da lei não tenha explicado os motivos dessa alteração.<sup>150</sup>

Por outro lado, negam relevância penal autônoma à autolavagem a legislação italiana até 2014 (arts. 648bis e 648ter do CP), a argentina até 2011 (art. 278 do CP) e a alemã até 2015 (§261, (9), 2, StGB).<sup>151</sup> Esses países, contudo, reorientaram suas legislações nos últimos anos, seguindo a tendência internacional de criminalização da autolavagem.

O art. 648-bis do Código Penal italiano, ao conceituar o crime de lavagem de dinheiro, limita sua aplicação àqueles que não tenham participado do delito antecedente. Para tanto, emprega a mesma redação já utilizada no dispositivo referente ao crime de receptação, prevendo que só será responsabilizado pelos delitos acessórios quem praticar a conduta típica “fora dos casos de concurso no crime” principal (*Fuori dei casi di concorso nel reato*). Com isso, consagrou-se na doutrina italiana o chamado “privilégio da autolavagem”.<sup>152</sup>

Com a reforma penal promovida pela *Legge* 186, de 15 de dezembro de 2014<sup>153</sup>, a autolavagem passou a ser criminalizada na Itália, por meio da criação de um tipo penal específico inserido no art. 648-ter.1 (*Autoriciclaggio di denaro*) do Código Penal<sup>154</sup>. A nova previsão legal, mais restrita que as demais hipóteses de lavagem de dinheiro, estabelece que o

<sup>146</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. 3. ed. Navarra: Aranzandi, 2015. p. 634.

<sup>147</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. 3. ed. Navarra: Aranzandi, 2015. p. 640.

<sup>148</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. 3. ed. Navarra: Aranzandi, 2015. p. 637.

<sup>149</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. 3. ed. Navarra: Aranzandi, 2015. p. 643.

<sup>150</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. 3. ed. Navarra: Aranzandi, 2015. p. 645.

<sup>151</sup> HORTA, Frederico; TEXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 12-13, 2009.

<sup>152</sup> HORTA, Frederico; TEXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 12-13, 2009.

<sup>153</sup> TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. *Lavagem de capitais*. São Paulo: Tirant lo blanch, 2020. p. 73.

<sup>154</sup> “Art. 648 ter 1 Codice Penale

Autoriciclaggio

Si applica la pena della reclusione da due a otto anni e della multa da euro 5.000 a euro 25.000 a chiunque, avendo commesso o concorso a commettere un delitto impiega, sostituisce, trasferisce, in attività economiche, finanziarie, imprenditoriali o speculative, il denaro, i beni o le altre utilità provenienti dalla commissione di tale delitto, in modo da ostacolare concretamente l’identificazione della loro provenienza delittuosa.”

agente do crime antecedente só poderá ser responsabilizado se empregar, substituir ou transferir os ativos provenientes do delito em atividade econômica, financeira, empresarial ou especulativa, e apenas quando tais condutas, de fato, dificultarem a identificação da origem ilícita dos recursos.

No entanto, advertem Adriano Teixeira e Frederico Horta:

A nova incriminação tem sido objeto de duras críticas da doutrina italiana, que questiona a sua convencionalidade e consequente constitucionalidade, por violar o princípio *non bis in idem* material, consagrado no art. 4º, VII, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e por ferir a racionalidade e isonomia no tratamento sancionatório, na medida em que discrepa do tradicional tratamento do autor do delito principal, consagrado nos tipos acessórios de receptação, de favorecimento, entre outros do Código italiano, como o uso de documento falso, punível apenas a quem não concorreu para a falsificação (art. 489).<sup>155</sup>

Na Alemanha, o percurso quanto à responsabilização penal pela autolavagem foi semelhante, mas com particularidades próprias. Inicialmente, o tipo penal da lavagem (§261 StGB) tinha incidência quando os ativos lavados eram derivados de crimes praticados por terceiros (*eines anderen*). Em 1998, essa restrição foi eliminada, tendo sido inserido em sua substituição uma causa pessoal de exclusão da punibilidade no inciso 9 do §261, pela frase 2, segundo a qual não seria punido por lavagem quem já fosse punível por participação no delito antecedente. No entanto, em 2015, essa regra sofreu limitação por uma terceira frase introduzida no mesmo inciso, negando aplicação à exclusão de punibilidade quando o agente introduz no mercado o produto do delito, ocultando sua origem ilícita.<sup>156</sup>

Nesse panorama, Adriano Teixeira e Frederico Horta particularizam que, com a exclusão de uma causa de exclusão da punibilidade, foi praticamente criado um novo tipo penal, a autolavagem, até então inexistente na ordem jurídica alemã, o que foi questionável à luz do princípio da legalidade. Para os autores, ao apenar a autolavagem, a solução alemã também o faz de forma restritiva, isentando de pena o autor do crime antecedente que apenas guarda ou conserva o seu produto econômico, por atos próprios da primeira fase da lavagem, chamada de ocultação, e aparentemente também aquele que pratica atos característicos da segunda fase, de mascaramento da origem ilícita dos ativos, desde que não os coloque em circulação.<sup>157</sup>

<sup>155</sup> HORTA, Frederico; TEXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 22, 2009.

<sup>156</sup> *Nach den Absätzen 1 bis 5 wird außerdem nicht bestraft, wer wegen Beteiligung an der Vortat strafbar ist. Eine Strafflosigkeit nach Satz 2 ist ausgeschlossen, wenn der Täter oder Teilnehmer einen Gegenstand, der aus einer in Absatz 1 Satz 2 genannten rechtswidrigen Tat herrührt, in den Verkehr bringt und dabei die rechtswidrige Herkunft des Gegenstandes verschleiert.* (Strafgesetzbuch, §261)

<sup>157</sup> HORTA, Frederico; TEXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p.

A orientação alemã também se aproxima da lei belga, que admite expressamente a punibilidade da autolavagem, ressalvados os casos de mera retenção, posse, custódia ou gestão de utilidade proveniente do delito anterior.<sup>158</sup>

Na América Latina, a Argentina se destaca, ao realizar uma reforma legislativa em 2011, alterando a definição do crime de lavagem de capitais. Antes, o art. 278 do Código Penal excluía explicitamente aqueles que haviam participado do delito antecedente. O crime de lavagem, que desde 2000, integrava os crimes contra a administração da justiça, ao lado dos delitos de favorecimento e receptação, foi transferido para o título referente aos crimes contra a ordem econômica e financeira, com nova redação e deixando de impor restrições ao sujeito ativo. Com isso, a autolavagem passou a ser expressamente reconhecida como conduta típica no ordenamento argentino, embora ainda haja discussões sobre sua efetiva punibilidade.<sup>159</sup>

Por fim, embora a legislação nos Estados Unidos não faça ressalvas específicas sobre a punibilidade da autolavagem, a jurisprudência americana sempre aceitou essa possibilidade sem maiores controvérsias, refletindo uma característica dos sistemas de *common law*<sup>160</sup>.

Nota-se, portanto, uma tendência legislativa mundial de estender a punibilidade da lavagem também ao autor do crime antecedente, embora frequentemente com algumas ressalvas, especialmente para excluir a punibilidade de condutas que constituam mera posse, utilização ou gozo pessoal dos bens provenientes do crime, ou que não representem uma ação adicional distinta do crime antecedente capaz de dificultar concretamente a atuação da justiça. Essa orientação responde a uma crescente preocupação internacional com o combate à criminalidade organizada e à corrupção, expressa tanto nas convenções internacionais quanto em resoluções como a adotada pelo Parlamento Europeu em 2011, que expressamente exorta os Estados-membros da União Europeia a criminalizarem a autolavagem.

---

24, 2009.

<sup>158</sup> No ponto, destaca Frederico Horta que as situações dispostas nos incisos 1 e 2 do art. 505 do CP belga, a autolavagem só será punível se o crime produtor tiver sido praticado no estrangeiro, e não puder ser julgado na Bélgica (“Art. 505. [...] *Les infractions visées à l’alinéa 1er, 1o et 2o existent même si leur auteur est également auteur, coauteur ou complice de l’infraction d’où proviennent les choses visées à l’article 42, 3o, lorsque cette infraction a été commise à l’étranger et ne peut pas être poursuivie en Belgique.*”). In: HORTA, Frederico; TEXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 232, 2009.

<sup>159</sup> HORTA, Frederico; TEXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 24, 2009.

<sup>160</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. Navarra: Aranzandi, 2015. p. 642.

## 2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO NO BRASIL E PANORAMA DOUTRINÁRIO

A discussão sobre a autolavagem no ordenamento jurídico brasileiro apresenta características próprias que a distinguem do tratamento conferido ao tema em ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Diferentemente de países como Alemanha e Itália, que inicialmente vedavam expressamente a punibilidade da autolavagem e posteriormente promoveram reformas legislativas para admiti-la em situações específicas, o Brasil não tem em sua normativa qualquer limitação expressa quanto ao sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro, tampouco adotou a técnica de tipificação específica da autolavagem em figura penal autônoma, como fez a Itália com o *autoriciclaggio*.

No particular, grifam Marcia e Edilson Bonfim:

Vale lembrar, ademais, que ao revés do que ocorre em países como a Itália, Alemanha, Áustria e Suécia, a Lei n. 9.613/1998 não proíbe que o responsável pelo crime antecedente seja também sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro. Nosso legislador, acolhendo uma tendência internacional, preferiu não excluir os autores dos crimes antecedentes do rol de possíveis sujeitos ativos do crime de lavagem.<sup>161</sup>

O silêncio legislativo brasileiro, que persiste desde a promulgação da Lei nº 9.613/1998 até as alterações promovidas pela Lei nº 12.683/2012, gerou um cenário de debate doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de responsabilização criminal do autor do delito antecedente também pelo crime de lavagem dos ativos dele provenientes.

Conforme aponta Juana del Carpio Delgado, o Brasil se enquadraria no modelo em que o legislador se omite a respeito da criminalização ou não da autolavagem, transferindo tal função interpretativa aos tribunais.

Por sua vez, Carolina Souza Malta preconiza que o mais adequado seria prever expressamente a autolavagem na Lei nº 9.613/98, estabelecendo critérios claros de imputação, um tipo penal próprio e penas compatíveis com as especificidades da conduta, à semelhança do que ocorreu na reforma italiana.<sup>162</sup>

Já Alaor Leite compreende que o ordenamento brasileiro contempla duas modalidades de responsabilização penal na lavagem de dinheiro: a heterolavagem e a autolavagem. A diferença entre ambas reside na identidade do agente. Na heterolavagem, o autor do crime

---

<sup>161</sup> BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 57.

<sup>162</sup> MALTA, Carolina Souza. Autolavagem de dinheiro no Brasil: uma tipicidade decotada por princípios. In: CRUZ, Rogério Schietti; BEDÊ JR., Américo; DEZEM, Guilherme Madeira. **Justiça criminal na ótica dos juízes brasileiros**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 408.

antecedente é distinto daquele que pratica as ações tipificadas no art. 1º e parágrafos da Lei 9.613/98. Por seu turno, na autolavagem, o mesmo indivíduo comete tanto o delito antecedente quanto os atos de lavagem propriamente ditos.<sup>163</sup>

O exame da viabilidade da autolavagem, em muitos casos, inicia-se com a comparação do crime de lavagem e os delitos da receptação e do favorecimento real pois, embora eles ocupem posições distintas na estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, situando-se, respectivamente, em lei especial sobre lavagem, entre os crimes patrimoniais e nos delitos contra a administração pública, há um elemento comum que os conecta, referente ao fato de que o objeto das condutas consiste precisamente no produto de atividade ilícita.

Berdugo Gómez de La Torre e Fabián Caparrós consideram a conexão histórica entre o delito de lavagem e as figuras típicas de receptação e favorecimento real:

O interesse em usufruir pacificamente dos benefícios do crime, distanciando-se da sua origem, não é algo novo. Esta terá sido provavelmente a razão pela qual grande parte das primeiras formas típicas de branqueamento de capitais conhecidas no direito comparado procuraram assimilar a nova figura a outras antigas, já experimentadas nos respectivos sistemas, como o favorecimento real ou, mais especificamente, a receptação.<sup>164</sup>

De fato, a estrutura típica dos crimes análogos apresenta semelhanças notáveis com a lavagem de capitais, particularmente na identidade de núcleos verbais empregados pelo legislador, evidenciando proximidade estrutural entre os tipos penais.<sup>165</sup> Guilherme de Souza Nucci ressalta a existência de similaridades entre receptação e favorecimento real, crimes que se diferenciam pelo bem jurídico protegido pois, conforme o autor, "o objeto da tutela no favorecimento real é a administração da justiça, enquanto na receptação volta-se ao patrimônio da vítima", visando assegurar o proveito do crime e obstaculizar a atuação do sistema de justiça.<sup>166</sup>

Contudo, a análise doutrinária pontua a impossibilidade de se punir por receptação ou favorecimento real o autor ou partícipe do delito antecedente, diferentemente do que ocorre com a lavagem de dinheiro. André Callegaria e Raul Linhares vislumbram que, "com relação

<sup>163</sup> LEITE, Alaor. Tomada ou devolução de mútuo como lavagem de dinheiro? In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 133.

<sup>164</sup> BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio; CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. La "emancipación" del delito de blanqueo de capitales en el Derecho Penal Español. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 87, p. 57-83, nov./dez. 2010

<sup>165</sup> SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal: parte especial**: arts. 312 a 359-R do CP. 3 ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2022. v. 5. p. 604.

<sup>166</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial** arts. 213 a 361 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 3. p. 661.

ao crime de receptação, não é aceito como sujeito ativo aquele que intervém como autor no delito prévio, por constituir pós-fato impunível"<sup>167</sup>.

Na mesma direção, Frederico Gomes sintetiza que "Não se pune pela receptação o autor do crime de que provém a coisa receptada, nem tampouco pelo favorecimento o coautor do crime cujo proveito se procura assegurar".<sup>168</sup> Essa vedação, que no favorecimento real encontra-se expressamente prevista no próprio tipo penal (art. 349 do Código Penal<sup>169</sup>), justifica-se pelo fato de que tais delitos constituem "uma forma de assegurar ou concretizar um benefício obtido ou almejado mediante evento anterior, sem prejudicar bem jurídico diverso daquele violado por este evento precedente ou ampliar os danos por ele provocados".<sup>170</sup>

Em que pese tal linha argumentativa, a partir do silêncio legislativo, formaram-se no Brasil basicamente duas correntes doutrinárias antagônicas: a primeira, favorável à punibilidade da autolavagem, que constitui posição majoritária na doutrina atual, fundamentando-se principalmente na ausência de vedação legal expressa e na diversidade de bens jurídicos protegidos pelo crime de lavagem e pela infração penal antecedente delito; e a segunda rejeita a criminalização da autolavagem em razão da aplicação do princípio do *nemo tenetur se detegere* (direito à não autoincriminação) e da inexigibilidade de conduta diversa, além da teoria do ato posterior coapenado (ou pós-fato impunível).

## 2.3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À PUNIBILIDADE DA AUTOLAVAGEM

Os defensores da responsabilização penal nos casos de autolavagem apresentam argumentações que buscam demonstrar tanto a legitimidade dogmática quanto a necessidade político-criminal de tal criminalização, sustentando que a punição simultânea pelo delito produtor e pelas condutas posteriores de lavagem encontra respaldo tanto no ordenamento jurídico quanto na proteção de interesses juridicamente tutelados distintos.

<sup>167</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro** (com a jurisprudência do STF e do STJ). 2 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Lei no 14.478/2022. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023. p. 133.

<sup>168</sup> HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Sobre a punibilidade da "autolavagem" (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas. In: **Direito penal, processo penal e constituição III**, 2016, Florianópolis, Anais do COMPEDI, Florianópolis: COMPEDI, 2016. p. 139.

<sup>169</sup> Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime: Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

<sup>170</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 140.

### 2.3.1 Inexistência de vedação legal

O principal argumento articulado por aqueles que defendem a criminalização da autolavagem fundamenta-se na ausência de proibição expressa no ordenamento jurídico. Esse entendimento parte da premissa de que, salvo expressa disposição legal em sentido, a regra é que seja punível a ação de toda e qualquer pessoa que, com sua conduta, realize um determinado delito. Assim, o silêncio legal, longe de impedir o reconhecimento da autolavagem, parece justamente indicar sua punibilidade.

A questão assume relevância quando se considera que diversos sistemas jurídicos não contemplam menção expressa à possibilidade ou impossibilidade de punição da autolavagem. Tal lacuna normativa pode ser interpretada sob duas perspectivas: tanto como ausência de vedação - e, conseqüentemente, como permissão implícita - quanto como inexistência de previsão autorizadora específica para essa modalidade de responsabilização.

Diana de La Guardia<sup>171</sup>, ao examinar essa problemática em diferentes ordenamentos jurídicos, assegura que, se a legislação é omissa, significa que é permitida a autolavagem de dinheiro. Nesse passo, tal interpretação privilegia uma leitura extensiva das normas incriminadoras, compreendendo que a ausência de limitação expressa deve ser interpretada como autorização implícita para a dupla incriminação.

No cenário brasileiro, Vladimir Aras e Ilana Luz declaram que a ausência de exclusão expressa da autolavagem na lei brasileira representa uma decisão legislativa coerente com a necessidade de proteger o sistema econômico contra práticas que prejudiquem a transparência financeira e a livre concorrência. Não obstante essa posição favorável à punibilidade, os mesmos autores reconhecem a necessidade de estabelecer marcos restritivos à sua punibilidade, em razão dos riscos de intervenção penal excessiva ou da ocorrência do *bis in idem*.<sup>172</sup>

André Callegari e Raul Linhares reforçam esse raciocínio, reconhecendo a possibilidade teórica da autolavagem enquanto manifestam reservas quanto à sua aplicação prática indiscriminada. Assim, "se o desfrute ou a mera ocultação (...) dos ativos ilícitos são, em certa medida, esperados como atos posteriores ao delito que gera ativos maculados", não se justificaria a incriminação da autolavagem. Contudo, admitem a relevância penal das situações em que o agente "implementa um complexo de atos com o objetivo de lavar dinheiro"<sup>173</sup>.

<sup>171</sup> HERNÁNDEZ DE LA GUARDIA, Diana. **La conducta típica y el sujeto activo del delito de lavado de dinero en el derecho comparado**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 2, n. 4, p. 166, jul./dez. 2005.

<sup>172</sup> ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei nº. 9.613/98. São Paulo: Almedina, 2023. p. 151.

<sup>173</sup> CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro** (com a jurisprudência do STF

De maneira similar, Pierpaolo Bottini interpreta o silêncio legislativo como evidência de que o ordenamento brasileiro permite a dupla punição do mesmo indivíduo, tanto pela infração penal antecedente quanto pela lavagem de ativos subsequente, desde que tenha participado de ambas as condutas. Para esse autor, a legitimidade da dupla incriminação decorre da proteção de bens jurídicos distintos, razão pela qual "a afetação anterior não estaria contemplada pela ofensa posterior, autorizando a punição em concurso material, sem a ocorrência de indevido *bis in idem*"<sup>174</sup>.

Para além disso, o exame da exposição de motivos da Lei nº 9.613/98 sinaliza que o legislador abordou a questão de forma tangencial, sem esclarecer definitivamente sua posição sobre a autolavagem. O documento legislativo trata da delimitação dos crimes antecedentes e da distinção entre lavagem de dinheiro e receptação, mas não oferece orientação clara sobre a viabilidade da punição da autolavagem de dinheiro no Brasil, como se vê dos itens 21 a 24:

21. Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente. Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores. São eles o terrorismo, o contrabando e o tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante sequestro, os crimes praticados por organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. Algumas dessas categorias típicas, pela sua própria natureza, pelas circunstâncias de sua execução e por caracterizarem formas evoluídas de uma delinquência internacional ou por manifestarem-se no panorama das graves ofensas ao direito penal doméstico, compõem a vasta gama da criminalidade dos respeitáveis. Em relação a esses tipos de autores, a lavagem de dinheiro constitui não apenas a etapa de reprodução dos circuitos de ilicitudes como também, e principalmente, um meio para conservar o status social de muitos de seus agentes.

22. Assim, o projeto reserva o novo tipo penal a condutas relativas a bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transnacionais.

23. O projeto, desta forma, mantém sob a égide do art. 180 do Código Penal, que define o crime de receptação, as condutas que tenham por objeto a aquisição, o recebimento ou a ocultação, em proveito próprio ou alheio, de "coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte". Fica, portanto, sob o comando desse dispositivo a grande variedade de ilícitos parasitários de crimes contra o patrimônio.

24. Sem esse critério de interpretação, o projeto estaria massificando a criminalização para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem ou de ocultação. Assim, o autor do furto de pequeno valor estaria realizando um dos tipos previstos no projeto se ocultasse o valor ou o convertesse em outro bem, como a compra de um relógio, por exemplo.<sup>175</sup>

---

e do STJ). São Paulo: Marcial Pons, 2022. p. 128-129.

<sup>174</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 131.

<sup>175</sup> BRASIL. Exposição de motivos da Lei nº 9.613/98. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613-1.pdf/view>. Acesso em: 3 jun. 2025.

Diante dessa realidade normativa, Rafael Soares Júnior certifica que a inclusão expressa da questão na legislação brasileira, como ocorreu na Espanha, representaria solução mais adequada e compatível com as exigências do princípio da legalidade do que "relegar ao julgador a resolução do assunto, mormente diante da falta de um critério único"<sup>176</sup>.

### **2.3.2 Diversidade de ofensas aos bens jurídicos tutelados pela lavagem e pela infração penal antecedente**

A segunda corrente favorável à punibilidade da autolavagem baseia-se na concepção de que as condutas de lavagem e o crime antecedente protegem bens jurídicos distintos e autônomos. Essa linha de raciocínio atesta que, considerando a diversidade dos interesses juridicamente tutelados, seria natural a punição do agente por ambas as condutas criminosas, uma vez que as lesões produzidas e os interesses afetados possuiriam natureza diferenciada, merecendo resposta punitiva autônoma do direito penal.

Sob essa ótica, Caty Rodríguez argumenta que, além do bem jurídico violado pelo crime antecedente, a lavagem de dinheiro atingiria a ordem socioeconômica por meio da conduta posterior, configurando lesão adicional e independente que justificaria a imposição de sanção penal específica. Alternativamente, quando se compreende a administração da justiça como bem jurídico tutelado pela lavagem de ativos, essa modalidade delitiva assumiria natureza similar ao favorecimento, na medida que os atos de lavagem prejudicariam "o bom funcionamento do sistema de justiça", criando obstáculos à persecução penal e à recuperação dos produtos do crime<sup>177178</sup>.

Na mesma linha, Miguel Conlledo firma que o silêncio legislativo deve ser interpretado no sentido de que não há qualquer restrição para acusar o sujeito que participou da infração penal antecedente pela lavagem de capitais subsequente. Segundo o autor, a punição se justificaria pela compreensão de que a conduta posterior configura um delito autônomo, cuja lesão atinge bens jurídicos distintos daqueles afetados pelo crime antecedente.<sup>179</sup>

<sup>176</sup> SOARES, Rafael Junior. **A punibilidade da autolavagem de dinheiro** [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025. p. 125.

<sup>177</sup> VIDALES RODRÍGUEZ, Caty. **El autoblanqueo em la legislación penal española**: reflexiones a propósito de su tratamiento jurisprudencial. *Revista Peruana de ciencias penales*, nº. 31, p. 303-330, p. 309, jul./2017.

<sup>178</sup> DÍAZ Y GARCIA CONLLEDO, Miguel. El castigo del autoblanqueo en la reforma penal de 2010. La autoría y la participación em el delito de blanqueo de capitales. In: ABEL SOUTO, Miguel; SÁNCHEZ STEWART, Nielson (Coord.). III. **Congreso sobre prevención y represión del blanqueo de dinero**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013. p. 283.

<sup>179</sup> DÍAZ Y GARCIA CONLLEDO, Miguel. El castigo del autoblanqueo en la reforma penal de 2010. La autoría y la participación em el delito de blanqueo de capitales. In: ABEL SOUTO, Miguel; SÁNCHEZ STEWART, Nielson (Coord.). III. **Congreso sobre prevención y represión del blanqueo de dinero**. Valencia: Tirant Lo

Percy García Caveró complementa que, embora a estrutura normativa da lavagem de dinheiro apresente semelhanças com delitos como receptação e favorecimento, essa proximidade formal não indica equivalência quanto aos bens jurídicos protegidos ou aos critérios de imputação. Para ele, o crime de lavagem possui uma finalidade própria, bem como fundamentos específicos que justificam plenamente a punição autônoma daquele que participou do delito anterior.<sup>180</sup>

O autor reforça seu raciocínio ao destacar que a lavagem não representa simplesmente um incremento na punição do crime antecedente, mas se caracteriza pela criação artificial de condições para usufruir dos bens ilícitos. Assim, conclui pela inexistência de óbices dogmáticos para se defender a impunidade da lavagem de ativos para autores e partícipes do crime anterior, dada a existência de duas lesões autônomas e independentes que não se excluem.<sup>181</sup>

Em síntese, os autores que consignam a dupla incriminação fundamentam sua posição na diversidade de bens jurídicos protegidos pelos dois delitos, argumentando que cada conduta criminosa produz lesão específica e independente que justifica resposta punitiva autônoma do ordenamento jurídico.

## 2.4 OBJEÇÕES À CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA DA AUTOLAVAGEM

Embora os tribunais superiores tenham consolidado entendimento favorável à punibilidade da autolavagem, persistem objeções teóricas fundamentais que questionam tanto a legitimidade quanto a necessidade da dupla incriminação do autor do delito antecedente também pelo crime de lavagem dos ativos dele provenientes. Essas críticas concentram-se, essencialmente, em dois argumentos: i) a alegada ofensa ao princípio *nemo tenetur se detegere* e a inexigibilidade de conduta diversa, e ii) a incidência do concurso aparente de normas penais e a caracterização da autolavagem como ato posterior coapenado.

### 2.4.1 Princípio do *nemo tenetur se detegere* e a inexigibilidade de conduta diversa

A criminalização da autolavagem enfrenta resistência doutrinária fundamentada na alegada violação ao princípio constitucional da não autoincriminação<sup>182</sup>. Esta objeção articula-

---

Blanch, 2013. p. 283.

<sup>180</sup> GARCÍA CAVERO, Percy. *El delito de lavado de activos*. Buenos Aires: B de f, 2016. p. 66-67.

<sup>181</sup> GARCÍA CAVERO, Percy. *El delito de lavado de activos*. Buenos Aires: B de f, 2016. p. 67.

<sup>182</sup> De acordo com Gabriela Forsman, o direito à não autoincriminação possui amparo no art. 8º, item 2, alínea

se em duas dimensões convergentes, a primeira relativa à ofensa ao *nemo tenetur se detegere* e a segunda diante da configuração de inexigibilidade de conduta diversa como causa excludente da culpabilidade.

O cerne da argumentação reside na premissa de que o autor do delito antecedente naturalmente busca evitar a detecção pelas autoridades públicas, procurando ocultar qualquer rastro que conduza à revelação do crime cometido e de sua autoria<sup>183</sup>. Sob esse olhar, as condutas de ocultação ou dissimulação do produto do crime constituiriam desdobramento natural e esperado do comportamento criminoso, tornando juridicamente inexigível a adoção de conduta conforme ao direito.

Luiz Phelipe Dal Santo assevera que, do direito à não produção de provas contra si mesmo, deriva a impossibilidade de exigir que alguém entregue ou deixe ao alcance das autoridades o resultado de crime por ele cometido. Segundo ele, seria cabível a aplicação da inexigibilidade de conduta diversa, fundamentada na garantia constitucional da não autoincriminação, como causa supralegal excludente de culpabilidade.<sup>184</sup>

Nesse contexto, a interpretação extensiva do princípio *nemo tenetur se detegere* transcende os limites processuais tradicionais, projetando-se sobre o direito material para tutelar o sujeito em todas as relações com o Estado<sup>185</sup>. Conclui Luiz Phelipe Dal Santo que o direito de não produzir provas contra si deve ser interpretado de forma ampla, autorizando que o indivíduo não mantenha à disposição das autoridades o produto do crime antecedente, permitindo que oculte ou dissimule sua origem.

A doutrina espanhola, representada por Patricia Cabana, oferece similar fundamentação, ao alinhar que seria inadmissível punir o agente por dissimular a procedência ilegal dos ativos provenientes de sua conduta criminosa anterior, uma vez que isso equivaleria a obrigá-lo a produzir provas contra si próprio.

---

"g", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, e nos arts. 186, 198 e 478, inciso II, do Código de Processo Penal. Tal direito fundamenta-se nos princípios do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, do livre desenvolvimento da personalidade, do direito à autodeterminação informativa e da proteção do Estado Democrático de Direito, visando resguardar o indivíduo contra ameaças e constrangimentos oriundos do poder estatal. (FORSMAN, Gabriela Costa Carvalho. A aplicabilidade do direito à não autoincriminação a investigações internas. *In*: TEIXEIRA, Adriano et al. (Org.). **Problemas concretos de Direito Penal**. Econômico e da Empresa: acessoriedade, responsabilidade e processo. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023. p. 179).

<sup>183</sup> DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. **DELICTAE**, v. 3, n. 4, p. 220, jan./jun. 2018.

<sup>184</sup> DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. **DELICTAE**, v. 3, n. 4, p. 221, jan./jun. 2018.

<sup>185</sup> DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. **DELICTAE**, v. 3, n. 4, p. 221, jan./jun. 2018.

Para Rafael Júnior Soares, esse entendimento emerge principalmente devido à influência das políticas públicas voltadas a impedir, por todos os meios possíveis, que recursos de origem ilegal retornem ao sistema econômico. De acordo com o autor, ao se examinar os casos de autolavagem, percebe-se que a tipificação da conduta opera como uma espécie de dupla punição, servindo para reforçar a reprimenda ao delito inicial. Por essa razão, questiona-se a legitimidade de punir tal comportamento.<sup>186</sup>

Dessa forma, segundo Délio Lins e Marco Aurélio de Paula, as manobras destinadas a ocultar ou disfarçar os ganhos obtidos por meio de atividade ilícita anterior representariam uma consequência natural, ou ao menos previsível, da conduta criminosa inicial. Sendo assim, seria desarrazoado exigir que o indivíduo agisse em conformidade com a lei nessas circunstâncias.<sup>187</sup>

Essa visão evidencia a conexão entre direito à não autoincriminação e a inexigibilidade de conduta diversa, como explicita Juarez Tavares:

[...] uma análise congruente do princípio da vedação à autoincriminação em conjunto com as próprias circunstâncias da prática do crime de lavagem de valores conduz – mediante a identificação impreterível de inexigibilidade de conduta diversa – à refutação do próprio conteúdo de culpabilidade de ação em estudo. Nesse contexto, vale destacar a conformação performática dos agentes envolvidos nos delitos antecedentes à autolavagem em face de seu grau concreto de vulnerabilidade perante o poder punitivo. Não pode ser repreendida a pessoa que atua para reduzir seu estado concreto de vulnerabilidade em vista do poder de punir.<sup>188</sup>

No mesmo sentido é o posicionamento de Vicente Greco Filho, que caracteriza a lavagem executada pelo próprio autor ou coautor do delito gerador como simples "exaurimento deste, é o fim desde sempre visado pelo agente, seu complemento ou, até o meio indispensável ao 'sucesso' do primeiro"<sup>189</sup>. Outro não é o entendimento de Alberto Silva Franco que complementa essa compreensão ao declarar que "a lavagem não passa de uma finalidade última da conduta antecedente." No ponto, sintetiza Blanco Cordero:

no se puede castigar a un delincuente que ha cometido un delito por encubrir los bienes derivados del mismo, pues ello equivaldría a exigirle una declaración contra sí mismo. En cambio, sí se puede sancionar al delincuente que realiza otros delitos distintos para encubrir los bienes, tales como estafas, etc. El mero hecho de autoencubrirse, sin

<sup>186</sup> SOARES, Rafael Junior. **A punibilidade da autolavagem de dinheiro** [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025. p. 128.

<sup>187</sup> SILVA JÚNIOR, Délio Lins; DE PAULA, Marco Aurélio Borges. Da inexigibilidade de conduta diversa no crime de lavagem de dinheiro praticado pelo mesmo autor do crime antecedente. In: SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo. **Lavagem de dinheiro e injusto penal: análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 65-66.

<sup>188</sup> TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 74.

<sup>189</sup> GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. In: Costa, José de Faria; Silva, Marco Antonio Marques da (Coords.). **Direito Penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 162- 163.

cometer para ello otros delitos, da lugar a una situación de no exigibilidad de una conducta diferente.<sup>190</sup>

Contudo, essa construção teórica enfrenta oposições na doutrina. Frederico Horta<sup>191</sup> questiona se, e até que ponto, esse princípio processual é transferível ao direito material, sugerindo que se trataria de transplante inadequado do instituto processual para o direito material, com ampliação indevida de seu escopo. Salienta que o princípio do *nemo tenetur se detegere* protege o cidadão apenas contra a obrigação de participação ativa em sua incriminação.

Por essa razão, aponta o autor que o direito de não se autoincriminar não pode representar carta branca para que o sujeito desenvolva ações proativas no sentido de encobrir sua culpa. Conclui que não existe direito fundamental de "se livrar da culpa" e que o princípio da ampla defesa tampouco consagra ao autor direito à fraude, à dissimulação e à ocultação dos fatos.<sup>192</sup>

Maria Elizabeth Queijo também é resistente à essa posição, ao esclarecer que é inaceitável invocar o princípio *nemo tenetur se detegere* como fundamento para excluir a punibilidade do delito de lavagem com o objetivo de dissimular delitos precedentes, especialmente quando não houver qualquer procedimento que exponha o indivíduo ao risco concreto de autoincriminação. Segundo seu entendimento, seria inadmissível a impunidade de delitos conexos voltados ao encobrimento de atividades ilícitas anteriores, uma vez que tal interpretação desvirtuaria a própria essência do princípio, promovendo sua utilização inadequada e descontextualizada, o que acabaria por convertê-lo em mecanismo de incentivo à prática criminosa.<sup>193</sup>

Por esses fundamentos, a tese de que a autolavagem deveria ser considerada impunível com base no direito à não autoincriminação e na inexigibilidade de comportamento ultrapassa a simples transposição de mecanismos processuais para o âmbito do direito material, abrangendo questões fundamentais sobre os limites da interferência punitiva estatal e as prerrogativas constitucionais individuais. A tipificação penal da autolavagem encontra-se no epicentro da tensão entre a efetividade do aparato de justiça criminal e a salvaguarda das

<sup>190</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 3. ed. Navarra: Arazandi, 2015. p. 535.

<sup>191</sup> HORTA, Frederico; TEXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 36, 2009.

<sup>192</sup> HORTA, Frederico; TEXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 36, 2009.

<sup>193</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo** (O princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal). São Paulo: Saraiva, 2003. p. 421.

garantias fundamentais, exigindo uma solução equilibrada que harmonize esses dois princípios sem sacrificar a essência de qualquer um deles.

#### 2.4.2 Concurso aparente entre as normas incriminadoras da lavagem de dinheiro e do delito antecedente

O segundo óbice à punição irrestrita da autolavagem fundamenta-se na teoria do concurso aparente de normas penais. Para compreender adequadamente essa crítica, é necessário examinar os fundamentos teóricos que sustentam a solução dos conflitos normativos no direito penal.

Para Frederico Horta, o concurso aparente de normas pode ser compreendido como "a subsunção de uma ou mais condutas a mais de uma disposição de natureza criminal, as quais, na análise de seu desvalor, podem se sobrepor parcial ou totalmente"<sup>194</sup>.

Na mesma linha, indispensável é a exortação das lições de Mir Puig:

*Cuando uno o varios hechos constituyen varios delitos conjuntamente estimables, existe un concurso (ideal o real) de delitos. Se habla en cambio, de «concurso de leyes» cuando uno o varios hechos son incluíbles en varios preceptos penales de los que sólo uno puede aplicarse, puesto que su estimación conjunta supondría un bis in idem. Ello sucede siempre que uno de los preceptos basta por sí solo para aprehender todo el desvalor del hecho o hechos concurrentes. Concorre entonces un solo delito.*<sup>195</sup>

O concurso aparente de normas penais ocorre quando um mesmo comportamento parece adequar-se a mais de um tipo penal que tutela, total ou parcialmente, o mesmo bem jurídico ou valor jurídico-social, razão pela qual se diz “aparente”.<sup>196</sup> Nesses casos, como explica Estrella Aisa, *uno de los preceptos abarca por completo el contenido de injusto y de culpabilidad del hecho*<sup>197</sup>, de modo que a aplicação de uma norma exclui a das outras, em respeito ao princípio do *non bis in idem*<sup>198</sup>, evitando dupla punição pelo mesmo fato.

<sup>194</sup> HORTA, Frederico. **Do Concurso Aparente de Normas Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 59.

<sup>195</sup> PUIG, Santiago Mir. **Derecho Penal Parte Generale**. 8. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2008. p. 652.

<sup>196</sup> HORTA, Frederico. **Do Concurso Aparente de Normas Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 59.

<sup>197</sup> ESCUCHURI AISA, Estrella. **Teoría del concurso de leyes y de delitos: bases para una revisión crítica**. Granada: Comares, 2004. p. 457.

<sup>198</sup> Embora careça de fundamentação legal expressa, o princípio do *non bis in idem*, na qualidade de princípio geral do direito sancionador, encontra seu fundamento constitucional no princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, bem como no postulado da proporcionalidade, que deriva do princípio da igualdade. (HORTA, Frederico. **Do Concurso Aparente de Normas Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 22).

Diferente do concurso efetivo de delitos, em que há uma pluralidade de injustos, no concurso aparente, uma única norma abrange todo o conteúdo de injusto da conduta. No particular, bem resume Estrella Aisa:

*Si una ley abarca por completo el contenido de injusto de un suceso, no sólo es supérfluo sino que no está permitido penar por otros tipos porque el contenido de injusto que le corresponde ya ha sido abarcado por los marcos penales de la correspondiente ley. Únicamente puede hablarse de concurso cuando existe una pluralidad de habilitaciones penales, es decir, cuando ninguna de las leyes ofrece una medida suficiente para la antijuridicidad del comportamiento del delincuente. Es necesaria aquí una combinación de los tipos para apreciar en lo justo el suceso concreto.*<sup>199</sup>

Outro não é posicionamento de Munoz Conde, ao defender que uma ação que produz um único crime não pode ser valorizada da mesma forma que quando essa mesma ação produz vários crimes. Neste último caso, a aplicação de apenas um dos tipos penais não esgotaria a avaliação completa do complexo penal. Somente a aplicação simultânea de todos os tipos de crimes praticados pela ação valoriza plenamente o acontecimento.<sup>200</sup>

Nessas circunstâncias, a resolução do conflito aparente de normas penais desempenha papel fundamental na prevenção de sanções desproporcionais, conforme salienta Pedro Caeiro, ao evitar que molduras penais excessivamente severas sejam aplicadas quando a análise do caso concreto não as justificar.<sup>201</sup> Complementarmente, Jakobs destaca que o concurso aparente de normas visa impedir a dupla valoração de um mesmo fato delituoso.<sup>202</sup>

A propósito, para a prevenção do *bis in idem*, Thomas Rönnau exige a observância de dois requisitos essenciais. O primeiro fundamenta-se no princípio da vedação à valoração múltipla, impondo que uma mesma circunstância culpável não seja considerada repetidas vezes na aplicação da sanção penal. O segundo requisito baseia-se no "mandado de exaustão", que determina a necessária consideração de todas as circunstâncias relevantes vinculadas à conduta do agente no momento da aplicação da pena, excluindo-se apenas aquelas desprovidas de relevância jurídico-penal.<sup>203</sup>

<sup>199</sup> ESCUCHURI AISA, Estrella. **Teoría del concurso de leyes y de delitos**: bases para una revisión crítica. Granada: Comares, 2004, p. 451.

<sup>200</sup> CONDE, Francisco Muñoz, ARAN. Mercedes García. **Derecho Penal: Parte General**. 8. ed. Valencia: Tirant lo Blanc, 2010, p. 466.

<sup>201</sup> CAEIRO, Pedro. A consunção do branqueamento pelo facto precedente. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Stvdia Iuridica 100. Ad Honorem – 5. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

<sup>202</sup> JAKOBS, Günther. **Derecho Penal: Parte General**. Fundamentos y teoría de la imputación. Traducido por Joaquín Cuello Contreras y José Luis Serrano González de Murillo. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 1997. p. 1049.

<sup>203</sup> RÖNNAU, Thomas. **Lições fundamentais de teoria do delito**. Organização: Isabelle Kasecker, Eduardo Viana e Heloisa Estellita. São Paulo: Marcial Pons, 2023. p. 316-317.

A doutrina espanhola, por seu turno, adota perspectiva tripartite para a configuração da proibição de valoração múltipla, estabelecendo três critérios essenciais com base em precedente do Tribunal Constitucional Espanhol: identidade de sujeito, de fato e de fundamento.<sup>204</sup> Contudo, adverte García Albero que há imprecisão quanto aos limites e contornos dos dois últimos elementos, uma vez que sua própria definição depende de outras valorações jurídicas, sendo apenas o requisito da identidade de sujeito dotado de clareza conceitual.<sup>205</sup>

Quanto à identidade de fundamento, especificamente, Estrella Aisa sublinha que ela não se extrai da coincidência de elementos típicos, mas do significado dos tipos penais considerados globalmente, verificando-se quando o desvalor de um dos tipos está contido no desvalor do outro.<sup>206</sup>

Por outro lado, Frederico Horta sopesa que a unidade de fato constitui "elemento conceitual do concurso aparente de normas" e consiste na concretização de um mesmo injusto penal. O autor sinaliza que esse conceito possui sentido mais amplo que o de unidade de ação, uma vez que compreende não apenas o processo executivo, mas também a própria ofensa e o resultado decorrente de determinado comportamento.<sup>207</sup>

Günther Jakobs, por sua vez, elucida que a possível confusão entre os conceitos de ação e fato apenas se justifica quando se refere ao conceito elementar de ação, aquele inserido no tipo penal. Nessa ótica, a ação é compreendida como a descrição abstrata da produção evitável de um resultado. Diversamente, o conceito mais amplo de ação, empregado no estudo do concurso de normas, diz respeito à ação concreta, capaz de ocasionar uma série de resultados evitáveis.<sup>208</sup>

Nesse panorama, a unidade de fato corresponde ao fenômeno concreto e, sob essa visão, configura-se pela conjugação da conduta (produção evitável de determinado resultado) e da consequência decorrente da ação passível de punição. Como defende Frederico Horta:

[...] a unidade ou pluralidade de fatos nem sempre corresponde à unidade ou pluralidade de ações, já que uma única ação pode ser determinante de uma pluralidade de fatos, como ocorre no concurso formal de delitos, assim como pode um mesmo fato, isto é, um mesmo conteúdo de injusto ser determinado por uma pluralidade de

<sup>204</sup> ESCUCHURI AISA, Estrella. **Teoría del concurso de leyes y de delitos**: bases para una revisión crítica. Granada: Comares, 2004. p. 451.

<sup>205</sup> ALBERO, Ramón García. **"Non Bis in Idem" material y concurso de leyes penales**. Barcelona: Cedecs, 1995. p. 63.

<sup>206</sup> ESCUCHURI AISA, Estrella. **Teoría del concurso de leyes y de delitos**: bases para una revisión crítica. Granada: Comares, 2004. p. 451.

<sup>207</sup> HORTA, Frederico. **Do Concurso Aparente de Normas Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 64-66.

<sup>208</sup> JAKOBS, Günther. **Derecho Penal**: Parte General. Fundamentos y teoría de la imputación. Traducido por Joaquín Cuello Contreras y José Luis Serrano González de Murillo. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 1997. p. 1074-1075.

ações, suportantes de tipos de delitos diversos, aparentemente concorrentes, como são os atos anteriores e posteriores coapenados.<sup>209</sup>

Assim, a compreensão de unidade de fato, como realização tipicamente relevante de ofensa, é elementar para o concurso aparente de normas penais porque a vedação ao *bis in idem* não se restringe a proibir mais de uma valoração a mais de uma unidade de ação, e sim a múltipla consideração do desvalor de uma unidade de fato.

#### 2.4.2.1 Especialidade, subsidiariedade e consunção

O Código Penal brasileiro, diferentemente de outras legislações penais estrangeiras, não estabelece de forma expressa os parâmetros a serem utilizados na solução do conflito aparente de normas. Diante dessa lacuna normativa, coube à doutrina penal desenvolver as diretrizes para resolver o conflito aparente entre disposições incriminadoras aplicáveis ao mesmo fato, prevenindo, dessa maneira, a transgressão ao *bis in idem*.

Segundo o entendimento majoritário, três são as relações determinantes e as correspondentes regras de solução do concurso aparente de leis: a especialidade, a subsidiariedade e a consunção.<sup>210</sup> Essas soluções não se mostram incompatíveis, podendo incidir conjuntamente sobre uma mesma situação fática.<sup>211</sup>

Dentre os critérios para solução de conflito aparente de normas, o da especialidade constitui o único aceito de forma unânime pelos doutrinadores.<sup>212</sup> Conforme leciona Estrella Aisa, *se constata la relación de especialidad entre dos preceptos cuando uno de ellos contiene todos los elementos de otro, pero se distingue de él por medio de algún outro elemento adicional*.<sup>213</sup>

O princípio da especialidade encontra seu fundamento normativo no art. 12 do Código Penal e destina-se à resolução de antinomias aparentes entre dispositivos penais. A relação de

<sup>209</sup> HORTA, Frederico. **Do Concurso Aparente de Normas Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 68.

<sup>210</sup> HORTA, Frederico. **Do Concurso Aparente de Normas Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 68. GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Corrupção ativa em transação internacional – Lavagem de dinheiro – Concurso de leis e de crimes. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (orgs.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos**. Jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 53.

<sup>211</sup> HORTA, Frederico. **Do Concurso Aparente de Normas Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 150-151.

<sup>212</sup> A teoria monista do concurso aparente de normas reconhece no princípio da especialidade o único critério apto a solucionar um concurso aparente (HORTA, Frederico. **Do Concurso Aparente de Normas Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 103).

<sup>213</sup> ESCUCHURI AISA, Estrella. **Teoría del concurso de leyes y de delitos: bases para una revisión crítica**. Granada: Comares, 2004. p. 168.

especialidade caracteriza-se pela coexistência de normas gerais, que tipificam condutas delituosas de forma abrangente, e normas especiais, que ostentam preferência aplicativa por incorporarem, além da integralidade dos elementos constitutivos do tipo básico, elementos adicionais ou circunstâncias específicas que as particularizam.<sup>214</sup>

Verifica-se, assim, a especialidade quando a norma especial incorpora todos os pressupostos de incidência da norma geral, acrescidos de outros elementos que lhe são próprios. Nestas hipóteses, a sobreposição que caracteriza o concurso aparente decorre de razões de natureza lógico-conceitual, uma vez que o tipo correspondente à norma geral encontra-se necessariamente abrangido no tipo especial, tal como o furto está compreendido no roubo. Prevalece, portanto, a norma especial, por contemplar a solução mais adequada diante das particularidades do caso concreto.<sup>215</sup>

Por esses fundamentos, Peñaranda Ramos assevera que a relação de especialidade pode ser ilustrada graficamente pela imagem de dois círculos concêntricos com raios distintos.<sup>216</sup>

A subsidiariedade, por seu turno, se verifica entre duas normas penais incriminadoras que punem fases distintas de ofensa a um mesmo bem jurídico. Conforme aclara Horta, a subsidiariedade decorre do especial cuidado do ordenamento penal em proteger determinados interesses desde suas formas mais leves até as mais severas de violação. Dessa maneira, a norma subsidiária só será aplicada se a conduta praticada pelo agente não evoluir para um nível de gravidade suficiente a ponto de se enquadrar na norma principal.<sup>217</sup> Logo, havendo conflito, deve prevalecer sempre a incidência da norma principal sobre a subsidiária.<sup>218</sup>

Partindo dessa premissa, a subsidiariedade pode ser classificada como expressa ou tácita. Para Frederico Horta, a primeira se dá quando a aplicabilidade de uma norma penal incriminadora é expressamente condicionada pela lei à não incidência de outra a ela preferível”, ao passo que a segunda ocorre “sempre que a conduta lesiva sobre a qual incide uma delas

---

<sup>214</sup> CARVALHO FILHO, José Candido. **Concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Revan, 2009. p. 70.

<sup>215</sup> GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Corrupção ativa em transação internacional – Lavagem de dinheiro – Concurso de leis e de crimes. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (Orgs.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos**. Jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 53-54.

<sup>216</sup> PEÑARANDA RAMOS, Enrique. **Concurso de leyes, erros y participación en el delito**. Madrid: Cuadernos Cívitas, 1991. p. 36.

<sup>217</sup> HORTA, Frederico. **Do Concurso Aparente de Normas Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 129-130.

<sup>218</sup> GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Corrupção ativa em transação internacional – Lavagem de dinheiro – Concurso de leis e de crimes. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (Orgs.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos**. Jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 57.

representar mera etapa preliminar, embora não impreterível, da forma mais grave de lesão que enseja a incidência da outra”.<sup>219</sup>

Observa-se, dessa forma, a relação de subsidiariedade quando uma norma se volta contra um estágio preliminar da lesão que enseja a incidência da norma principal e, portanto, prevalente. É a relação valorativa, portanto, que expressa a captação, por um dos tipos, de todo o conteúdo de injusto da conduta.<sup>220</sup>

Thomaus Rönnau pontua que a adequada interpretação da subsidiariedade pressupõe que as normas envolvidas tutelem, ao menos parcialmente, o mesmo bem jurídico, ou estejam “tipicamente ligados a ele”.<sup>221</sup>

De outro vértice, dá-se a consunção ou absorção nos casos em que “a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime”<sup>222</sup>, e ocorrerá “quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta”<sup>223</sup>.

Eugênio Pacelli e André Callegari enfatizam um aspecto importante acerca do princípio da consunção:

a) primeiro, é indispensável que haja identidade entre os tipos envolvidos – observe-se que o tipo da lesão corporal (ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem) não se identifica com o delito de homicídio (matar alguém); b) há evidente conexão material (relativa à proteção ao bem jurídico) entre as normas em concurso, seja quando um dos fatos tenha se realizado concomitantemente (injúria no estupro – fato típico concomitante), seja quando o fato descartado ou consumido tenha se realizado anterior ou posteriormente ao crime punível; c) haja unidade de agentes e a pluralidade de normas incriminadoras aparentemente incidentes sobre determinada situação de fato (com ou sem pluralidade de condutas). Como visto, há situações nas quais, incidindo tipos penais diferentes – conectados ao mesmo bem jurídico – tem-se a consunção em relação aos fatos (anteriores e posteriores) impuníveis ou coapenados.<sup>224</sup>

Para a questão da punibilidade da autolavagem, revela-se pertinente a análise da relação de consunção. Conforme mencionado, a consunção opera como categoria residual, abrangendo todas as hipóteses de sobreposição de normas incriminadoras na valoração do desvalor de uma

<sup>219</sup> HORTA, Frederico. **Do Concurso Aparente de Normas Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 131-132.

<sup>220</sup> HORTA, Frederico. **Do Concurso Aparente de Normas Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 129-130.

<sup>221</sup> RÖNNAU, Thomas. **Lições fundamentais de teoria do delito**. Organização: Izabelle Kasecker, Eduardo Viana e Heloisa Estellita. São Paulo: Marcial Pons, 2023. p. 325.

<sup>222</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v. 1. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book, p. 129.

<sup>223</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). v. 1. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book, p. 129.

<sup>224</sup> PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 425.

conduta que não se enquadrem na especialidade nem na subsidiariedade.<sup>225</sup> Entre essas situações, a doutrina destaca os casos de conexão normal entre dois tipos penais, quando a realização de um tipo não implica necessariamente, de forma lógica e conceitual, mas de maneira geral ou regular, na concretização de outro.<sup>226</sup>

Tal como os demais princípios solucionadores do concurso aparente de normas, a consunção manifesta-se no contexto em que o desvalor de um dos tipos penais encontra-se incluído no desvalor de outro. Sua particularidade, conforme aponta Aisa, fundamenta-se no fato de que, na consunção, um dos tipos penais é capaz de valorar o fato de forma exaustiva, inexistindo forma mais específica de solução de concurso de normas.<sup>227</sup>

Para uma parte da doutrina, a consunção ocorre mesmo quando as normas concorrentes tutelam bens jurídicos diversos pois, para a sua incidência, basta que uma das normas em concurso esgote todo o conteúdo de injusto do comportamento. Segundo Albero García, para a identificação da consunção *no se precisa la identidad de bien jurídico tutelado con el hecho principal. Tal coincidencia no constituye un presupuesto conceptual necesario*.<sup>228</sup>

A propósito, a possibilidade de incidência da consunção entre normas que tutelam bens jurídicos diversos, inclusive com a consunção de uma norma que apresenta uma pena maior do que aquela prevista na norma consuntiva, é amplamente reconhecida pela jurisprudência brasileira. O Superior Tribunal de Justiça consagrou esse entendimento por meio do enunciado da Súmula nº 17, ao estabelecer que “quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”.

Para além disso, Ulysses Bezerra indica que, de forma diversa do que ocorre na especialidade, “na consunção, a vinculação entre a prática dos crimes não é algo necessário, mas tão somente regular”<sup>229</sup>, inexistindo conexão lógica entre elas. Por outro ângulo, tal como na subsidiariedade, na consunção, a execução do delito principal não implica necessariamente a prática do delito acessório.<sup>230</sup>

<sup>225</sup> HORTA, Frederico. **Do Concurso Aparente de Normas Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 59.

<sup>226</sup> GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Corrupção ativa em transação internacional – Lavagem de dinheiro – Concurso de leis e de crimes. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (orgs.). **Lavagem de dinheiro**: pareceres jurídicos. Jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 53-54.

<sup>227</sup> ESCUCHURI AISA, Estrella. **Teoría del concurso de leyes y de delitos**: bases para una revisión crítica. Granada: Comares, 2004. p. 179.

<sup>228</sup> ALBERO, Ramón García. “**Non Bis in Idem**” material y concurso de leyes penales. Barcelona: Cedecs, 1995. p. 390.

<sup>229</sup> BEZERRA, Ulysses Gomes. Princípio da consunção: fundamentos e critério de aplicação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 18, n. 87, p. 129, nov./dez 2010.

<sup>230</sup> HORTA, Frederico. **Do concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 61-62.

Frederico Horta sobreleva, ainda, que a relação entre as normas consuntiva e consumida tampouco deve observar, necessariamente, à lógica de crime-meio e crime-fim. O referido autor aponta que, embora essa circunstância possa verificar-se, ela apenas abrange uma das possibilidades de concurso aparente, quando o delito absorvido se manifesta cronologicamente antes do fato punível pela norma absorvente.<sup>231</sup>

Sobre o ponto, Ulysses Bezerra adverte que a premissa de crime-meio e crime-fim, se levada ao extremo, ampliaria excessivamente o alcance da consunção e forneceria conclusões inadequadas, abrangendo hipóteses em que se perpetraram delitos completamente independentes sob a ótica valorativa.<sup>232</sup>

Em acréscimo, o mesmo autor indica que a consunção se distingue das hipóteses da especialidade ou da subsidiariedade por não se basear em uma harmonia interna do sistema jurídico, mas em uma consonância entre o preceito penal e a realidade fática.<sup>233</sup>

Por fim, reconhece-se, tradicionalmente, a consunção em relação aos atos simultâneos (atos típicos acompanhantes) e aos atos posteriores coapenados.

Conforme o magistério de Frederico Horta, os "atos típicos acompanhantes" ou "fatos típicos acompanhantes" constituem aqueles simultâneos ao delito principal, caracterizando-se por "realizam-se paralelamente ao tipo de delito prevalente, pela mesma conduta qualificada segundo a norma consuntiva ou, ainda, por conduta diversa daquela, mas a ela normalmente vinculada".<sup>234</sup>

A identificação dos "atos típicos acompanhantes" fundamenta-se, portanto, na verificação de que a prática de certo crime, ainda que não obrigatoriamente, ocorra por meio da realização de outra infração penal.<sup>235</sup>

#### 2.4.2.2 Dos atos posteriores coapenados como hipótese de aplicação da regra da consunção

Atos posteriores coapenados, por sua vez, ocorrem quando uma conduta realizada após o crime principal, embora aprofunde ou agrave a lesão decorrente desse delito, serve apenas para assegurar ou aproveitar a posição ou vantagem obtida com a infração anterior.

<sup>231</sup> HORTA, Frederico. *Do Concurso Aparente de Normas Penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 65.

<sup>232</sup> BEZERRA, Ulysses Gomes. Princípio da consunção: fundamentos e critério de aplicação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 18, n. 87, p. 129, nov./dez. 2010.

<sup>233</sup> BEZERRA, Ulysses Gomes. Princípio da consunção: fundamentos e critério de aplicação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 18, n. 87, p. 140, nov./dez. 2010.

<sup>234</sup> HORTA, Frederico. *Do Concurso Aparente de Normas Penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 153.

<sup>235</sup> ESCUCHURI AISA, Estrella. *Teoría del concurso de leyes y de delitos*: bases para una revisión crítica. Granada: Comares, 2004. p. 181.

Frederico Horta explica que o chamado ato posterior coapenado é uma ação que se segue à consumação do delito principal e que, embora corresponda a um tipo penal diferente, em conjunto com a conduta subjacente ao crime prevalente forma uma unidade de injusto.<sup>236</sup> No particular, Estrella Aisa refere-se a essa unidade como uma verdadeira *unidad de valoración*<sup>237</sup>, em que a aplicação da pena do delito principal representa a valoração global de todo o comportamento ilícito.

Luís Greco e Alaor Leite igualmente avultam que os atos posteriores coapenados referem-se aos "casos em que outras ações que antecedem imediatamente ou que se conectam posteriormente a uma ação precedente caracterizadora de um tipo penal estão em relação de regularidade e proximidade"<sup>238</sup>, por se encontrarem valoradas pelo tipo penal consumente.

Por sua vez, Enrique Bacigalupo esclarece que os atos posteriores coapenados, por ele também denominados pós-fatos impuníveis, caracterizam-se por uma conexão entre a prática do crime principal e do crime subsequente que forma uma unidade já sancionada pela pena aplicada ao primeiro delito. Não é necessário, segundo esse autor, que o fato posterior seja um crime que normalmente acompanhe o primeiro; o ponto principal é que ele não tenha um “peso autônomo” em relação à lesão provocada pela infração penal produtora.<sup>239</sup>

José Manuel Palma Herrera distingue, em termos conceituais, o “pós-fato impunível” do “fato coapenado”. Para ele, a expressão impunível indica a ausência de sanção para determinado comportamento, ao passo que coapenado pressupõe apenamento em conjunto com outra conduta. A figura do pós-fato impunível ficaria, assim, reservada a situações em que o agente não sofre nenhuma consequência penal pelo ato subsequente, enquanto o fato coapenado designaria os casos em que o indivíduo é efetivamente punido, não de maneira autônoma e com base no tipo penal em tese aplicável, e sim por meio da pena resultante da aplicação de outro tipo legal considerado mais adequado (no caso, o do crime principal).

De todo modo, ainda que aqui se adote a expressão ato coapenado por parecer mais precisa, a distinção terminológica entre pós-fato impunível e ato coapenado não seria relevante, pois o essencial é determinar se a conduta anterior ou posterior em análise será objeto de punição.<sup>240</sup> Adriano Teixeira e Frederico Horta, por exemplo, denotam que a classificação

<sup>236</sup> HORTA, Frederico. **Do Concurso Aparente de Normas Penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 66-67.

<sup>237</sup> ESCUCHURI AISA, Estrella. **Teoría del concurso de leyes y de delitos**: bases para una revisión crítica. Granada: Comares, 2004. p. 339-340.

<sup>238</sup> GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Corrupção ativa em transação internacional – Lavagem de dinheiro – Concurso de leis e de crimes. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (orgs.). **Lavagem de dinheiro**: pareceres jurídicos. Jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 54.

<sup>239</sup> BACIGALUPO, Enrique. **Derecho penal**: parte general. 2. ed. Buenos Aires: Hamurabi, 1999. p. 575.

<sup>240</sup> TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. Contenido de injusto y punibilidad del autoblanqueo de capitales,

dogmática do ato coapenado no âmbito do concurso de leis (seja como caso de subsidiariedade, de consunção ou como categoria *sui generis*) é controvertida, porém de importância secundária. O ponto central, segundo esses autores, deve ser a impunidade do ato posterior coapenado, especialmente para evitar a dupla punição por um único conteúdo de injusto penal.<sup>241</sup>

Para que um ato posterior seja considerado coapenado, a doutrina aponta alguns requisitos.<sup>242</sup> Em primeiro lugar, a conduta subsequente não pode ofender um bem jurídico novo em relação ao crime anterior. Em segundo lugar, ela não deve representar um conteúdo de injusto qualitativamente distinto daquele já causado pelo delito inicial, ou seja, não pode haver um novo dano independente, mas no máximo um agravamento do prejuízo original. Por fim, essa conduta posterior não pode prejudicar uma vítima diversa daquela atingida pelo crime antecedente.

Claus Roxin enfatiza especialmente esses dois últimos aspectos, esclarecendo que o pós-fato coapenado não deve acarretar uma lesão nova nem atingir um sujeito passivo diferente. Considera, portanto, que esses atos posteriores fazem parte do desenvolvimento natural do crime principal, funcionando como extensão normal ou exaurimento da conduta delitiva inicial.<sup>243</sup>

Para Estrella Aisa, não se trata de mera sucessão temporal de fatos, mas de uma conexão substancial entre eles, geralmente manifestada por comportamentos destinados à manutenção, garantia ou aproveitamento do proveito criminoso já alcançado.<sup>244</sup> Nessa linha, entende-se que, se a conduta anterior (principal) já abrange, em seu âmbito de reprovabilidade, o conteúdo ilícito do ato posterior, punir este último de forma autônoma representaria uma dupla valoração do mesmo injusto penal.<sup>245</sup> Em outras palavras, quando o comportamento subsequente não agrega nenhum desvalor novo ao já causado, sua punição em separado é indevida, pois a pena do crime principal já contemplaria integralmente o injusto do fato posterior.<sup>246</sup>

---

**InDret**, 1.2021, p. 211.

<sup>241</sup> TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. Contenido de injusto y punibilidad del autoblanqueo de capitales, **InDret**, 1.2021, p. 211.

<sup>242</sup> ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general – Especiales formas de aparición del delito. Navarra: Civitas, t. II, 2014; BEZERRA, Ulysses Gomes. Princípio da consunção: fundamentos e critério de aplicação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 18, n. 87, p. 128, nov./dez. 2010.

<sup>243</sup> ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general – Especiales formas de aparición del delito. Navarra: Civitas, t. II, 2014; BEZERRA, Ulysses Gomes. Princípio da consunção: fundamentos e critério de aplicação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 18, n. 87, p. 128, nov./dez. 2010.

<sup>244</sup> ESCUCHURI AISA, Estrella. **Teoría del concurso de leyes y de delitos**: bases para una revisión crítica. Granada: Comares, 2004. p. 334-335.

<sup>245</sup> KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de crimes, normas e autolavagem no Direito Penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 94.

<sup>246</sup> HORTA, Frederico; TEXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 42, 2019.

Assim, em razão da própria expressão “ato posterior coapenado”, não se está diante de uma conduta completamente distinta daquela que constituiu o delito prevalente, mas de atos subsequentes que, sob a perspectiva de uma unidade de ação, integram juntamente com os atos do crime principal uma única conduta típica.<sup>247</sup>

Um ponto de debate surge nos casos em que a infração posterior, considerada isoladamente, teria pena mais elevada do que o crime prevalente. Nessa situação, prevalece o entendimento de que se aplique somente a pena do delito consumente (isto é, do crime principal que absorve o posterior), independentemente de a infração acessória ostentar, em abstrato, sanção mais alta, devendo prevalecer, portanto, a avaliação concreta do conjunto dos fatos, e não a mera soma abstrata das penas previstas nos tipos penais envolvidos.<sup>248</sup>

Outra questão relevante diz respeito à situação em que o delito prevalente não possa ser punido. Discute-se se a impunidade do ato posterior estaria condicionada à existência de todos os pressupostos jurídico-materiais e processuais para a punição do crime principal. Segundo Estrella Aisa, compreende-se, de modo geral, que, se faltarem requisitos de ordem material para a punibilidade do delito predominante, como por exemplo, se o fato principal estiver acobertado por uma causa de justificação ou por uma excludente de culpabilidade, então o ato posterior deverá ser penalizado, já que desaparece o fundamento para sua absorção.<sup>249</sup>

Quanto aos requisitos de natureza processual, também existem divergências na doutrina. Alguns autores sustentam que, se o delito principal não puder mais ser sancionado, por exemplo em razão da prescrição, também não se deve punir o ato posterior. Nesse entendimento, a lesão jurídica residuiu na conduta antecedente, que já não pode ser objeto de sanção e, por isso, não faria sentido responsabilizar separadamente o fato subsequente cujo desvalor estava abrangido naquela infração original.<sup>250</sup>

Outros doutrinadores, por sua vez, certificam que, nessas hipóteses, a punibilidade do ato posterior volta a prevalecer, uma vez que o crime antecedente não será punido por questão meramente processual. Essa segunda corrente alinha-se à ideia de que os atos posteriores

---

<sup>247</sup> HORTA, Frederico; TEXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 42, 2019.

<sup>248</sup> ESCUCHURI AISA, Estrella. *Teoría del concurso de leyes y de delitos*: bases para una revisión crítica. Granada: Comares, 2004. p. 343.

<sup>249</sup> ESCUCHURI AISA, Estrella. *Teoría del concurso de leyes y de delitos*: bases para una revisión crítica. Granada: Comares, 2004. p. 344.

<sup>250</sup> SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo; LAUFER, Daniel. Apontamentos a respeito do concurso de crimes e do conflito aparente de normas: a regra do antefato e do pós-fato coapenado no âmbito dos delitos econômicos. In: FRANCO, Alberto Silva. (Coord.). *Direito penal econômico*: questões atuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 149-150.

coapenados continuam sendo condutas típicas e ilícitas, apenas deixando de ser punidas em virtude de sua relação de dependência com o delito principal.<sup>251</sup>

Ademais, considerando que os atos posteriores constituem tecnicamente infrações penais independentes, eventuais partícipes dessas ações que não tenham tomado parte no crime prevalente devem responder pelo crime posterior. De acordo com Estrella Aisa, tal fato significa que, se uma pessoa diversa do autor do delito antecedente praticar a conduta subsequente, ela não se beneficia da impunidade ligada à consunção e poderá ser punida normalmente.<sup>252</sup>

Para Frederico Horta e Adriano Teixeira, a razão pela qual o autor do crime principal não recebe dupla punição pelo ato posterior não é a atipicidade desse fato, e sim a ausência de necessidade de nova pena diante da já imposta pelo fato principal. Nesse passo, tal justificativa não se estende a terceiros que não foram alcançados pela sanção do crime antecedente.<sup>253</sup>

Por fim, Rodrigo Sánchez Rios e Daniel Laufer, ao analisarem essa temática, focalizam a falta de um tratamento legal uniforme para os antefatos e pós-fatos coapenados. Segundo esses autores, tais ocorrências ora são tratadas como hipóteses de concurso aparente de normas, ora como casos de concurso efetivo de crimes, podendo também ser interpretadas como uma causa pessoal de exclusão de pena, havendo até quem as considere uma modalidade de progressão criminosa.<sup>254</sup>

#### 2.4.2.2.1 Aplicação da teoria à autolavagem

Por todos os argumentos expostos, o requisito essencial para qualificar uma conduta como ato posterior coapenado e, portanto, não punível, é que essa conduta não represente mais que uma intensificação da lesão já causada pelo crime precedente. Nesse contexto, para punir a autolavagem sem infringir as regras relativas ao concurso aparente de normas e sem incorrer em *bis in idem*, é imprescindível demonstrar que a conduta de lavagem, realizada pelo próprio autor do crime anterior, crie um novo injusto penal, uma nova ofensa autônoma.

<sup>251</sup> GARCÍA ALBERO, Ramón. “Non Bis in Idem” *Material y Concurso de Leyes Penales*. Barcelona: Cedecs Editorial, 1995. p. 204-206.

<sup>252</sup> ESCUCHURI AISA, Estrella. *Teoría del concurso de leyes y de delitos: bases para una revisión crítica*. Granada: Comares, 2004. p. 343.

<sup>253</sup> HORTA, Frederico; TEXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 45, 2019.

<sup>254</sup> SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo; LAUFER, Daniel. Apontamentos a respeito do concurso de crimes e do conflito aparente de normas: a regra do antefato e do pós-fato coapenado no âmbito dos delitos econômicos. In: FRANCO, Alberto Silva. (Coord.). *Direito penal econômico: questões atuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

Sob esse prisma, argumenta-se que os bens jurídicos tradicionalmente tutelados pelo crime de lavagem de dinheiro não se desvinculam efetivamente do delito antecedente. De fato, sem a existência do desvalor gerado pela conduta antecedente ou principal, a eventual ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal torna-se inexistente. Por isso, afirmar que a lavagem não poderia constituir um ato posterior coapenado simplesmente porque afetaria um bem jurídico diferente é uma crítica puramente formalista.

Nesse passo, considerando que a autolavagem envolve duas ações distintas quando observadas de maneira puramente objetiva e naturalística, mas frequentemente se resumem ao mesmo conteúdo de injusto penal, a situação é classificada como um concurso aparente de normas, resolvido pela consunção. Em suma, nessas hipóteses, punir separadamente a conduta antecedente e a lavagem, praticadas pelo mesmo agente, implicaria uma dupla punição pelo mesmo fato.

Por outro lado, quando houver injusto penal distinto e independente do crime antecedente, é admissível considerar a punição autônoma da autolavagem, afastando-se, assim, o *bis in idem*.

## 2.5 ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A autolavagem de dinheiro representa, no âmbito dos Tribunais, a maior parte das ações penais relacionadas ao crime de lavagem de dinheiro.<sup>255</sup> Tal constatação evidencia a relevância da questão e demonstra a urgência de se questionar a orientação consolidada nos tribunais superiores brasileiros quanto à possibilidade de responsabilização criminal do autor do delito antecedente também pelo crime de lavagem dos ativos dele provenientes. Essa definição ocorreu no vácuo deixado pelo legislador, que se manteve silente sobre o tema, não estabelecendo expressamente a permissão ou a vedação à punibilidade da autolavagem.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal ainda não conseguiram estabelecer diretrizes uniformes que sirvam como balizas seguras para decidir casos envolvendo autolavagem. Pelo contrário, o exame dos julgados demonstra que as Cortes Superiores têm recorrido a fundamentos diversos, aplicados conforme as circunstâncias

---

<sup>255</sup> Sobre o tema, "[s]egundo Federico Consulich, 96% dos casos de lavagem de capitais processados nos Estados Unidos são de autolavagem. O inverso também é verdadeiro. A atipicidade da autolavagem na Itália, até 2015, era apontada como a principal razão da não efetividade da incriminação da lavagem de capitais naquele país" (*In*: HORTA, Frederico; TEXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 22, 2009).

específicas de cada julgamento, resultando por vezes em posicionamentos que se contradizem entre si.

Essa ausência de critérios estáveis é reconhecida pela própria doutrina especializada, como observam Luís Greco e Alaor Leite, diante da expressiva divergência teórica existente, "como a prática não pode esperar (...): a jurisprudência, nacional e estrangeira, é marcada por um casuísmo errático, oferecendo-nos poucos pontos de apoio seguro com base nos quais trabalhar"<sup>256</sup>.

### 2.5.1 Metodologia da pesquisa jurisprudencial e panorama quantitativo

Para examinar como os Tribunais Superiores enfrentam a questão da autolavagem, desenvolveu-se uma investigação sistemática das decisões judiciais, utilizando metodologia específica que permitiu mapear o tratamento dispensado ao tema pelo Poder Judiciário brasileiro.

O estudo empírico concentrou-se nas decisões colegiadas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, empregando, como termos de busca, as palavras-chaves "autolavagem" e "lavagem de dinheiro e consunção", tanto na ementa quanto na descrição dos julgados, sem limitação temporal, excluindo-se deliberadamente as decisões unipessoais e aquelas que não abordavam diretamente a temática investigada.

A metodologia aplicada seguiu os parâmetros da Metodologia de Análise de Decisões (MAD)<sup>257</sup>, técnica que possibilita construir um panorama abrangente do tema, facilitando a sistematização e o processamento das informações extraídas dos órgãos jurisdicionais.

O levantamento realizado em 3.6.2025 identificou 20 acórdãos no STF e 11 julgados no STJ<sup>258</sup>, com referência direta ao termo "autolavagem". Já com as expressões "lavagem de dinheiro e consunção", a pesquisa localizou 44 decisões colegiadas, publicadas também até aquela data, sendo 11 no STF e 33 no STJ. Tais julgados foram incorporados ao desenvolvimento do texto e encontram-se relacionados nas Tabelas 1 e 2, oferecendo ao leitor uma visão prévia dos precedentes examinados no estudo.

<sup>256</sup> GRECO, Luís; LEITE, Alaor. **Concurso de delitos**: uma primeira tentativa de reorientação. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 132.

<sup>257</sup> FREITAS FILHO, Roberto; Lima, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza/CE. Disponível em: <https://tinyurl.com/ynsbfecz>. Acesso em: 3 jun. 2025.

<sup>258</sup> Foi utilizado o seguinte critério de pesquisa no site do tribunal: "DIREITO PENAL/LAVAGEM DE DINHEIRO/Tipificação da lavagem de dinheiro. Discussão acerca da possibilidade de autolavagem".

**Tabela 1 - Julgados do STF**

| <b>Processo</b>                    | <b>Relator</b>      | <b>Data de publicação</b> | <b>Órgão julgador</b> |
|------------------------------------|---------------------|---------------------------|-----------------------|
| <b>Ext nº 968</b>                  | Gilmar Mendes       | 04/08/2006                | Tribunal Pleno        |
| <b>Inq nº 2245</b>                 | Joaquim Barbosa     | 09/11/2007                | Tribunal Pleno        |
| <b>AP nº 470</b>                   | Joaquim Barbosa     | 22/04/2013                | Tribunal Pleno        |
| <b>AP 470 nº EI-décimos sextos</b> | Luiz Fux            | 21/08/2014                | Tribunal Pleno        |
| <b>AP nº 470 EI-sextos</b>         | Luiz Fux            | 21/08/2014                | Tribunal Pleno        |
| <b>AI nº 858531 ED</b>             | Luiz Fux            | 11/06/2015                | Primeira Turma        |
| <b>AI nº 858531 AgR-ED</b>         | Luiz Fux            | 13/11/2015                | Primeira Turma        |
| <b>AP nº 694</b>                   | Rosa Weber          | 31/08/2017                | Primeira Turma        |
| <b>Inq nº 4112</b>                 | Edson Fachin        | 10/11/2017                | Segunda Turma         |
| <b>Inq nº 4259</b>                 | Edson Fachin        | 07/03/2018                | Segunda Turma         |
| <b>AP nº 644</b>                   | Gilmar Mendes       | 16/03/2018                | Segunda Turma         |
| <b>Inq nº 3980</b>                 | Edson Fachin        | 08/06/2018                | Segunda Turma         |
| <b>Inq nº 4118</b>                 | Edson Fachin        | 05/09/2018                | Segunda Turma         |
| <b>Inq nº 3508</b>                 | Alexandre de Moraes | 21/09/2018                | Primeira Turma        |
| <b>Inq nº 4074</b>                 | Edson Fachin        | 17/10/2018                | Segunda Turma         |
| <b>AP nº 1003</b>                  | Edson Fachin        | 06/12/2018                | Segunda Turma         |
| <b>Inq nº 4011</b>                 | Ricardo Lewandowski | 19/12/2018                | Segunda Turma         |
| <b>AP nº 996</b>                   | Edson Fachin        | 08/02/2019                | Segunda Turma         |
| <b>Inq nº 4435 AgR-quarto</b>      | Marco Aurélio       | 21/08/2019                | Tribunal Pleno        |
| <b>AP nº 1030</b>                  | Edson Fachin        | 13/02/2020                | Segunda Turma         |
| <b>HC nº 165036</b>                | Edson Fachin        | 10/03/2020                | Segunda Turma         |
| <b>HC nº 165036</b>                | Edson Fachin        | 10/03/2020                | Segunda Turma         |
| <b>HC nº 165036 ED</b>             | Edson Fachin        | 26/06/2020                | Segunda Turma         |
| <b>HC nº 165036 ED</b>             | Edson Fachin        | 26/06/2020                | Segunda Turma         |
| <b>AP nº 1002</b>                  | Edson Fachin        | 26/04/2021                | Segunda Turma         |
| <b>AP nº 1015</b>                  | Edson Fachin        | 28/04/2021                | Segunda Turma         |
| <b>AP nº 1015</b>                  | Edson Fachin        | 28/04/2021                | Segunda Turma         |
| <b>HC nº 180274 AgR</b>            | Edson Fachin        | 02/07/2021                | Segunda Turma         |
| <b>AP nº 1025</b>                  | Edson Fachin        | 21/09/2023                | Tribunal Pleno        |
| <b>HC nº 250306 AgR</b>            | Cármen Lúcia        | 28/02/2025                | Primeira Turma        |
| <b>AP nº 2428</b>                  | Alexandre de Moraes | 21/05/2025                | Primeira Turma        |

Fonte: Elaborada pela autora com base nos dados do STF, 2025

**Tabela 2 - Julgados do STJ**

| <b>Processo</b>                         | <b>Relator</b>                                                                                                                       | <b>Data da Publicação</b> | <b>Órgão Julgador</b> |
|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|-----------------------|
| <b>RHC nº 17.776/RS</b>                 | Gilson Dipp                                                                                                                          | 19/12/2005                | Quinta Turma          |
| <b>REsp nº 886.068/RS</b>               | Felix Fischer                                                                                                                        | 3/9/2007                  | Quinta Turma          |
| <b>HC nº 76.904/SP</b>                  | Jorge Mussi                                                                                                                          | 3/12/2007                 | Quinta Turma          |
| <b>HC nº 148.741/PR</b>                 | Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), relator para acórdão Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE) | 15/8/2011                 | Sexta Turma           |
| <b>REsp nº 1.115.275/PR</b>             | Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ)                                                                             | 4/11/2011                 | Quinta Turma          |
| <b>REsp nº 1.234.097/PR</b>             | Gilson Dipp                                                                                                                          | 17/11/2011                | Quinta Turma          |
| <b>REsp nº 1.183.134/SP</b>             | Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), relator para acórdão Ministro Gilson Dipp                                   | 29/6/2012                 | Sexta Turma           |
| <b>AgRg no REsp nº 1.277.194/RS</b>     | Maria Thereza de Assis Moura                                                                                                         | 17/12/2013                | Sexta Turma           |
| <b>REsp nº 1.342.710/PR</b>             | Maria Thereza de Assis Moura                                                                                                         | 2/5/2014                  | Sexta Turma           |
| <b>AgRg no REsp nº 1.254.887/SC</b>     | Jorge Mussi                                                                                                                          | 16/10/2015                | Quinta Turma          |
| <b>AgRg no REsp nº 1.322.181/SC</b>     | Reynaldo Soares da Fonseca                                                                                                           | 18/12/2017                | Quinta Turma          |
| <b>APn nº 856/DF</b>                    | Nancy Andrichi                                                                                                                       | 6/2/2018                  | Corte Especial        |
| <b>AgRg no REsp nº 1.388.345/AL</b>     | Felix Fischer                                                                                                                        | 23/5/2018                 | Quinta Turma          |
| <b>AgRg no REsp nº 1.388.345/AL</b>     | Felix Fischer                                                                                                                        | 23/5/2018                 | Quinta Turma          |
| <b>AgRg no REsp nº 1.388.345/AL</b>     | Felix Fischer                                                                                                                        | 23/5/2018                 | Quinta Turma          |
| <b>AgRg no AgRg no HC nº 450.501/PR</b> | Felix Fischer                                                                                                                        | 23/10/2018                | Quinta Turma          |
| <b>REsp nº 1.460.561/PR</b>             | Sebastião Reis Júnior                                                                                                                | 26/11/2018                | Sexta Turma           |
| <b>AgRg no RHC nº 108.327/PR</b>        | Felix Fischer                                                                                                                        | 12/6/2019                 | Quinta Turma          |

|                                             |                                                              |            |                |
|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|------------|----------------|
| <b>AgRg no RHC nº<br/>120.936/RN</b>        | Reynaldo Soares da Fonseca                                   | 25/6/2020  | Quinta Turma   |
| <b>AgRg no REsp nº<br/>1.786.891/PR</b>     | Felix Fischer                                                | 23/9/2020  | Quinta Turma   |
| <b>AgRg no AREsp nº<br/>1.363.426/PR</b>    | Felix Fischer                                                | 18/12/2020 | Quinta Turma   |
| <b>AgRg no REsp nº<br/>1.919.330/RS</b>     | Ribeiro Dantas                                               | 28/6/2021  | Quinta Turma   |
| <b>APn nº 989/DF</b>                        | Nancy Andrichi                                               | 22/2/2022  | Corte Especial |
| <b>APn nº 928/DF</b>                        | Maria Isabel Gallotti                                        | 27/5/2022  | Corte Especial |
| <b>AgRg na<br/>CauInomCrim nº<br/>69/DF</b> | Nancy Andrichi                                               | 3/6/2022   | Corte Especial |
| <b>RHC nº<br/>158.293/RJ</b>                | Olindo Menezes (Desembargador Convocado do<br>TRF 1ª REGIÃO) | 28/10/2022 | Sexta Turma    |
| <b>APn nº 965/DF</b>                        | Og Fernandes                                                 | 11/5/2023  | Corte Especial |
| <b>AgRg no REsp nº<br/>1.969.578/SC</b>     | Ribeiro Dantas                                               | 2/6/2023   | Quinta Turma   |
| <b>Inq nº 1.653/DF</b>                      | Og Fernandes                                                 | 14/5/2024  | Corte Especial |
| <b>Inq nº 1.475/DF</b>                      | Nancy Andrichi                                               | 28/5/2024  | Corte Especial |
| <b>Inq nº 1.659/DF</b>                      | Og Fernandes                                                 | 25/6/2024  | Corte Especial |
| <b>AgRg no RHC nº<br/>198.808/ES</b>        | Sebastião Reis Júnior                                        | 6/9/2024   | Sexta Turma    |
| <b>Inq nº 1.660/DF</b>                      | Og Fernandes                                                 | 29/11/2024 | Corte Especial |

Fonte: Elaborada pela autora com base nos dados do STJ, 2025.

Um refinamento posterior da amostra identificou que 10 das 68<sup>259</sup> decisões inicialmente selecionadas limitavam-se a reproduzir ementas de outros julgados, sem agregar contribuições substantivas à pesquisa, ou não abordavam em específico a prática da lavagem de direito. Embora essas decisões mencionassem os termos de pesquisa, não desenvolviam reflexões aprofundadas sobre os aspectos controvertidos da autolavagem e/ou critérios para o reconhecimento da consunção do delito de lavagem pelo delito antecedente. Tais arestos foram mantidos apenas para fins estatísticos e de mapeamento quantitativo da jurisprudência.

A seleção final da pesquisa compreendeu 58 decisões dotadas de relevância jurídica específica para os propósitos do presente estudo. Esses julgados apresentam discussões, em

<sup>259</sup> Do número total da pesquisa (75), foram excluídos 7 julgados, por serem comuns nos resultados a partir dos termos de pesquisa utilizados.

alguns casos substantivas, sobre os pressupostos e requisitos para aplicação da autolavagem ou reconhecimento da consunção com o delito de lavagem, constituindo o núcleo central da análise desenvolvida.

Dos 26 precedentes do STF analisados, 6 processos resultaram em condenação por autolavagem, enquanto 20 casos envolveram apenas discussões sobre a temática em sede de *habeas corpus*, recursos e no recebimento de denúncias. Ademais, a maior parte das decisões em que se menciona expressamente a expressão “autolavagem”, refere-se aos esquemas de corrupção e desvio de recursos públicos (como nos casos do “Mensalão” e da Operação “Lava Jato”), nos quais os beneficiários dos crimes praticaram atos subsequentes de ocultação ou dissimulação do dinheiro ilícito.

No âmbito do STJ, todos os 32 julgados analisados trataram exclusivamente do recebimento de denúncias ou discussões processuais sem condenação final. É importante sublinhar que a grande maioria desses casos não envolveu autolavagem propriamente dita, mas sim situações nas quais foram analisados eventual concurso aparente de normas entre o crime antecedente e o de lavagem.

## 2.5.2 Evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal

Inicia-se a análise com o julgamento em 2008 do HC nº 92.279/RN<sup>260261</sup>, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, pela Segunda Turma. Nesta oportunidade, o STF pronunciou-se pela primeira vez sobre a autonomia do crime de lavagem de dinheiro em relação ao delito anterior, ao assentar que “a lavagem de dinheiro é crime autônomo, não se constituindo em mero exaurimento do crime antecedente”, estabelecendo uma premissa que seria fundamental para a posterior admissibilidade da autolavagem.

Posteriormente, em setembro de 2011, nos autos do Inq nº 2.471/SP<sup>262263</sup>, tal entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF, que concluiu que, “não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas”.

<sup>260</sup> STF, 2ª T., HC nº 92.279. Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2008.

<sup>261</sup> O julgado não constou como resultado das pesquisas mas revelou-se essencial para a compreensão da temática no âmbito do STF.

<sup>262</sup> O julgado não constou como resultado das pesquisas mas revelou-se essencial para a compreensão da temática no âmbito do STF.

<sup>263</sup> STF, Tribunal Pleno, Inq. nº 2.471. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 01/03/2012.

Todavia, foi com o julgamento da AP nº 470/MG<sup>264</sup>, conhecida como o “Caso Mensalão”<sup>265</sup>, em 2012, que a questão da autolavagem ganhou notoriedade e um tratamento mais aprofundado. Na espécie, as acusações centravam-se no pagamento de valores para assegurar o apoio político de parlamentares do Congresso Nacional ao governo, no âmbito de uma organização criminosa que operou entre o final de 2002/início de 2003 até junho de 2005.

Na ocasião, por maioria de 6 votos a 5, o Pleno do STF condenou o ex-parlamentar federal, João Paulo Cunha, acusado da prática de lavagem de dinheiro, por ter recebido, por intermédio da sua esposa, quantias de dinheiro oriundo de prática criminosa (corrupção passiva) e que foram sacados da sua conta bancária.

Os principais fundamentos para a decisão condenatória foram: (i) o legislador brasileiro não criou exceção à punibilidade do autor da infração penal antecedente; (ii) o Brasil é signatário de tratados internacionais (Convenção de Viena, Convenção de Palermo e Convenção da ONU contra a Corrupção) que autorizam a punição da autolavagem; (iii) a Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 9.613/98 admitia essa possibilidade; e (iv) o expediente utilizado para o recebimento da vantagem indevida “configurou, no caso, crime autônomo de lavagem de dinheiro, que atingiu bem jurídico distinto” daquele lesado pelo delito antecedente.

A divergência, capitaneada pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Cezar Peluso, pautou-se em argumentos que, malgrado não negassem a possibilidade abstrata da autolavagem, questionavam sua caracterização no caso concreto. Para o Ministro Ricardo Lewandowski, o recebimento de vantagem indevida por meio da esposa do acusado não seria um ato capaz de dissimular o verdadeiro beneficiário daqueles valores.<sup>266</sup>

A Ministra Rosa Weber acrescentou que “a conduta que caracteriza a lavagem há de ser posterior à conduta que caracteriza o crime antecedente”<sup>267</sup>, não se verificando no caso, pois o recebimento – mesmo que dissimulado – da vantagem indevida constituiria ainda um ato integrante da própria corrupção passiva.

<sup>264</sup> STF, Tribunal Pleno, AP nº 470. Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 22/04/2013.

<sup>265</sup> O caso conhecido como “Mensalão” ganhou esse nome pelo deputado federal Roberto Jefferson (PTB), que cunhou o termo durante entrevista à jornalista Renata Lo Prete, da Folha de São Paulo. A matéria foi publicada sob o título “PT dava mesada de R\$ 30 mil a parlamentares”, revelando os detalhes do esquema de corrupção. Durante a entrevista, o então presidente do PTB esclareceu que as resistências enfrentadas pelo governo no Congresso Nacional decorriam do sistema por ele denominado “mensalão” - pagamentos mensais de R\$ 30 mil realizados pelo tesoureiro do PT, Delúbio Soares, a parlamentares da base aliada (AKERMAN, William; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). **Lavagem de dinheiro à luz da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Superiores**. Brasília: Editora Sobredireito, 2025. p. 307).

<sup>266</sup> STF, Tribunal Pleno, AP nº 470. Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 22/04/2013, p. 1008.

<sup>267</sup> STF, Tribunal Pleno, AP nº 470. Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 22/04/2013, p. 1262-1265.

Por sua vez, o Ministro Cezar Peluso salientou que o reconhecimento da autolavagem exigiria a "demonstração de atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do delito antecedente"<sup>268</sup>. Contudo, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto e Cármen Lúcia votaram favoravelmente à condenação do ex-parlamentar federal.

Ao acompanhar o voto do Relator, o Ministro Gilmar Mendes ponderou que o Brasil é signatário de três tratados internacionais (Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, a Convenção de Palermo e a Convenção de Viena) que permitem a punição da autolavagem de dinheiro, exceto quando o país estabelece exceção explícita em sua legislação interna, situação que não se constatou no caso brasileiro.<sup>269</sup>

O Ministro também recordou que a Exposição de Motivos referente ao Projeto de Lei nº 9.613/98 reconhece a possibilidade da autolavagem. Nas palavras do Ministro Ayres Britto, em seu voto:

[...] a Lei nº 9.613/98, na redação vigente na data dos fatos, não proíbe a incriminação do agente responsável pelo delito antecedente, muito menos exige que o suposto “lavador” do dinheiro espúrio haja sido denunciado por formação de quadrilha (artigo 288 do CP). É dizer: a lei não vedou expressamente a chamada “autolavagem”, sendo possível, portanto, imputar à mesma pessoa a responsabilidade tanto pela lavagem de dinheiro quanto pela infração antecedente, caso haja concorrido para ambos os crimes. Noutros termos: sempre que o autor do delito antecedente se utilizar de manobras (operações financeiras e comerciais, por exemplo) para conferir aos valores obtidos com o crime anterior a aparência de licitude, incorrerá no delito do art. 1º da Lei 9.613/98.<sup>270</sup>

Decorridos dois anos do julgamento da AP nº 470/MG, no julgamento dos sextos embargos infringentes<sup>271</sup>, a composição parcialmente modificada do STF alterou o entendimento anterior, absolvendo o ex-parlamentar federal do crime de lavagem de dinheiro.

Na oportunidade, os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello insistiram na manutenção da condenação, por reputarem que o crime de corrupção passiva já havia se consumado no momento da solicitação da vantagem indevida. Na visão deles, o recebimento subsequente de tal vantagem constituiria o mero exaurimento da infração originária, admitindo-se, entretanto, a tipificação de lavagem de dinheiro quando a conduta visar encobrir a origem criminoso dos recursos e atribuir-lhes aspecto de licitude. O voto do Ministro Luiz Fux exemplifica esse raciocínio:

Uma vez aceita a promessa de vantagem indevida pelo agente, resta consumado o

<sup>268</sup> STF, Tribunal Pleno, AP nº 470. Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 22/04/2013, p. 1620.

<sup>269</sup> STF, Tribunal Pleno, AP nº 470. Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 22/04/2013, p. 2320-2332.

<sup>270</sup> STF, Tribunal Pleno, AP nº 470. Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 22/04/2013, p. 1008.

<sup>271</sup> STF, Tribunal Pleno, AP nº 470 EI-sextos. Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/08/2014.

delito do art. 317 do Código Penal, consistindo o posterior recebimento da peita em mero exaurimento do delito. In casu, o ora embargante enviou sua esposa para receber uma vantagem indevida cuja promessa já havia aceitado anteriormente, cumprindo anotar as diversas reuniões entre o 15º denunciado (João Paulo Cunha) e Marcos Valério, por vezes inclusive com seus sócios.

[...] Não há dúvidas, portanto, de que o crime de corrupção já havia se consumado antes do saque no Banco Rural, de modo que o apossamento da quantia indevida deve ser tido como exaurimento do crime. Estabelecido que o recebimento não integrou a hipótese de incidência da norma prevista no art. 317 do Código Penal, cumpre assentar que não há qualquer bis in idem em razão da tipificação da conduta subsequente como lavagem de dinheiro.<sup>272</sup>

Em contrapartida, o Ministro Luís Roberto Barroso, que deu início à tese prevalecente, vinculou a criminalização da autolavagem à realização de atos de dissimulação ou ocultação independentes e posteriores aos que aperfeiçoaram o delito antecedente, consignando que:

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a possibilidade de o autor do crime antecedente ser responsabilizado também pela lavagem do dinheiro recebido a título de propina (autolavagem). A ressalva que se faz, de modo a evitar dupla incriminação pelo mesmo fato, é no sentido de que a caracterização da lavagem de dinheiro pressupõe a realização de atos tendentes a conferir a aparência de ativo lícito ao produto do crime antecedente, já consumado. Nesse sentido, o concurso entre os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro depende da realização de atos pelo agente corrompido que visem à inserção do produto do crime na economia formal.<sup>273</sup>

E prosseguiu afirmando que "o recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro". Para a caracterização de um crime autônomo, seria "necessário identificar atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida"<sup>274</sup>.

Na mesma linha de intelecção, a Ministra Rosa Weber salientou que "o ato configurador da lavagem há de ser, a meu juízo, distinto e posterior à disponibilidade sobre o produto do crime antecedente"<sup>275</sup>.

O entendimento do Ministro Teori (sucessor do Ministro César Peluso) sobrelevou o aspecto subjetivo da conduta para caracterizar a autolavagem, sendo que, no caso específico em análise, isso exigiria a demonstração de atos efetivamente capazes de conferir aparência de licitude aos recursos provenientes da infração antecedente<sup>276</sup>. Ao final, ausente o Ministro Joaquim Barbosa, formou-se a maioria para absolver o embargante.

Sob a mesma diretriz, João Cláudio de Carvalho Genu, outro réu AP nº 470/MG, foi

<sup>272</sup> STF, Tribunal Pleno, AP nº 470 EI-sextos. Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/08/2014, p. 214.

<sup>273</sup> STF, Tribunal Pleno, AP nº 470 EI-sextos. Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/08/2014, p. 668.

<sup>274</sup> STF, Tribunal Pleno, AP nº 470 EI-sextos. Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/08/2014, p. 538.

<sup>275</sup> STF, Tribunal Pleno, AP nº 470 EI-sextos. Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/08/2014, p. 554.

<sup>276</sup> STF, Tribunal Pleno, AP nº 470 EI-sextos. Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/08/2014, p. 630.

absolvido no julgamento dos décimos sextos embargos infringentes na mesma ação penal<sup>277</sup>. O Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão vencedor, repisou que a doutrina e a jurisprudência admitem a autolavagem (o autor do crime antecedente ser responsabilizado também pela lavagem), mas com a ressalva de que a lavagem de dinheiro pressupõe a realização de atos tendentes a conferir aparência de ativo lícito ao produto do crime antecedente, já consumado.

Embora aparentasse que o STF havia estabelecido diretrizes específicas para a punição da autolavagem (especialmente os requisitos de autonomia e sucessão cronológica)<sup>278</sup>, uma leitura mais atenta dos votos proferidos nos sextos e décimos sextos embargos infringentes na AP nº 470/MG revela que a *ratio* da decisão se apoiou principalmente em características próprias do crime de corrupção.

O Ministro Ricardo Lewandowski, por exemplo, asseverou que "o elemento do tipo 'ocultar' não é exclusivo do tipo de lavagem de dinheiro. Ao contrário, consta do tipo penal caracterizador da corrupção passiva, que pune a solicitação ou o recebimento indireto da vantagem"<sup>279</sup>. Igualmente, o Ministro Luís Roberto Barroso observou que "o recebimento, por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva"<sup>280</sup>.

Em sentido semelhante, a Primeira Turma, no julgamento em 2017 de caso envolvendo desvio de emendas parlamentares (Operação “Sanguessuga”) na AP nº 694/MT<sup>281</sup>, decidiu que "de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente".

No mesmo ano, a Segunda Turma do STF recebeu denúncia<sup>282</sup> contra um ex-Presidente da República no julgamento do Inq nº 4112/DF<sup>283</sup>, no âmbito da Operação “Lava Jato”. O relator Ministro Edson Fachin, fundamentando-se nas decisões dos sextos e décimos sextos embargos infringentes na AP nº 470/MG, assentou que “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não rejeita a imputação da prática de branqueamento de ativos aos autores dos crimes

<sup>277</sup> STF, Tribunal Pleno, AP nº 470 EI-décimos sextos. Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/08/2014.

<sup>278</sup> A ementa do acórdão dispõe que “A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese”.

<sup>279</sup> STF, Tribunal Pleno, AP nº 470 EI-décimos sextos. Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/08/2014.

<sup>280</sup> STF, Tribunal Pleno, AP nº 470 EI-décimos sextos. Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/08/2014.

<sup>281</sup> STF, 1ª T., AP nº 694. Rel. Min. Rosa Weber, DJe 31/08/2017.

<sup>282</sup> O órgão julgador considerou que a descrição ministerial "sugere" a intenção do acusado Fernando Affonso Collor de Mello na prática de "subterfúgios distintos" para disfarçar o acréscimo patrimonial ilícito, atribuindo-lhes aparência lícita.

<sup>283</sup> STF, 2ª T., Inq. nº 4.112. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10/11/2017.

anteriores, a denominada autolavagem”<sup>284</sup>. Complementou, ainda, que “a orientação adotada pelo Pleno desta Corte é a de que, embora seja possível a autolavagem, ela ‘pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado)’”<sup>285</sup>.

Em caso conexo, no julgamento do Inq. nº 4259/DF<sup>286</sup> pela Segunda Turma, também no contexto da Operação “Lava Jato”, destacou-se que o caso analisado diferia do simples recebimento de propina por interposta pessoa. Na espécie, o pagamento ao agente público ocorreu mediante dois cheques emitidos por terceiro, momento em que se consumou o crime de corrupção passiva. Posteriormente, o agente depositou os cheques em contas correntes de alguns credores, ocultando a origem ilícita dos valores. Para o Relator, essa conduta constituiu ação subsequente e autônoma à consumação da corrupção. O Ministro Edson Fachin restou vencido, não por sua posição sobre autolavagem, mas por questões secundárias que resultaram no não recebimento da denúncia.<sup>287</sup>

Nos dois casos mencionados anteriormente, os crimes abrangeram o pagamento de propinas por meio de contas bancárias clandestinas no exterior e transações financeiras de alta complexidade. A turma julgadora enfatizou a sofisticação dos mecanismos de ocultação empregados já no momento do repasse da vantagem indevida, plenificando condutas qualificáveis como lavagem autônoma, simultâneas à corrupção.

Em 2018, nos julgamentos dos Inq. nºs 3980/DF<sup>288</sup>, 4011/DF<sup>289</sup> e 4118/DF<sup>290</sup>, a Segunda Turma analisou casos de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo parlamentares, reafirmando que os crimes protegem bens jurídicos distintos, enquanto a corrupção tutela a probidade administrativa, a lavagem de dinheiro resguarda o sistema financeiro e a administração da justiça, além do que a utilização de artifícios para dissimular a origem ilícita (por exemplo, uso de empresas de fachada para receber propina) configura nova etapa delitiva, justificando a punição por lavagem além da responsabilização penal pelo crime precedente. Na espécie, rejeitou-se o princípio da consunção, pois os atos de branqueamento não foram considerados meramente preparatórios ou decorrências automáticas do delito antecedente, mas sim condutas intencionais e autônomas de ocultação.

No Inq. nº 3508/PR<sup>291</sup>, a Primeira Turma recebeu, em fevereiro de 2018, denúncia

<sup>284</sup> STF, 2ª T., Inq. nº 4.112. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10/11/2017, p. 32.

<sup>285</sup> STF, 2ª T., Inq. nº 4.112. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10/11/2017, p. 32.

<sup>286</sup> STF, 2ª T., Inq. nº 4.259. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 07/03/2018.

<sup>287</sup> O caso julgado resultou na rejeição da denúncia por corrupção passiva (considerada atípica) e, por consequência, de lavagem de capitais.

<sup>288</sup> STF, 2ª T., Inq. nº 3.980. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 08/06/2018.

<sup>289</sup> STF, 2ª T., Inq. nº 4.011. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19/12/2018.

<sup>290</sup> STF, 2ª T., Inq. nº 4.118. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 05/09/2018.

<sup>291</sup> STF, 1ª T., Inq. nº 3.508. Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 21/09/2018.

narrando esquema de funcionários fantasmas na Assembleia Legislativa do Paraná. O caso levantou questões fundamentais sobre os limites entre peculato e lavagem de dinheiro, especificamente se a introdução de recursos desviados no sistema financeiro representava mera continuidade do crime original ou constituía nova conduta criminosa autônoma. Os ministros integrantes da turma estabeleceram que, quando há atos subsequentes e independentes de ocultação - como os depósitos em contas bancárias realizados após o desvio inicial -, configura-se a autolavagem, desde que tais condutas ultrapassem o simples exaurimento natural do delito antecedente.

Também em 2018, na AP nº 644/MT<sup>292</sup>, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma consignou que o recebimento por meio clandestino, capaz de ocultar o destinatário da propina, é considerado inerente à própria materialidade da corrupção passiva (que pode ocorrer "direta ou indiretamente", conforme o art. 317 do CP) e, portanto, não constituiria uma ação distinta e autônoma de lavagem. Assim, para a caracterização da lavagem sobre os recursos provenientes de um determinado crime prévio, "seria necessário ato subsequente, destinado à ocultação, dissimulação ou reintegração dos recursos".

O reconhecimento da prática de lavagem pelo autor do delito de corrupção foi corroborado em outros julgados da Segunda Turma. Na AP nº 996/DF<sup>293</sup>, entendeu-se configurado o delito de lavagem pela criação de um esquema de empresas fictícias para receber valores de corrupção, evidenciando multiplicidade de atos criminosos com objetivos distintos. Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski indicou um critério subjetivo para se admitir o concurso entre os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro:

Gostaria de deixar essa premissa bem esclarecida em meu voto: admito a coexistência da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem por um mesmo agente, mas desde que se comprove a realização de dolos distintos para cada um desses delitos. Em outras palavras, não aceito a imposição de dupla punição automática advinda de um único fato delituoso, se não estiverem devidamente comprovados os distintos dolos.<sup>294</sup>

Da mesma forma, na AP nº 1003/DF<sup>295</sup> (apuração de envolvimento de agentes públicos em esquema de corrupção relacionado à Diretoria de Abastecimento da Petrobras), julgou-se procedente a acusação de lavagem, enfatizando a existência de operações financeiras posteriores à corrupção, destinadas a reinserir os recursos ilícitos na economia formal, o que

<sup>292</sup> STF, 2ª T., AP nº 644. Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 16/03/2018.

<sup>293</sup> STF, 2ª T., AP nº 996. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 08/02/2019.

<sup>294</sup> STF, 2ª T., AP nº 996. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 08/02/2019, p. 116-117.

<sup>295</sup> STF, 2ª T., AP nº 1.003. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 06/12/2018.

extrapolaria os elementos do delito antecedente. Além disso, reconheceu que o sistema normativo brasileiro não contempla impedimento legal expresso à tipificação da autolavagem.

Em 2019, durante o julgamento da AP nº 1.030/DF<sup>296</sup>, a Segunda Turma voltou a analisar a questão da autolavagem em contexto de corrupção na Caixa Econômica Federal e a apropriação de salários de secretários parlamentares como crime antecedente. Na oportunidade, o colegiado condenou um ex-parlamentar e seu irmão por oito delitos de lavagem de dinheiro e associação criminosa, aquilatando que a autolavagem é punível quando há atos subsequentes e autônomos de ocultação ou dissimulação aptos a romper o nexos natural com o crime antecedente. Para fundamentar a decisão, foram adotados três critérios: (i) exigência de condutas posteriores independentes do mero recebimento da vantagem indevida, como o transporte dos R\$ 51 milhões para novo endereço e seu reemprego em investimentos imobiliários por meio de empresas interpostas; (ii) verificação da aptidão material dessas operações para encobrir a origem ilícita e reintegrar o capital ao sistema econômico-financeiro; e (iii) demonstração de dolo específico de lavagem, absolvendo corréus quando não comprovada a adesão subjetiva ao propósito de ocultar ou dissimular, o que patenteou a distinção funcional entre exaurimento do crime antecedente e nova lesão a bens jurídicos autônomos tutelados pela Lei nº 9.613/98.

Ainda em 2019, no HC nº 165.036/PR<sup>297</sup>, de relatoria do Ministro Edson Fachin, reafirmou-se a jurisprudência em torno da autolavagem, reconhecendo que “o ordenamento jurídico brasileiro não exclui os autores do crime antecedente do âmbito de incidência das condutas definidas criminalmente como lavagem de capitais, permitindo a incriminação da autolavagem sem colidir com a vedação do *bis in idem*”<sup>298</sup>. O acórdão estabeleceu, no entanto, que a incriminação da autolavagem “pressupõe a prática de atos de ocultação, dissimulação ou integração autônomos ao delito antecedente, ainda que se verifique, eventualmente, consumações simultâneas”<sup>299</sup>.

O caso envolveu a condenação pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, em decorrência de um esquema criminoso relacionado à aquisição, pela Petrobras, de direitos de participação na exploração de um campo de petróleo na República do Benin, da empresa *Compagnie Beninoise des Hydrocarbures Sarl* – CBH.

Questão interessante foi abordada pela Ministra Cármen Lúcia, ao afirmar que “a

---

<sup>296</sup> STF, 2ª T., AP nº 1.030. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 13/02/2020.

<sup>297</sup> STF, 2ª T., HC nº 165.036. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10/03/2020.

<sup>298</sup> STF, 2ª T., HC nº 165.036. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10/03/2020. p.1.

<sup>299</sup> STF, 2ª T., HC nº 165.036. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10/03/2020. p.1.

autolavagem, em especial quando praticada na sequência do crime de corrupção passiva, aproxima-se, em algum ponto, da ação anterior"<sup>300</sup>, podendo até mesmo "haver alguma simultaneidade entre parte dos atos praticados"<sup>301</sup>. Não obstante, a Ministra concluiu que "a existência de um contexto anterior e um contexto posterior, a envolver respectivamente a corrupção e a lavagem, inviabiliza cabalmente o reconhecimento das figuras da consunção e do concurso ideal"<sup>302</sup>.

Tal entendimento, mantido no julgamento dos embargos de declaração em 2020 no mesmo *habeas corpus*<sup>303</sup>, foi sintetizado, na ementa do aresto, nos seguintes termos:

A consunção constitui critério de resolução de conflito aparente de normas penais incidente em casos em que a norma consuntiva contemple e esgote o desvalor da consumida, em hipótese de coapenamento de condutas. Assim, eventual coincidência temporal entre o recebimento indireto de vantagem indevida, no campo da corrupção passiva, e a implementação de atos autônomos de ocultação, dissimulação ou integração na lavagem, não autoriza o reconhecimento de crime único se atingida a tipicidade objetiva e subjetiva própria do delito de lavagem.

Em junho de 2020, na AP nº 1002/DF<sup>304</sup>, a Segunda Turma condenou um ex-deputado federal por corrupção passiva e lavagem de dinheiro vinculadas a esquemas na Petrobras. O relator, Ministro Edson Fachin reiterou que não basta o simples recebimento de vantagem indevida para configurar lavagem, sendo indispensável a presença de atos específicos de ocultação ou dissimulação que possuam autonomia em relação ao crime base. No caso, práticas como depósitos fracionados em diferentes contas e declarações falsas no imposto de renda foram reconhecidas como condutas autônomas de lavagem, demonstrando que a jurisprudência exige dolo específico direcionado ao mascaramento da origem criminosa dos recursos.

Também no julgamento do Inq. nº 4074/DF<sup>305</sup>, a Segunda Turma analisou caso envolvendo a caracterização da autolavagem em casos de corrupção no âmbito da Operação “Lava Jato”. Tal decisão reforça que, mesmo reconhecendo a possibilidade de autolavagem, o STF exige demonstração inequívoca de atos autônomos de ocultação, não bastando meras alegações ou elementos indiciários frágeis que não evidenciem claramente condutas de dissimulação independentes e posteriores aos crimes de corrupção.

A diretriz jurisprudencial tonifica-se ainda no julgamento da AP nº 1015/DF<sup>306</sup> que,

<sup>300</sup> STF, 2ª T., HC nº 165.036. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10/03/2020. p. 43.

<sup>301</sup> STF, 2ª T., HC nº 165.036. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10/03/2020, p. 43.

<sup>302</sup> STF, 2ª T., HC nº 165.036. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10/03/2020, p. 43.

<sup>303</sup> STF, 2ª T., HC nº 165.036 ED. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/06/2020, p. 43.

<sup>304</sup> STF, 2ª T., AP nº 1.002. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/04/2021.

<sup>305</sup> STF, 2ª T., Inq. nº 4.074. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17/10/2018.

<sup>306</sup> STF, 2ª T., AP nº 1.015. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 28/04/2021.

inicialmente, resultou na condenação de um ex-senador pela prática de corrupção e lavagem em novembro de 2020, mas foi, posteriormente, revertida, em sede de embargos de declaração em abril de 2022<sup>307</sup>. Na primeira decisão, a Segunda Turma reconheceu que a utilização de doações eleitorais oficiais simuladas para mascarar o recebimento de R\$ 500 mil em propinas oriundas da Petrobras constituía ato posterior e autônomo de lavagem, com a própria prestação de contas funcionando como expediente sofisticado de ocultação para imprimir aparência de licitude aos recursos ilícitos. Contudo, a reversão liderada pelo ministro Gilmar Mendes reconheceu insuficiência probatória e problemas na valoração exclusiva de depoimentos de colaboradores.

Paralelamente, nos autos do HC nº 180.274/PR AgR<sup>308</sup>, a mesma turma julgadora manteve prisão preventiva por condutas de corrupção e lavagem. A decisão enfatizou que a persistência na ocultação de valores por meio de contas *offshore* e a sofisticação dos mecanismos de movimentação internacional de capitais durante o próprio desenrolar das investigações traduziam mais que simples exaurimento de delitos precedentes, configurando linha autônoma de atuação criminosa que transcendia os crimes antecedentes de corrupção, o que justificaria a manutenção da custódia preventiva pelo risco de reiteração delitiva.

Em mais uma oportunidade, o Plenário do STF, no julgamento do AP nº 1025/DF<sup>309</sup>, em maio de 2023, condenou um ex-parlamentar por esquema de corrupção na BR Distribuidora que envolveu o recebimento de R\$ 20 milhões em propinas. O acórdão, relatado pelo ministro Alexandre de Moraes, reafirmou que a legislação brasileira não apenas permite a autolavagem como exige sua punição quando demonstrados atos deliberados de ocultação ou dissimulação que transcendam o mero recebimento de vantagens ilícitas. O caso envolveu condutas específicas como depósitos fracionados em contas pessoais e de sociedades empresárias controladas, seguidos da celebração de mútuos fictícios para justificar movimentações suspeitas, evidenciando que o dolo específico de ocultar a natureza criminosa dos recursos constitui elemento essencial para distinguir a autolavagem da simples consunção.

A consolidação do entendimento jurisprudencial ocorreu recentemente no julgamento do HC nº 250306/MS AgRg<sup>310</sup> pela Primeira Turma, que manteve a condenação do paciente por crimes de peculato e lavagem. O colegiado identificou clara autonomia nas condutas de dissimulação quando o acusado apresentou patrimônio incompatível com sua renda oficial,

---

<sup>307</sup> A decisão nos embargos de declaração não constou como resultado para os critérios de pesquisa apresentados.

<sup>308</sup> STF, 2ª T., HC nº 180.274 AgR. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 02/07/2021.

<sup>309</sup> STF, Tribunal Pleno, AP nº 1.025. Rel. Min. Edson Fachin, DJe 21/09/2023.

<sup>310</sup> STF, 1ª T., HC nº 250.306 AgR. Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28/02/2025.

realizou movimentações financeiras desproporcionais e, principalmente, promoveu sistemática ocultação por meio da aquisição de bens em nome de terceiros, incluindo a transferência de veículo para cunhado e doação de imóveis aos filhos especificamente para mascarar a origem ilícita dos recursos.

Nesse ponto específico, sopesa-se que a ministra Relatora Cármen Lúcia estabeleceu que a destinação de valores para aplicações financeiras e o custeio de despesas pessoais com recursos desviados, quando acompanhados de artifícios deliberados de ocultação patrimonial, demonstram inequívoca autonomia comportamental em relação aos crimes de peculato já consumados, justificando plenamente a incidência cumulativa das sanções por lavagem de dinheiro.<sup>311</sup>

Em contrapartida, a relação de consunção entre a lavagem de dinheiro e o crime produtor encontrou aplicação mais restritiva no julgamento do Inq. nº 4435/DF AgR-quarto<sup>312</sup>. Embora este caso tenha resultado apenas em definição de competência jurisdicional para supervisionar investigação de crimes de corrupção passiva e ativa, evasão de divisas, falsidade ideológica para fins eleitorais e lavagem de capitais, o Plenário do STF esclareceu que a consunção opera exclusivamente quando existe relação instrumental clara entre crime-meio e crime-fim, com a conduta menos grave sendo necessariamente absorvida pela mais grave quando sua potencialidade lesiva se esgota completamente na execução do delito principal.

De igual modo, no julgamento do AI nº 858531 AgR-ED<sup>313</sup> e do AI nº 858531 ED<sup>314</sup>, a Primeira Turma reforçou a não aplicação da consunção entre evasão de divisas e lavagem de capitais, esclarecendo que, embora a consunção se aplique quando condutas se desenvolvem numa única linha causal, tal princípio não incide quando crimes protegem bens jurídicos completamente distintos e autônomos. A decisão cristalizou que a circulação de recursos por meio de contas de terceiros já configura ocultação característica da lavagem, enquanto a evasão de divisas ofende autonomamente o equilíbrio financeiro nacional e as reservas cambiais, justificando punições cumulativas sem violação do princípio da consunção.

Na mesma direção, o Plenário, no Inq. nº 2.245/MG<sup>315</sup>, ao analisar denúncia pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, reconheceu que os atos subsequentes de ocultação e dissimulação, materializados no manuseio de numerário em espécie, utilização de pessoas interpostas e empresas de fachada, transcenderam o mero recebimento da propina,

---

<sup>311</sup> STF, 1ª T., HC nº 250.306 AgR. Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28/02/2025, p. 14-15.

<sup>312</sup> STF, Tribunal Pleno, Inq. nº 4.435 AgR-quarto. Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 21/08/2019.

<sup>313</sup> STF, 1ª T., AI nº 858.531 AgR-ED. Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13/11/2015.

<sup>314</sup> STF, 1ª T., AI nº 858.531 ED. Rel. Min. Luiz Fux, DJe 11/06/2015.

<sup>315</sup> STF, Tribunal Pleno, Inq. nº 2.245. Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 09/11/2007.

evidenciando propósito autônomo de “higienizar” o produto ilícito, além de tutelar bens jurídicos distintos, indicando que as condutas de lavagem não se esgotaram no desvalor da corrupção antecedente.

### 2.5.3 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

No que se refere aos julgados do Superior Tribunal de Justiça, tem-se posição consolidada no sentido da aceitação da punibilidade da autolavagem pelo direito brasileiro, conforme julgados adiante detalhados.

O marco inicial pode ser identificado no HC nº 76.904/SP<sup>316</sup>, julgado pela Quinta Turma no ano de 2007, o qual firmou precedente fundamental ao rejeitar a tese de que a lavagem de dinheiro seria mero exaurimento do crime antecedente. Neste caso, o STJ entendeu que o crime de lavagem possui autonomia e independência em relação aos delitos precedentes, protegendo bem jurídico distinto daquele tutelado pelos crimes produtores. A decisão afastou a caracterização da lavagem como “pós-fato impunível”, estabelecendo que, diferentemente da receptação, a lavagem lesiona novo bem jurídico, permitindo a configuração de infração independente.

Em 2011, no REsp nº 1.234.097/PR<sup>317</sup>, a Quinta Turma consignou que, “conforme a opção do legislador brasileiro, pode o autor do crime antecedente responder por lavagem de dinheiro, dada a diversidade dos bens jurídicos atingidos e a autonomia deste delito”.

No entanto, a punibilidade da lavagem pelo autor do crime produtor teve contornos mais definidos com o julgamento da APn nº 856/DF<sup>318</sup>. A Corte Especial definiu que a criminalização da autolavagem é possível mediante demonstração de atos diversos e autônomos daqueles que compõem a realização do primeiro crime, caracterizando-se por nova ação dolosa distinta do exaurimento natural do delito precedente. Para a relatora, Ministra Nancy Andrighi, a autolavagem se configura quando houver uma ação independente, destinada especificamente a conferir aparência legítima aos recursos ilícitos obtidos. A propósito, confira-se o seguinte excerto do acórdão, que foi reproduzido na APn nº 922/DF<sup>319</sup> e na APn nº 923/DF<sup>320</sup>:

Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem – isto é, a imputação simultânea, ao mesmo

<sup>316</sup> STJ, 5ª T., HC nº 76.904/SP. Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 03/12/2007.

<sup>317</sup> STJ, 5ª T., REsp nº 1.234.097/PR. Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 17/11/2011.

<sup>318</sup> STJ, Corte Especial, AP nº 856/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 06/02/2018.

<sup>319</sup> STJ, Corte Especial, AP nº 922/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 12/06/2019.

<sup>320</sup> STJ, Corte Especial, AP nº 923/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26/09/2019.

réu, do delito antecedente e do crime de lavagem –, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime. Isso porque o crime de lavagem de dinheiro “corresponde a uma conduta criminosa adicional, que se caracteriza mediante nova ação dolosa, distinta daquela que é própria do exaurimento de crime do qual provém o capital sujo”. (...) A jurisprudência do STF corrobora esse entendimento (...).<sup>321</sup>

Naquela ocasião, o órgão plenário da Corte estabeleceu, ainda, que a lavagem constitui crime pluriofensivo, atacando bens jurídicos distintos como a estabilidade do sistema econômico-financeiro, a ordem socioeconômica e a administração da justiça, impedindo a aplicação da consunção quando há nova lesão autônoma.

O refinamento jurisprudencial objeto do presente trabalho prosseguiu com casos que enfrentaram diretamente a questão da autolavagem. No AgRg no RHC nº 120.936/RN<sup>322</sup>, a Quinta Turma reafirmou que autolavagem é a imputação simultânea ao autor do delito antecedente e do crime de lavagem de capitais, desde que comprovados atos autônomos e diversos daquele que integra a execução do primeiro delito, ocasião que afastará o instituto da consunção. Na decisão, diagramou-se que contratos fictícios, para disfarçar recebimento de valores e sua posterior utilização em despesas ou aquisições, constituem atos autônomos de lavagem, diferindo substancialmente da mera obtenção de vantagens ilícitas.

Na mesma linha, a Corte Especial no AgRg na CauInomCrim nº 69/DF<sup>323</sup> enfatizou que a autolavagem exige atos diversos e autônomos subsequentes ao delito antecedente, rejeitando expressamente a hipótese de consunção quando há condutas de dissimulação financeira, como uso de empresas laranja ou fracionamento de depósitos (*smurfing*).

No AgRg no HC nº 917.161/MG<sup>324</sup>, a Quinta Turma repisou que a autolavagem é amplamente admitida quando demonstrados atos diversos e autônomos do crime antecedente, anunciando que condenações anteriores pelos crimes precedentes não impedem nova responsabilização pela lavagem.

Por sua vez, sublinhe-se, por essencial, que a edição nº 166 da série “Jurisprudência em Teses”, dedicada especificamente ao crime de lavagem de dinheiro, consolidou o entendimento sobre a aceitação da autolavagem no ordenamento jurídico brasileiro, conforme estabelecido no item 7:

Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de uma infração penal antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, da infração antecedente e do crime de lavagem -, desde que sejam

<sup>321</sup> STJ, Corte Especial, AP nº 856/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 06/02/2018, p. 1.

<sup>322</sup> STJ, 5ª T., AgRg no RHC nº 120.936/RN. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 25/06/2020.

<sup>323</sup> STJ, Corte Especial, AgRg na CauInomCrim nº 69/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 03/06/2022.

<sup>324</sup> STJ, 5ª T., AgRg no HC nº 917.161/MG. Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 03/12/2024.

demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização da primeira infração penal, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção.<sup>325</sup>

Em contrapartida, na APn nº 804/DF<sup>326</sup>, a Corte Especial, ao examinar contexto fático semelhante ao da AP nº 470/MG (Caso “Mensalão”), trouxe limites para a caracterização da autolavagem, ao considerar que o simples uso de intermediários para receber valores ilícitos não caracteriza, por si só, o crime autônomo de lavagem de dinheiro. Assentou-se, por conseguinte, que não houve práticas subsequentes e independentes capazes de transformar efetivamente os recursos ilícitos em ativos aparentemente lícitos, afastando a hipótese de autolavagem.

No julgamento do recebimento da denúncia na APn nº 989/DF<sup>327</sup>, o órgão plenário afirmou a autonomia plena do crime de lavagem de dinheiro em relação ao delito antecedente, afastando a incidência do princípio da consunção, em contexto que tratava da utilização de honorários advocatícios para ocultar proveitos ilícitos oriundos de corrupção passiva.

Outros casos envolvendo crimes contra a administração pública consolidaram critérios específicos para autolavagem em contextos de corrupção. No AgRg no AREsp nº 1.363.426/PR<sup>328</sup>, a Quinta turma firmou entendimento de que a emissão de contratos e notas fiscais falsas por empresas de fachada para conferir aparência de legalidade aos valores recebidos representa esquema complexo e autônomo de ocultação que transcende o mero recebimento de propina. Tal decisão estabeleceu que a sofisticação do esquema de lavagem e a finalidade específica de encobrir a origem criminosa impedem a absorção, diferenciando-se substancialmente da consumação natural da corrupção.

Nos mesmos moldes, a Corte especial desenvolveu o conceito de “nível de sofisticação” como critério determinante para reconhecer o concurso material entre o delito de lavagem e os crimes precedentes anos casos da Operação “Faroeste”, que apurou organização criminosa formada por desembargadores, magistrados, servidores, advogados e particulares, com atuação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia voltada à negociação de decisões judiciais e administrativas, grilagem de terras e lavagem de dinheiro. Nas APns nº 940/DF<sup>329</sup> e nº

<sup>325</sup> STJ, Jurisprudências em teses. Edição n. 166. 26 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11570/11694>. Acesso em: 3 jun. 2025.

<sup>326</sup> STJ, Corte Especial, AP nº 804/DF. Rel. Min. Og Fernandes, DJe 07/03/2019.

<sup>327</sup> STJ, Corte Especial, AP nº 989/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 22/02/2022.

<sup>328</sup> STJ, 5ª T., AgRg no AREsp nº 1.363.426/PR. Rel. Min. Felix Fischer, DJe 18/12/2020.

<sup>329</sup> STJ, Corte Especial, AP nº 940/DF. Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/05/2020.

965DF<sup>330</sup>, e nos Inqs nº 1653/DF<sup>331</sup>, nº 1659/DF<sup>332</sup> e nº 1660/DF<sup>333</sup>, definiu-se que atos como constituição de pessoas jurídicas para dissimular recursos, utilização de empréstimos fictícios, prática de *smurfing* e confusão patrimonial, entre outros, constituem indícios objetivos de atos autônomos de lavagem. Reconheceu-se, particularmente, que uma "verdadeira engenharia de repasse de propina", especialmente diante do "nível de sofisticação das ações apontadas pelo Ministério Público", configura dissimulação autônoma da origem, natureza e propriedade dos valores ilícitos.

Também no RHC nº 158.293/RJ<sup>334</sup>, a Sexta Turma consolidou a jurisprudência sobre complexidade e sofisticação dos atos de ocultação e dissimulação como critério determinante, estabelecendo que "emaranhado de empresas envolvidas na simulação de diversos negócios jurídicos" denota autonomia entre lavagem e corrupção passiva.

Em reforço, a Corte Especial, no julgamento do Inq. nº 1475/DF<sup>335</sup>, encampou o parâmetro de "nível de sofisticação das ações" como elemento suficiente para afastar consunção entre os delitos de corrupção e lavagem, considerando que o uso de sociedades em conta de participação evidencia autonomia dos atos de lavagem.

Por outro lado, no julgamento do AgRg no REsp nº 1.786.891/PR<sup>336</sup>, a Quinta Turma desenvolveu o conceito de "desvalor autônomo" na conduta posterior, estabelecendo que práticas como *smurfing* constituem tentativas deliberadas de burlar sistemas de controle e evitar rastreamento, caracterizando intenção específica de "reciclar" capital através de reinserção dissimulada na economia formal.

Para além disso, o exame de caso pela Corte Superior envolvendo tráfico de drogas e lavagem de dinheiro proporcionou desenvolvimento adicional por meio do REsp nº 1.342.710/PR<sup>337</sup>, no qual a Sexta Turma estabeleceu que a lavagem de dinheiro não constitui *post factum* impunível em relação ao tráfico de drogas. Reiterou que, por definição legal, a lavagem de dinheiro constitui crime acessório e derivado, mas autônomo em relação ao crime antecedente. Explicou-se, ainda, que, enquanto o tráfico de entorpecentes visa ao lucro ilícito, a lavagem de dinheiro tem a finalidade de transformar esse lucro ilícito em lícito, atingindo bens jurídicos distintos.

<sup>330</sup> STJ, Corte Especial, AP nº 965/DF. Rel. Min. Og Fernandes, DJe 16/05/2023.

<sup>331</sup> STJ, Corte Especial, Inq. nº 1.653/DF. Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/05/2024.

<sup>332</sup> STJ, Corte Especial, Inq. nº 1.659/DF. Rel. Min. Og Fernandes, DJe 25/06/2024.

<sup>333</sup> STJ, Corte Especial, Inq. nº 1.660/DF. Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29/11/2024.

<sup>334</sup> STJ, 6ª T., RHC nº 158.293/RJ. Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 28/10/2022.

<sup>335</sup> STJ, Corte Especial, Inq. nº 1.475/DF. Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/05/2024.

<sup>336</sup> STJ, 5ª T., AgRg no REsp nº 1.786.891/PR. Rel. Min. Felix Fischer, DJe 23/09/2020.

<sup>337</sup> STJ, 6ª T., REsp nº 1.342.710/PR. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 02/05/2014.

A jurisprudência do STJ também enfrentou a relação entre crimes financeiros e lavagem de dinheiro, indicando a não aplicação da consunção entre os delitos. No julgamento do AgRg no REsp nº 1.322.181/SC<sup>338</sup> e do AgRg no REsp nº 1.254.887/SC<sup>339</sup>, a Quinta turma manteve as condenações pelos delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro e, em ambas as oportunidades, afastou a aplicação do princípio da consunção ao reconhecer que as condutas de remessa ilegal de valores ao exterior e os atos posteriores de ocultação ou dissimulação configuram infrações autônomas que lesam bens jurídicos diversos. Os ministros destacaram, em comum, (i) a perfeição da evasão com a simples saída não declarada de moeda nacional, (ii) a necessidade de atos subsequentes, complexos e finalisticamente voltados à inserção dos valores ilícitos no sistema financeiro para caracterizar a lavagem, (iii) a diversidade de bens tutelados — estabilidade do sistema financeiro nacional, de um lado, e integridade da ordem econômico-financeira e da administração da justiça, de outro —, e (iv) a existência de esquemas sofisticados (contas laranja, CC-5, empresas de fachada e transferências internacionais em cadeia) que excedem o mero exaurimento do crime antecedente.

De modo similar, na AP nº 928/DF<sup>340</sup>, a Corte Especial recebeu denúncia pelos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, afastando a pretensão defensiva de consunção ao reconhecer que a remessa não declarada de valores ao exterior (crime antecedente) e as subsequentes movimentações em contas numeradas (empregadas para adquirir artigos de luxo, realizar “dólar-cabo” e transferir recursos a empresas estrangeiras) configuram condutas autônomas voltadas a ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens. Na ocasião, a Corte renovou que a autolavagem é juridicamente possível quando demonstrados “atos diversos e autônomos” posteriores ao delito antecedente, que atingem bens jurídicos distintos

Em sentido contrário, no AgRg no REsp nº 1.277.194/RS<sup>341</sup>, a Sexta Turma reconheceu a consunção entre evasão de divisas e lavagem de dinheiro, considerando que a evasão funcionou como crime-meio necessário e instrumental para a efetivação da lavagem, além do que a operação de dispersão de recursos em contas de terceiros seguida de pagamentos no exterior demonstrou unidade teleológica, pois visou exclusivamente conferir aparência de licitude ao produto ilícito. O órgão colegiado sinalizou ainda que a maior gravidade abstrata da evasão não impede sua absorção quando destituída de lesividade autônoma.

Sob outro ângulo, a Quinta Turma asseriu, em três agravos regimentais no REsp nº

<sup>338</sup> STJ, 5ª T., AgRg no REsp nº 1.322.181/SC. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 18/12/2017.

<sup>339</sup> STJ, 5ª T., AgRg no REsp nº 1.254.887/SC. Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 16/10/2015.

<sup>340</sup> STJ, Corte Especial, AP nº 928/DF. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 27/05/2022.

<sup>341</sup> STJ, 6ª T., AgRg no REsp nº 1.277.194/RS. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/12/2013.

1.388.345/AL<sup>342</sup>, julgados em maio de 2018, que o reinvestimento de verbas desviadas de licitações municipais em sociedades empresariais próprias ou de fachada constitui etapa autônoma de lavagem de dinheiro, de modo que o crime não se confunde com o exaurimento das fraudes prévias em licitações, corrupção e peculato. Na oportunidade, a consunção foi afastada porque (i) as operações societárias ocorreram após a obtenção ilícita dos recursos, com finalidade específica de ocultar a origem criminosa, (ii) tais atos atingem bens jurídicos distintos (integridade do sistema econômico-financeiro e administração da justiça) em relação aos delitos antecedentes, e (iii) exibiram complexidade e pluralidade de condutas — criação de empresas, sucessivas transferências bancárias e simulação de atividade econômica — revelando dolo autônomo de dissimular, razão pela qual subsiste concurso material entre as infrações penais.

Em acréscimo, no recente do julgamento do AREsp nº 2.429.760/RS<sup>343</sup>, de relatoria da Ministra Daniela Teixeira, a Quinta Turma decidiu que o redirecionamento de valores para contas de terceiros e aquisição de bens valiosos constituem atos distintos de reinserção dissimulada na economia, afastando a consunção entre os crimes de peculato e lavagem. A decisão grifou que a autolavagem se configura quando há intenção de converter o produto do crime em ativos aparentemente lícitos, transcendendo a etapa meramente consumativa do delito antecedente.

Em suma, a análise jurisprudencial dos Tribunais Superiores aponta a consolidação de entendimento favorável à punição da autolavagem de dinheiro. Ao se examinar os precedentes indicados, vislumbra-se que o STF e o STJ desenvolveram uma orientação quase uniforme no sentido de reconhecer a legitimidade da dupla incriminação entre o crime de lavagem e o delito produtor, estabelecendo ressalvas apenas para situações excepcionais nas quais se demonstre inequivocamente a ausência de qualquer conduta adicional de ocultação além daquela inerente ao próprio delito antecedente.

A propósito, o único precedente do STJ que admitiu expressamente a consunção entre lavagem e o crime antecedente (AgR no REsp nº 1.277.194/RS) fundamentou-se na constatação de que o crime de evasão de divisas constituía "uma das etapas da prática do delito consuntivo". Naquele caso específico, a lavagem englobava integralmente a conduta evasiva, sem acrescentar lesividade jurídica independente. Excetuando-se essa decisão isolada e algumas absolvições decorrentes da insuficiência probatória quanto aos atos de ocultação, a orientação jurisprudencial é firme no sentido de se admitir a relevância penal à autolavagem.

Além disso, o STF debateu questão relevante sobre a possibilidade de um único ato

---

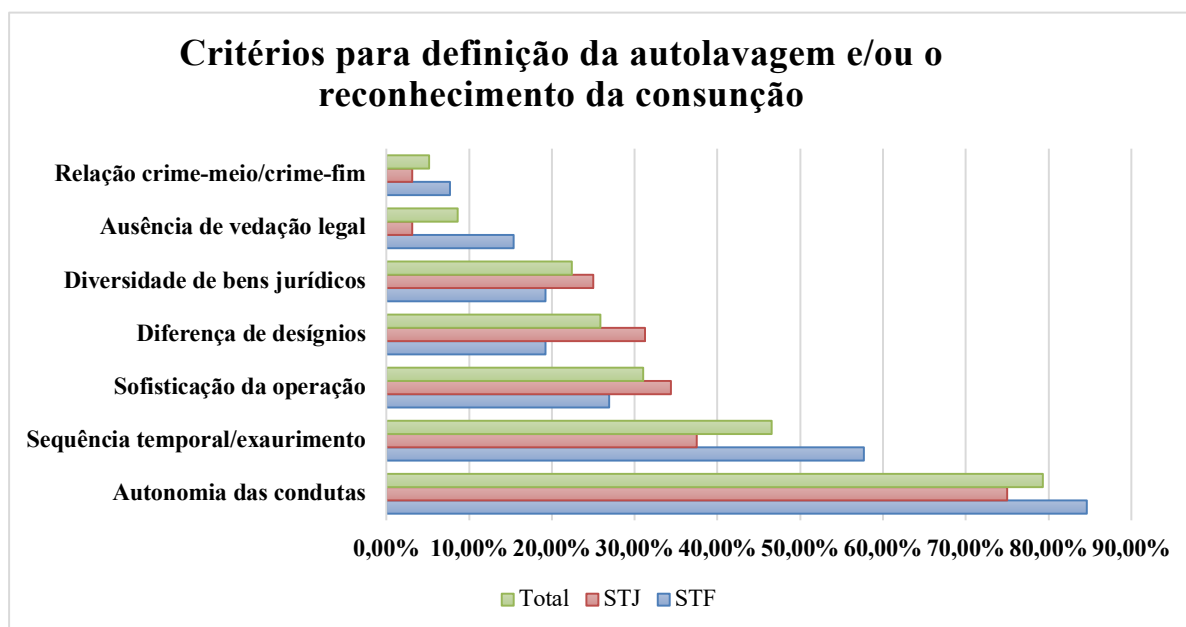
<sup>342</sup> STJ, 5ª T., AgRg no REsp nº 1.388.345/AL. Rel. Min. Felix Fischer, DJe 23/05/2018.

<sup>343</sup> STJ, 5ª T., AREsp nº 2.429.760/RS. Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 26/12/2024.

configurar simultaneamente corrupção passiva e lavagem de dinheiro, especificamente no contexto de recebimento de vantagem indevida via doação eleitoral. Embora a diretriz jurisprudencial exija ato posterior e autônomo ao crime antecedente para caracterizar a autolavagem, a Corte Suprema ainda não firmou entendimento definitivo sobre essa concomitância, quando o recebimento ocorrer mediante doação eleitoral, hesitando em reconhecer que tal conduta possa tipificar ambos os crimes, diferentemente dos casos tradicionais de uso de interposta pessoa, nos quais o desvalor já é abarcado pela punição da corrupção passiva.

#### 2.5.4 Critérios jurisprudenciais consolidados para reconhecimento da autolavagem

Da sistematização dos precedentes analisados, emergem critérios interpretativos que orientam os julgadores na determinação sobre quando a conduta de lavagem praticada pelo autor do crime antecedente merece sanção independente e, diversamente, quando se deve recorrer ao concurso aparente de normas para definir se o delito antecedente já contempla integralmente o desvalor do fato. Esses parâmetros, frequentemente aplicados de maneira conjugada, estruturam-se em torno de elementos centrais<sup>344</sup> que serão sintetizados a seguir.



Fonte: Elaborada pela autora com base nos dados do STF e STJ, 2025

<sup>344</sup> Foram apontados os mais utilizados pelos órgãos julgadores.

#### 2.5.4.1 Autonomia das condutas

Como demonstra a exposição no gráfico acima, o critério da autonomia das condutas despontou como o mais utilizado pelos tribunais. A análise concentrou-se na verificação de quando a lavagem envolveu atos distintos e diversos em relação ao crime precedente. Dessa forma, quando o agente, após consumir o delito prévio, empreende novas ações para mascarar a procedência ilícita dos recursos, reconhece-se a pluralidade de condutas configuradoras de crimes distintos. Nessas circunstâncias, afasta-se a possibilidade de consunção, posto que a lavagem não representa etapa necessária do crime anterior, mas iniciativa subsequente autônoma.

Em outra quadra, quando inexistem atos posteriores independentes, isto é, quando a ocultação ocorre exclusivamente no contexto fático do crime principal, sem prolongamento temporal ou conduta adicional, pode-se cogitar da ausência de autonomia suficiente para justificar a dupla punição. A existência de um "plus" comportamental posterior ao delito antecedente constituiu, portanto, indicativo importante da punibilidade autônoma da autolavagem.

#### 2.5.4.2 Diferenciação de desígnios criminosos

A diferenciação de desígnios traduziu outro parâmetro importante na análise jurisprudencial. Em alguns julgados, as Cortes Superiores investigaram se o agente atuou movido por dupla intencionalidade, praticar o crime antecedente e, separadamente, assegurar a fruição protegida dos proventos ilícitos, ou se toda a conduta abraçou plano delitivo único. A identificação de "desígnios autônomos" e "animus distintos" sinaliza a presença de propósitos criminosos diferenciados em curso.

Por outro lado, se a ocultação não ultrapassar o âmbito de meio imediato para viabilizar o próprio crime produtor, poder-se-ia considerar a unificação dos fatos sob tipo penal único. Nesse contexto, as decisões identificaram, na maioria das situações, motivação adicional na lavagem, qual seja, assegurar e usufruir os ganhos ilícitos, distinguindo-a do dolo do crime antecedente e justificando a punição cumulativa.

#### 2.5.4.3 Sequência temporal e exaurimento

Também integraram o conjunto de critérios aplicados a sequência temporal e a questão do exaurimento. Avaliou-se em que medida a lavagem de dinheiro se posiciona cronologicamente após o crime antecedente e se ela constitui mero exaurimento natural deste. Assim, os atos praticados após a consumação de um crime, destinados apenas a esgotar sua eficácia ou assegurar vantagens dele decorrentes, ordinariamente não são sancionados em separado. Os Tribunais Superiores debateram se a ocultação do produto do crime enquadrar-se-ia nessa categoria. A posição prevalecente sustentou que a lavagem não pode ser compreendida como simples exaurimento do delito antecedente, salvo em circunstâncias muito restritivas. Os precedentes examinados mencionaram que a consunção demandaria "estreita conexão espaço-temporal" entre os atos, de modo que a ocultação fosse praticamente simultânea e indissociável do crime base.

No entanto, do exame do HC nº 165.036/PR, constata-se que o aspecto cronológico (exigência de que os atos de ocultação sejam posteriores ao crime original) não se firmou como parâmetro para a criminalização da autolavagem pois, nessa oportunidade, o STF indicou que o reconhecimento da conduta “pressupõe a prática de atos de ocultação, dissimulação ou integração autônomos ao delito antecedente, ainda que se verifique, eventualmente, consumações simultâneas”.

#### 2.5.4.4 Diversidade de bens jurídicos tutelados

A diversidade de bens jurídicos tutelados constituiu fundamento doutrinário importante acolhido na jurisprudência. Verificando-se que o crime antecedente e a lavagem tutelam interesses jurídicos distintos, em regra, não se admite consunção, pois cada delito ofende bem diferente da coletividade. Conforme destacado em diversos acórdãos, a lavagem de dinheiro lesionaria a ordem econômico-financeira e a administração da justiça, enquanto crimes antecedentes como a corrupção passiva vulnerariam a administração pública e a moralidade administrativa.

A distinção de objeto jurídico fundamentou a assertiva de que punir ambos os crimes não configura *bis in idem*, mas atende à tutela integral de todos os interesses violados. Nos raros casos em que se considerou a possibilidade de absorção, notou-se sobreposição ou identidade dos bens jurídicos protegidos no caso concreto, situação que, segundo os Tribunais superiores,

praticamente não ocorre com a lavagem de dinheiro, dada sua finalidade diversa.

#### 2.5.4.5 Relação crime-meio e crime-fim

A relação entre crime-meio e crime-fim orientou conjuntamente a análise jurisprudencial para o reconhecimento da consunção. Os julgados examinaram se a conduta de lavagem foi imprescindível para a prática ou o êxito do crime antecedente, ou se surgiu como etapa acessória adicional. Assim, se um delito constituir meramente instrumento ou etapa ordinária de outro delito, ele será absorvido. A pergunta central foi se a ocultação do produto delitivo seria meio normal ou necessário para praticar o crime antecedente. A resposta dada pelas Cortes Superiores tem sido negativa na maioria dos casos. Nessas situações, a lavagem de dinheiro geralmente não se apresentou como condição necessária para o delito antecedente, mas como conduta adicional. A orientação dos Tribunais superiores foi de que a lavagem costuma ser fim delitivo autônomo, não simples meio para cometer o crime inicial.

#### 2.5.4.6 Sofisticação da operação de lavagem

Alguns julgados apontaram ainda que a sofisticação da operação de lavagem de dinheiro seria um fator relevante para se afastar a aplicação do princípio da consunção. Os órgãos julgadores entenderam que, quanto mais sofisticados e numerosos os mecanismos de ocultação, mais evidente se torna a existência de operação de lavagem separada do crime antecedente. Para os ministros, o emprego de empresas *offshore*, *trusts*, interpostas pessoas em cascata, contratos simulados e movimentações internacionais, entre outros, configura empreitada criminal qualitativamente distinta de simplesmente receber ou guardar numerário domesticamente. Nas situações analisadas, esquemas complexos apontam para punição autônoma, pois revelariam o dolo específico de encobrir ativos ilícitos mediante recursos não inerentes ao delito anterior.

### 2.5.5 Síntese do entendimento jurisprudencial atual e perspectivas

Nesse panorama, há uma variedade de critérios para justificar a criminalização da conduta de lavagem pelo autor do delito produtor ou a existência de relação de uma relação de consunção. Em que pese essa sistematização representar evolução na abordagem da

autolavagem de dinheiro, tal diversidade demonstra que, malgrado haja consenso quanto à possibilidade abstrata da punibilidade da autolavagem, a jurisprudência ainda não estabeleceu parâmetros uniformes para identificar quando, no caso concreto, deve-se reconhecer o concurso efetivo de crimes ou o concurso aparente de normas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida na presente dissertação partiu do reconhecimento de que o ordenamento brasileiro não contém vedação expressa à punição dos atos de lavagem praticados pelo próprio autor da infração antecedente. Tal lacuna, aliada à escassez de produção científica nacional e à aparente dissonância conceitual entre doutrina e jurisprudência sobre a matéria, motivou um exame crítico em busca de critérios capazes de legitimar a cumulação punitiva do delito antecedente e da lavagem ou inversamente, identificar hipóteses de confluência de desvalor que impusesse a absorção de um tipo penal pelo outro.

Para tanto, foram delineados, como objetivos centrais, a identificação de fundamentos dogmáticos e paradigmas regulatórios que permitissem aferir a autonomia ou a sobreposição de conteúdo de injusto entre os dois crimes, bem como a avaliação da (in)viabilidade da punibilidade da autolavagem à luz da dogmática penal e da jurisprudência pátria. Metodologicamente, recorreu-se à análise de atos normativos, literatura especializada e julgados colegiados dos Tribunais Superiores brasileiros.

Os resultados obtidos demonstraram, em primeiro plano, que o enfrentamento à lavagem de dinheiro se consolidou como um dos maiores desafios contemporâneos para o Direito Penal, sobretudo pela necessidade de equalizar a tutela da ordem socioeconômica e da administração de justiça, bens jurídicos que se revelaram mais adequados à tipificação, com a preservação das liberdades individuais.

Evidenciou-se que o crime de lavagem possui autonomia processual em relação à infração antecedente e que a autolavagem, embora não expressamente prevista na Lei nº 9.613/1998, passou a ser admitida pela interpretação doutrinária e jurisprudencial majoritária. Tal compreensão funda-se na ausência de proibição legislativa, na proteção de bens jurídicos distintos e no alinhamento com instrumentos internacionais que recomendam a criminalização de todas as formas de branqueamento, ainda que praticadas pelo autor do crime produtor.

Em paralelo, a pesquisa constatou que, malgrado reconheça, em regra, a viabilidade de punição da autolavagem, a jurisprudência dos Tribunais Superiores apresentou instabilidade e dificuldade em definir parâmetros consistentes para avaliar, com segurança jurídica, os limites entre concurso aparente de normas e o concurso efetivo de crimes, a gerar incerteza jurídica e decisões aparentemente contraditórias.

Tal cenário ficou claramente ilustrado no percurso da AP nº 470/MG, em que uma condenação inicial foi revertida em absolvição após mudança parcial na composição do STF, com o estabelecimento de fundamentos que transcenderam o caso concreto e passaram a

orientar a jurisprudência nacional. Além disso, situações análogas mostram que o critério da “autonomia do ato de branqueamento” nem sempre é suficiente para distinguir entre mero exaurimento do crime antecedente e nova ofensa autônoma.

Verificou-se, em outro vértice, que o único precedente do STJ a admitir a consunção entre evasão de divisas e lavagem ancorou-se na absoluta coincidência de condutas, circunstância considerada excepcional. Em síntese, a análise jurisprudencial corrobora a hipótese de que inexistem balizas objetivas capazes de delimitar, com segurança, a fronteira entre a dupla punição pelo delito produtor e a lavagem correspondente e o concurso aparente de normas quando o mesmo sujeito pratica as duas condutas.

Do ponto de vista dogmático, o estudo indicou que a solução para o silêncio legislativo não reside na exclusão antecipada da autolavagem, mas na apreciação casuística, *a posteriori*, da eventual absorção do desvalor pelo tipo antecedente, à luz dos princípios que regem o conflito aparente de normas. Punir a autolavagem em toda e qualquer circunstância, sobretudo quando o crime base é corrupção passiva e o “mascaramento” restringe-se ao mero recebimento de valores, representaria expansão punitiva injustificada, desviando a lavagem do seu propósito de aplacar a criminalidade grave e organizada.

A experiência comparada demonstra que ordenamentos jurídicos estrangeiros que positivaram a autolavagem o fizeram de modo amplo, deixando aos tribunais a tarefa de densificar critérios de aplicação. No Brasil, os marcos regulatórios transpõem-se ainda genéricos, tais como a necessidade de um ato subsequente à conduta praticada no delito antecedente, e não são satisfatórios para a resolução do problema.

A reflexão da temática abordada conduz, assim, a reconhecer limites claros à persecução penal, especialmente em relação à ausência de atos efetivamente voltados a ocultar ou dissimular, à insignificância econômica dos valores envolvidos ou ao mero aproveitamento do produto do crime, que não podem, por si só, ensejar nova imputação. Em tais hipóteses, algumas medidas alternativas, como o confisco e perda de bens, podem ser mais eficazes e proporcionais para evitar o proveito dos ativos ilícitos, evitando-se a banalização da repressão à lavagem e preservando a coerência sistêmica do ordenamento jurídico.

Ademais, recomenda-se revisitar, a via legislativa (*lege ferenda*), a estrutura regulatória específica da lavagem de dinheiro, reservando à autolavagem a repressão da criminalidade de maior gravidade e estabelecendo parâmetros mínimos que impeçam a banalização da conduta. Até que isso ocorra, a via interpretativa, valendo-se em especial dos fatos coapenados para limitar a sua incidência, deve ser empregada como instrumento de contenção, preservando a proporcionalidade da resposta penal.

Faz-se necessário considerar ainda a efetiva intenção do agente, visto que a tipificação da lavagem de capitais exige dolo específico direcionado à reincorporação dos proveitos ilícitos oriundos do delito antecedente no sistema econômico lícito.

É certo que a evolução doutrinária e jurisprudencial em derredor da autolavagem, associadas a imperiosa necessidade de seu aprimoramento normativo, contribuirão para a preservação dos direitos e garantias fundamentais e plenificação de uma persecução efetiva e alinhada aos tratados internacionais subscritos pelo Brasil sobre a temática.

Em suma, a punição da autolavagem não é, por si, incompatível com a dogmática jurídico-penal brasileira. Todavia, sua aplicação automática carece de fundamento jurídico e de utilidade político-criminal. Entre a inércia legislativa e a multiplicidade de critérios jurisprudenciais, impõe-se uma correção de rumos que restabeleça a proporcionalidade da intervenção estatal, limite à expansão punitiva e assegure tratamento mais racional aos casos de confluência entre o delito antecedente e a lavagem de dinheiro. A relevância do tema, em um contexto de crescente sofisticação das práticas ilícitas e de globalização dos fluxos financeiros, permanece inquestionável e demanda reflexão contínua e aprofundamento pelos operadores do direito e tribunais pátrios.

## REFERÊNCIAS

AKERMAN, William; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). **Lavagem de dinheiro à luz da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Superiores**. Brasília: Editora Sobredireito, 2025.

ALBERO, Ramón García. **Non Bis in Idem material y concurso de leyes penales**. Barcelona: Cedecs, 1995.

ANTONIO LASCURAÍN, Juan. Blanqueo de Capitales. *In*: NIETO MARTÍN, Adán; et al. **Derecho Penal Económico y de la Empresa**. Madrid: Editorial Dykinson, 2018.

ARAS, Vladimir; MARTINS LUZ, Ilana. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei nº 9.613/1998**. São Paulo: Almedina, 2023.

BACIGALUPO, Enrique. **Derecho penal: parte general**. 2. ed. Buenos Aires: Hamurabi, 1999.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais**. 5. ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BADARÓ, Jennifer Falk. **Dolo no crime de lavagem de dinheiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

BALTAZAR JR., José Paulo. **Crimes federais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio; CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. La “emancipación” del delito de blanqueo de capitales en el Derecho Penal Español. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 87, p. 57-83, nov./dez. 2010.

BEZERRA, Ulysses Gomes. Princípio da consunção: fundamentos e critério de aplicação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 18, n. 87, nov./dez. 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. v. 1. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 3. ed. Navarra: Arazandi, 2015.

BLANCO CORDERO, Isidoro. Principios y Recomendaciones Internacionales para la Penalización dei Lavado de Dinero: Aspectos Sustantivos. *In*: BLANCO CORDERO, Isidoro; CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián; SALDARRIAGA, Víctor Prado; AGUADO, Javier Zaragoza. **Combate ai Lavado de Activos desde el Sistema Judicial**: Edición Especial para el Perú. 3. ed. Washington: Organización de los Estados Americanos - OEA, 2014.

BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Exposição de motivos da Lei nº 9.613/98. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613-1.pdf/view>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BREDA, Juliano. **Corrupção, lavagem de dinheiro e política**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

CAEIRO, Pedro. A consunção do branqueamento pelo facto precedente. **Boletim da Faculdade de Direito: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra, 2010. Disponível em: [https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2010%20Consun%c3%a7%c3%a3o\\_branqueamento.pdf](https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2010%20Consun%c3%a7%c3%a3o_branqueamento.pdf). Acesso em: 3 jun. 2025.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**. Aspectos penais da Lei 9.613/98. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro: (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. Rio de Janeiro. Marcial Pons, 2023.

CALLEGARI, André Luis; SCHEID, Carlos Eduardo; ANDRADE, Roberta Breves Lofrano. anotações sobre a lei de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 92, p. 219-260, set./out. 2011.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazetti. A cegueira deliberada da Common law à Civil law e a apropriação (indébita) da teoria pelo judiciário: nova oportunidade ao ativismo judicial e o retorno à jurisprudência dos valores. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 133, p. 17-35, jul. 2017.

CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián. **O crime de lavagem de dinheiro**. Madri: Colex, 1998.

CARVALHO FILHO, José Candido. **Concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

CEOLIN, Guilherme Francisco. As divergentes concepções da teoria da cegueira deliberada: uma análise dos precedentes dos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais (2012-2019). **Revista de Estudos Criminais**, n. 80, p. 129-134, jan./mar. 2021.

COBO DEL ROSAL, Manuel; LÓPEZ- GÓMEZ, Carlos Zabala. **Lavagem de dinheiro: advogados, procuradores e notários, investidores, banqueiros e empresários (Impacto nas leis espanholas das novas diretivas da Comunidade Europeia) (Estudo doutrinário, legislativo e jurisprudencial de infrações e crimes de lavagem de dinheiro)**. Madri: CESEJ, 2005.

CONTI, Vitor Hugo Coutinho. Lavagem de dinheiro e a supressão da lista de crimes antecedentes. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 57, dez./jan. 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; Ó SOUZA, Renne do. **Leis penais especiais comentadas**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. **DELICTAE**, v. 3, n. 4, jan./jun. 2018.

DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

DE CARLI, Carla Verissimo. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise de discurso. **Dissertação** (mestrado em direito). PUCRS. 2006. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4797/1/385247.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JR., Roberto; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Leis penais especiais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DÍAZ Y GARCIA CONLLEDO, Miguel. El castigo del autoblanqueo en la reforma penal de 2010. La autoría y la participación em el delito de blanqueo de capitales. *In*: ABEL SOUTO, Miguel; SÁNCHEZ STEWART, Nielson (Coord.). **III Congreso sobre prevención y represión del blanqueo de dinero**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013, p. 281-299.

DIEZ RIPOLLÉZ, José Luis. **El blaqueo de capitales procedentes del tráfico de drogas. Actualidade penal**. Madri, n. 32, set., 1994.

ESCUCHURI AISA, Estrella. **Teoría del concurso de leyes y de delitos: bases para una revisión crítica**. Granada: Comares, 2004.

FARALDO CABANA, Patricia. Antes y después de la tipificación expresa del autoblanqueo de capitales. *Estudios Penales y*. **Criminológicos**, v. XXXIV, 2014.

FÖPPEL, Gamil; MARTINS LUZ, Ilana. **Comentários Críticos à Lei Brasileira de lavagem de capitais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FORSMAN, Gabriela Costa Carvalho. A aplicabilidade do direito à não autoincriminação a investigações internas. *In*: TEIXEIRA, Adriano et al. (Org.). **Problemas concretos de Direito Penal**. Econômico e da Empresa: acessoriedade, responsabilidade e processo. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

FREITAS FILHO, Roberto; Lima, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza/CE. Disponível em: <https://tinyurl.com/ynsbfecz>. Acesso em: 3 jun. 2025.

GAFI. FATF 40 Recommendations. Paris: GAFI, 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>. Acesso em 3 jun. 2025.

GARCEZ, Willian; JORGE, Higor Vinicius Nogueira; LEITÃO JR., Joaquim. GARCIA. William (Org.). **Legislação especial comentada**. Salvador: JusPodvm, 2021.

GARCÍA ALBERO, Ramón. “**Non Bis in Idem**” **Material y Concurso de Leyes Penales**. Barcelona: Cedecs Editorial, 1995.

GARCÍA CAVERO, Percy. **El delito de lavado de activos**. Buenos Aires: B de f, 2016.

GARCIA, Emerson. A cegueira deliberada na lavagem de dinheiro. *In*: CASTRO, Renato de Lima (Org.). **Lavagem de capitais**. Leme: Editora Mizuno, 2021.

GIULIANI, Emília Merlini. Balizas para a interpretação do ocultar e do dissimular no crime de lavagem de dinheiro. **Boletim do IBCCRIM**, ano 31, n. 369, p. 08-12, ago. 2023.

GOMES, Abel Fernandes. Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes. *In*: BALTAZAR JR., José Paulo; MORO, Sergio Fernando. **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

GOMEZ INIESTA, Diego J. **El delito de blanqueo de capitales em em Derecho Español**. Barcelona: Cedecs, 1996, p. 21. *Apud* CALLEGARI, André Luís; e LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro: (com a jurisprudência do STF e do STJ). Rio de Janeiro. Editora Marcial Pons, 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Legislação penal esquematizada**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRANDIS, Rodrigo de. O exercício da advocacia e o crime de “lavagem” de dinheiro. *In*: DE CARLI, Carla Verissimo (org.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 156-160.

GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. *In*: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Marques da. **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 147-169.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. **Concurso de delitos: uma primeira tentativa de reorientação**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. Corrupção ativa em transação internacional – Lavagem de dinheiro – Concurso de leis e de crimes. *In*: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (Orgs.). **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos. Jurisprudência selecionada e comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL, Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação. As Recomendações do GAFI. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes>. Acesso em: 3 jun. 2025.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais: Tomo I. Crimes de Lavagem de Dinheiro**. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

HERNÁNDEZ DE LA GUARDIA, Diana. **La conducta típica y el sujeto activo del delito de lavado de dinero en el derecho comparado**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 2, n. 4, p. 159-170, jul/dez. 2005.

HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Sobre a punibilidade da “autolavagem” (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas.** *In:* Direito penal, processo penal e constituição III, 2016, Florianópolis, Anais do COMPEDI, Florianópolis: COMPEDI, 2016.

HORTA, Frederico. **Do Concurso Aparente de Normas Penais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HORTA, Frederico; TEXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 18, n. 74, 2009.

JAKOBS, Günther. **Derecho Penal: Parte General.** Fundamentos y teoría de la imputación. Traducido por Joaquín Cuello Contreras y José Luis Serrano González de Murillo. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 1997.

KRAKAUER, João Carlos. **Concurso de crimes, normas e autolavagem no Direito Penal brasileiro.** São Paulo: IBCCRIM, 2020.

LEITE, Alaor. Tomada ou devolução de mútuo como lavagem de dinheiro? *In:* BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar (coord.). **Lavagem de dinheiro:** pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada.** 8. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lavagem de dinheiro como mascaramento: limites à amplitude do tipo penal. *In:* SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (Coords.). **Re Económico e Compliance – RDPEC.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v.1, ano 1, p. 149-152, jan./mar. de 2020.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punido a culpa com dolo:** O uso da cegueira deliberada no Brasil. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro:** lavagem de ativos provenientes de crime – anotações às disposições criminais da Lei 9.613/1998. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MALTA, Carolina Souza. Autolavagem de dinheiro no Brasil: uma tipicidade decotada por princípios. *In:* CRUZ, Rogério.Schietti; BEDÊ JR., Américo; DEZEM, Guilherme Madeira. **Justiça criminal na ótica dos juízes brasileiros.** São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

MARTÍNEZ-BUJAN PÉREZ, Carlos. **Derecho penal económico y de la empresa.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro.** São Paulo: Atlas: 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal:** parte especial arts. 213 a 361 do Código Penal. Rio de Janeiro:Forense, 2018, v. 3.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Lavagem de dinheiro**: responsabilidade pela omissão de informações. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PEÑARANDA RAMOS, Enrique. **Concurso de leyes, erros y participación en el delito**. Madrid: Cuadernos Cívitas, 1991.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PODVAL, Roberto. O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, p. 209-222, out./dez. 1998.

PRADO, Luiz Regis. Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório. In: PRADO, Luiz Regis. **Direito penal contemporâneo**: estudos homenagem ao professor José Cerezo Mir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Régis. **Direito penal econômico**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo** (O princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal). São Paulo: Saraiva, 2003.

RÖNNAU, Thomas. **Lições fundamentais de teoria do delito**. Organização: Izabelle Kasecker, Eduardo Viana e Heloisa Estellita. São Paulo: Marcial Pons, 2023.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018.

ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general – Especiales formas de aparición del delito. Navarra: Civitas, t. II, 2014; BEZERRA, Ulysses Gomes. Princípio da consunção: fundamentos e critério de aplicação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 18, n. 87, nov./dez. 2010.

SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo. **Direito penal econômico**: advocacia e lavagem de dinheiro: questões de dogmática jurídico-penal e de política criminal. São Paulo: Saraiva (Série GVlaw), 2010.

SÁNCHEZ RIOS, Rodrigo; LAUFER, Daniel. Apontamentos a respeito do concurso de crimes e do conflito aparente de normas: a regra do antefato e do pós-fato coapenado no âmbito dos delitos econômicos. In: FRANCO, Alberto Silva. (Coord.). **Direito penal econômico**: questões atuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA JÚNIOR, Délio Lins; DE PAULA, Marco Aurélio Borges. Da inexigibilidade de conduta diversa no crime de lavagem de dinheiro praticado pelo mesmo autor do crime antecedente. In: SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo Sopas de Melo. **Lavagem de dinheiro e injusto penal**: análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Maderson Amorim Dantas da. **A mescla de valores de origem lícita e ilícita no**

**crime de lavagem de dinheiro:** espaços em branco nos discursos do Supremo Tribunal Federal. Dissertação (mestrado em Direito). IDP. Teresina, 2020. Disponível em: <https://bityli.com/aF8qnK>. Acesso em: 3 jun. 2025.

SIQUEIRA Flávio Augusto Maretti Sgrilli. **O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol**. Belo. Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SOARES, Rafael Junior. **A punibilidade da autolavagem de dinheiro** [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal: parte especial:** arts. 312 a 359-R do CP. 3 ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2022. v. 5.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais:** fundamentos e controvérsias. São Paulo: *Tirant Lo Blanch*, 2020.

TEIXEIRA, Adriano. **Problemas concretos de Direito Penal Econômico e da Empresa:** acessoriedade, responsabilidade e processo. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. Contenido de injusto y punibilidad del autoblanqueo de capitales, **InDret**, 1.2021.

TERRA, Luiza Borges. Lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98). *In:* SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina. Pinhão Coelho (Coord.). **Direito penal econômico:** parte geral e leis penais especiais. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

TORON, Alberto Zacharias. Corrupção e lavagem: é possível punir o agente da primeira também pelo crime parasitário? **Revista do Advogado**. São Paulo, v. 34, n. 125, p. 17-24, dez. 2014.

VIDALES RODRÍGUEZ, Caty. **El autoblanqueo em la legislación penal española:** reflexiones a propósito de su tratamiento jurisprudencial. Revista Peruana de ciencias penales, n. 31, p. 303-330, jul. 2017.

VILARDI, Celso. A ciência da infração anterior e a utilização do objeto da lavagem. **Boletim do IBCCRIM**, n. 237, ago. 2012.

WEBER, Patrícia Maria Nuñez; MORAES, Luciana Furtado. **Infrações Penais Antecedentes**. *In:* CARLI, Carla Veríssimo de (Coord.). **Lavagem de Dinheiro:** prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

WELTER, Antônio Carlos. **Dos crimes:** dogmática básica. *In:* CARLI, Carla Veríssimo De. (Coord.). **Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.